

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TANQUE DO PIAUÍ**  
**REGIMENTO INTERNO**

MAIO DE 2016

**RESOLUÇÃO Nº 006/197 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1997**

*Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tanque do Piauí.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ**

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e nos termos do inciso IV do Art. 89 da Lei Orgânica do Município promulgo a seguinte:

**RESOLUÇÃO**

**TÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**  
**CAPÍTULO I**  
**DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE**

**Art. 1º** A Câmara Municipal de Tanque do Piauí é composta, de 09 (nove) Vereadores, representantes do povo tanquense, eleitos, na forma da lei, para o período de 04 (quatro) anos.

• *Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

**Art. 1º** - A Câmara Municipal de Tanque do Piauí é composta, de 09 vereadores, representantes do povo tanquense, eleitos, na forma da lei, para período de 04 (quatro) anos.

**Art. 2º** A Câmara Municipal de Tanque do Piauí tem sua sede na cidade de Tanque do Piauí.

• *Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

**Art. 2º** - A câmara municipal de Tanque do Piauí tem sua sede na cidade de Tanque do Piauí.

Parágrafo único. Por motivo relevante, ou de força maior a Câmara poderá, por decisão do Presidente *ad referendum* da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso do território municipal.

• *Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

**Parágrafo Único** - Por motivo relevante, ou de força maior a câmara poderá, por decisão do presidente, "*ad referendum*" da maioria absoluta dos vereadores, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso do território municipal.

## CAPÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

lativas:

**Art. 3º** A Câmara Municipal se reunirá durante as sessões, legis-

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- Art. 3º - A câmara municipal se reunirá durante as sessões, legislativas:
- I - Ordinárias, da segunda sexta-feira do mês de fevereiro a última sexta-feira do mês de junho e da primeira sexta-feira do mês de agosto a terceira sexta-feira do mês de dezembro;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- I - Ordinárias, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;

II - Extraordinárias, quando, com este caráter, for convocada pelo Presidente da Câmara Municipal para aprovação de ato do Prefeito que, quando importar infração político-administrativa, crime de responsabilidade ou para conhecer renúncia do Prefeito, e do Vice-Prefeito, e pelo Prefeito ou por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores em caso de urgência ou interesse público relevante.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- II - Extraordinárias, quando, com este caráter, for convocada por seu presidente para aprovação de ato do prefeito que, importante infração político-administrativa, crime de responsabilidade ou para conhecer renúncia do prefeito, e do vice-prefeito: E pelo prefeito ou por requerimento da maioria absoluta dos vereadores em caso de urgência ou interesse público e relevante.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas a que se referem o inciso I não serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A primeira e terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão procedidas de sessões preparatórias.

§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida na última sexta-feira do mês de junho e na terceira sexta-feira do mês de dezembro, enquanto não forem aprovadas, respectivamente, as leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual pela Câmara.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- § 3º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 30 de junho e em 15 de dezembro enquanto não forem aprovadas, respectivamente, as

## CAPÍTULO III DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS Seção I DA POSSE DOS VEREADORES

leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento, anual pela câmara.

- § 4º Quando convocada extraordinariamente a Câmara Municipal, somente deliberará sobre matéria objeto da convocação.
  - Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- § 4º - Quando convocada extraordinariamente a câmara municipal, somente deliberará sobre matéria objeto de convocação.

**Art. 4º** O candidato diplomado Vereador deverá apresentar a Mesa Diretora, pessoalmente ou por intermédio de seu partido, até o dia 30 de dezembro do ano de sua eleição, cópia autêntica do diploma expedido pela justiça eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar e legenda partidária.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- Art. 4º - O candidato diplomado vereador deverá apresentar a mesa, pessoalmente ou por intermédio de seu partido, até o dia 30 de dezembro do ano de sua eleição, cópia autenticada do diploma expedido, pela justiça eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar e legenda partidária.
- § 1º O nome parlamentar compor-se-á, salvo quando, a juízo do Presidente da Câmara, devem ser compostos de apenas dois elementos: um prenome e o nome; dois nomes, ou dois prenomes.
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- § 1º - O nome parlamentar compor-se-á, salvo quando, a juízo do presidente, devem ser evitados apenas de dois elementos: um prenome e o nome; dois nomes; ou dois prenomes.

§ 2º Caberá à Secretaria Geral da Mesa Diretora organizar a relação dos nomes dos Vereadores diplomados, que deverá está incluída antes da instalação da sessão de posse.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- § 2º - Caberá à secretaria-geral da mesa organizar a relação dos nomes dos vereadores diplomados, que deverá está incluída antes da instalação da sessão de posse.

**Art. 5º** As dez horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Vereadores se reunirão em sessão preparatória, na sede da Câmara.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se eleito Vereador e, na sua falta, o Vereador mais votado, dentre os presentes.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - Assumirá a direção dos trabalhos o último presidente, se eleito

vereador e, na sua falta, o vereador mais votado, dentre os presentes.

§ 2º Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Vereadores de preferência de partidos diferentes, para servirem de Secretários e proclamará os nomes dos Vereadores diplomados constantes na relação a que se refere o artigo anterior.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - Aberta a sessão, o presidente convidará dois vereadores de preferência de partidos diferentes, para servirem de secretários e proclamará os nomes dos vereadores diplomados constantes na relação a que se refere o artigo anterior.

§ 3º Examinadas e decididas, pelo Presidente, as reclamações atinentes à relação nominal dos Vereadores, será tomado o compromisso solene dos empossados, que de pé, todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: **Prometo proteger, defender a Lei Orgânica do Município, observar as leis promover o bem geral do povo tanquense, e em ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador, que deve permanecer de pé, a reafirmar, dizendo: Assim prometo,** permanecendo os demais Vereadores em silêncio.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 3º - Examinadas e decididas, pelo presidente, as reclamações atinentes empossados: De pé todos os presentes; o presidente proferirá a seguinte declaração: "Prometo proteger, defender a Lei Orgânica do município, observar as leis promover o bem geral do povo tanquense. Ato contínuo, feita a chamada, cada vereador, de pé, a reafirmar dizendo: "Assim prometo", permanecendo os demais vereadores em silêncio.

§ 4º O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderá ser modificado, sendo que o compromisso não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita nem ser empossado através de procurador.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 4º - O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados; o compromisso não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita nem ser empossado através de procurador.

§ 5º O Vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa Diretora, exceto durante período de recesso da Câmara, quando o fará perante o Presidente.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 5º - O vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à mesa, exceto durante período de recesso as câmara, quando o fará perante o presidente.

§ 6º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse se dará no prazo de quinze (15) dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, contado:

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 6º - Salvo motivo de fama maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse se dará no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, contado:

I - da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão Legislativa da Legisatura;

II - da diplomação, se eleito Vereador durante a legislatura;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

II - da diplomação, se eleito vereador durante a legislatura;

III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente da Câmara.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do presidente.

§ 7º Tendo prestado o compromisso uma vez, é o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador ao assumir o lugar, sendo a sua volta ao exercício do mandato comunicada à casa pelo Presidente.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 7º - Tendo prestado o compromisso uma vez, é o Suplente de vereador dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o vereador ao assumir o lugar, sendo a sua volta ao exercício do mandato comunicada à casa pelo presidente.

§ 8º Não será considerado investido no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 8º - Não se considera investido no mandato de vereador quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

## Seção II

### DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

**Art. 6º** Na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, de cada legislatura será a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa Diretora, não permitida a reeleição para os mesmos cargos na eleição

imediatamente subsequente.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispunha:

Art. 6º - Na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, de cada legislatura será a eleição do presidente e dos demais membros da mesa, permitida a reeleição para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislatura diferentes, ainda que sucessivas.

**Art. 7º** No segundo ano de cada legislatura, a última sessão será para verificação de quorum necessário a eleição da Mesa Diretora que será realizada em 15 de dezembro e a posse se dará em 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 1º A convocação para a sessão a que se refere este artigo se fará na penúltima sessão ordinária da segunda sessão legislativa de cada legislatura.

§ 2º Havendo quorum, será realizada a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa Diretora.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispunha:

§ 2º - Havendo quorum, será realizada a eleição do presidente e dos demais membros da mesa.

§ 3º Enquanto não for eleito o novo presidente, dirigirá os trabalhos da Câmara Municipal a Mesa Diretora da sessão legislativa anterior.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispunha:

§ 3º - Enquanto não for eleito o novo presidente, dirigirá os trabalhos da câmara municipal a mesa da sessão legislativa anterior.

**Art. 8º** A eleição dos membros da Mesa Diretora será feita por escrutínio secreto, exigida maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispunha:

Art. 8º - A eleição dos membros da mesa será feita por escrutínio, secreto, exigida maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta dos vereadores, observados as seguintes exigências e formalidades.

I - registro, em até vinte e quatro (24) horas, junto à Mesa Diretora, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pela bancada dos partidos ou blocos parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, lhes tenham sido distribuídos;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispunha:

I - registro, junto à mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pela bancada dos partidos ou blocos parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, lhes tenham sido distribuídos;

II - registro, em até vinte e quatro (24) horas, junto à Mesa Diretora, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pela bancada dos partidos ou blocos parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, lhes tenham sido distribuídos;

§ 3º Enquanto não for eleito o novo presidente, dirigirá os trabalhos da Câmara Municipal a Mesa Diretora da sessão legislativa anterior.

II - Chamada dos Vereadores para votação;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispunha:

II - Chamada dos vereadores para votação;

III - Cédulas impressas, digitadas ou manuscritas contendo cada uma o nome daquele a ser votado e o cargo a que concorre, embora seja um só ato de votação para todos os candidatos a cargos, ou chapa completa desde que decorrente de acordo partidário;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispunha:

III - Cédulas impressas, datilografadas, ou manuscritas contendo cada uma o nome do votado e o cargo a que concorrem, embora seja um só ato de votação para todos os candidatos a cargos, ou chapa completa desde que decorrente de acordo partidário;

IV - colocação em cabina indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardam o sigilo do voto;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispunha:

V - colocação das sobrecartas na urna à vista do Plenário;

VI - acompanhamento dos trabalhos de apuração junto à Mesa Diretora, por dois ou mais Vereadores indicados à presidência por partido ou blocos parlamentares diferentes e por candidatos avulsos;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispunha:

VI - acompanhamento dos trabalhos de apuração junto à Mesa, por dois ou mais vereadores indicados à presidência por partido ou blocos parlamentares diferentes e por candidatos avulsos;

VII - o secretário designado pelo Presidente retirará as sobrecartas da urna, e procederá a contagem dos votos iniciando pelo presidente, e, em seguida para os demais cargos, verificada a coincidência do número de votos com o número de votantes se dará ciência ao Plenário;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispunha:

VII - o secretário designado pelo presidente retirará as sobrecartas da urna, e procederá a contagem dos votos iniciando por presidente e em seguida para os demais cargos, verificada a coincidência do número de votos com o número de votantes que será cientificado o plenário;

VIII - leitura, pelo Presidente, dos nomes votados;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispunha:

VIII - leitura, pelo presidente, dos nomes votados;

IX - proclamação dos votos, em voz alta, por um secretário e sua anotação por dois outros, à medida que apuradas;

X - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso III;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

XI - redação, pelo Secretário, e leitura pelo Presidente, do resultado da eleição na ordem decrescente dos votados;

• **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**  
 • **O texto original dispunha:**

XI - **redação, pelo secretário, e leitura pelo presidente, do resultado da eleição na ordem decrescente dos votados;**

XII - **realização de segundo escrutínio, com os dois mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;**

XIII - **eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislatura, em caso de empate;**

XIV - **proclamação, pelo Presidente da Câmara, do resultado final e posse imediata dos eleitos.**

• **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**  
 • **O texto original dispunha:**  
 XIV - **proclamação, pelo presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.**

**Art. 9º** Na composição da Mesa Diretora será assegurado, a representação proporcional dos partidos ou bloco parlamentares que participem da Câmara, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba promover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas as seguintes regras:

• **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**  
 • **O texto original dispunha:**

**Art. 9º** - Na composição da mesa será assegurado, a representação proporcional dos partidos ou bloco parlamentares que participem da câmara, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba promover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas as seguintes regras:

I - a escolha será feita na forma prevista no estatuto de cada partido, conforme o estabelecido a própria bancada e, ainda segundo dispuser o ato de criação do bloco parlamentar;

II - em caso de Comissão, ou não fazendo a representação, caberá ao respectivo líder a indicação;

• **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**  
 • **O texto original dispunha:**

II - em caso de comissão, ou não fazendo a representação, caberá ao respectivo líder a indicação;

III - o resultado da eleição ou a escolha constará em ata ou documento hábil, a ser enviado de imediato ao Presidente da Câmara, para publicação;

• **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**  
 • **O texto original dispunha:**

II - o resultado da eleição ou a escolha constará em ata ou documento hábil, a ser enviado de imediato ao presidente da câmara, para publicação;

IV - independente do disposto nos incisos anteriores, qualquer Vereador poderá concorrer aos cargos da Mesa Diretora que couberam a representação mediante comunicação por escrito ao Presidente da Câmara, sendo-lhe assegurado o tratamento conferido aos demais candidatos.

• **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**  
 • **O texto original dispunha:**

IV - independente do disposto nos incisos anteriores, qualquer vereador poderá concorrer aos cargos da mesa que couberam a representação mediante comunicação por escrito ao presidente da câmara, sendo-lhe assegurado o tratamento conferido aos demais candidatos.

§ 1º Salvo composição diversa resultante de acordo entre as bancadas, a distribuição dos cargos da Mesa Diretora será feita por escolha das lideranças, da maior para a menor representação, conforme o número de cargos que lhe corresponda.

• **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**  
 • **O texto original dispunha:**

§ 1º - Salvo composição diversa resultante de acordo entre as bancadas, a distribuição dos cargos da mesa será feita por escolha das lideranças, da maior para a menor representação, conforme o número de cargos que lhe corresponda.

§ 2º Se até a última sexta-feira do mês de novembro do primeiro ano de mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa Diretora, será preenchida mediante eleição, dentro de três sessões, observadas as disposições do artigo precedente.

• **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**  
 • **O texto original dispunha:**

§ 2º - Se até 30 de novembro do segundo ano de mandato verificar-se qualquer vaga na mesa, será preenchida mediante eleição, dentro de três sessões, observadas as disposições do artigo precedente.

§ 3º É assegurada a participação de um membro da minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

• **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**  
 • **O texto original dispunha:**

§ 3º - É assegurada a participação de um membro de minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

### CAPÍTULO III DOS LIDERES

**Art. 10.** Os Vereadores são agrupados por representação partidária ou de blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder, quando representação for igual superior a 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

• **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**  
 • **O texto original dispunha:**

**Art. 10** - Os vereadores são agrupados por representação partidárias ou de blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder, quando representação for igual superior a um terço dos membros da câmara

§ 1º A escolha do Líder será comunicado à Mesa Diretora, no início de cada legislatura ou após a criação do bloco parlamentar, em documento suscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

- **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**
- **O texto original dispunha:**
- § 1º - A escolha do líder comunidade à mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.
- § 2º Os líderes não poderão fazer parte da Mesa Diretora.
- **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**
- **O texto original dispunha:**
- § 2º - Os líderes não poderão integrar a mesa.

**Art. 11.** O Líder, além de outras atribuições, tem as seguintes prerrogativas:

- **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**
- **O texto original dispunha:**
- Art. 11 - O líder, além de outras atribuições, tem as seguintes prerrogativas:**
- I - fazer o uso da palavra, em caráter excepcional, salvo durante a ordem do dia ou quando não houver orador na tribuna, pelo prazo nunca superior a cinco (05) minutos, para tratar de assuntos relevantes;
- **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**
- **O texto original dispunha:**
- I - fazer o uso da palavra, em caráter excepcional, salvo durante a ordem do dia ou quando não houver orador na tribuna, pelo prazo nunca superior a cinco minutos, para tratar de assuntos relevantes;
- II - inscrever membros da bancada, para o horário à destinado aos partidos políticos;
- III - participar, pessoalmente ou por intermediário dos trabalhos de qualquer comissão sem direito a voto, salvo em substituição a membro efetivo, mais podendo encaminhar votação ou requerer verificação desta;
- IV - encaminhar votação ou qualquer proposição sujeito a deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a cinco (05) minutos;
- **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**
- **O texto original dispunha:**
- IV - encaminhar votação ou qualquer proposição sujeito a deliberação do plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a cinco minutos;
- V - registrar os candidatos dos partidos ou bloco parlamentar para concorrer a cargos da Mesa Diretora;
- **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**
- **O texto original dispunha:**
- V - registrar os candidatos dos partidos ou bloco parlamentar para concorrer a cargos da mesa;
- VI - indicar à Mesa Diretora os membros da bancada para compor as comissões e a qualquer tempo substituí-las.
- **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**
- **O texto original dispunha:**

VI - indicar à mesa os membros da bancada para compor as comissões e a qualquer tempo, substituí-las.

**Art. 12.** O Prefeito do Município poderá indicar Vereador para exercer a liderança do governo, com as prerrogativas constantes dos incisos I, II, III e IV do artigo anterior.

- **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**
- **O texto original dispunha:**
- Art. 12 - O prefeito do município poderá indicar vereador para exercer a liderança do governo, com as prerrogativas constantes dos incisos I, II, III e IV do artigo anterior.**

## CAPÍTULO V DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA E DA MINORIA

**Art. 13.** As representações de dois ou mais partidos por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar, sob a liderança comum.

§ 1º O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias, com representação nesta Casa.

- **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**
- **O texto original dispunha:**
- § 1º - O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias, com representação na casa.
- § 2º As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.
- **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**
- **O texto original dispunha:**
- § 2º - As lideranças dos partidos que se coligação em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativa regimentais.
- § 3º Não será admitida a formação de bloco parlamentar composto de menos de um terço dos membros da Câmara.
- **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**
- **O texto original dispunha:**
- § 3º - Não será admitida a formação de bloco parlamentar composto de menos de um terço dos membros da câmara.
- § 4º Se o desligamento de uma bancada ou Vereador implicar na perda do fixado no parágrafo anterior, extingue-se o bloco parlamentar.
- **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**
- **O texto original dispunha:**
- § 4º - Se o desligamento de uma bancada ou vereador implicar na perda do fixado no parágrafo anterior, extingue-se o bloco parlamentar.
- § 5º O bloco parlamentar, tem existência circunscrita à legislatura, devendo no ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados a

Mesa Diretora para registro e publicação.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 5º - O bloco parlamentar, tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à Mesa para registro e publicação.

§ 6º Dissolvido o bloco parlamentar ou modificado o quantitativo da representação do partido que o integravam em virtude de desvinculação do mesmo, será revista a composição das comissões mediante aprovação do partido ou de bloco parlamentar para o fim de redistribuições dos lugares e cargos consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 6º - Dissolvido o bloco parlamentar ou modificado o quantitativo da representação partido que o integravam em virtude de desvinculação de partido, ou de bloco parlamentar para o fim de redistribuições dos lugares e cargos consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 7º A agremiação que integrava o bloco parlamentar dissolvido ou que dele desvincular não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§ 8º A agremiação integrante de um bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

**Art. 14.** Constitui a maioria do partido ou bloco parlamentar integrada pela maioria absoluta dos membros desta Casa, considerando-se minoria as outras representações partidárias ou blocos parlamentares.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 14 - Constitui a maioria do partido ou bloco parlamentar integrada pela maioria absoluta dos membros da casa, considerando-se minoria as outras representações partidárias ou blocos parlamentares.

Parágrafo Único. Se nenhuma representação atingir a maioria absoluta, assume as funções regimentais e constitucionais da maioria do partido ou bloco parlamentar, quem tiver maior número de filiados representante.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Parágrafo Único - Se nenhum representação atingir a maioria absoluta assume as funções regimentais e constitucionais da maioria do partido ou bloco parlamentar que tiver maior número de filiados de representante.

## TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara

### CAPÍTULO I

DA MESA DIRETORA

#### Seção I

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

**Art. 15.** A Mesa Diretora é órgão diretivo dos trabalhos da Câmara Municipal e será composta por:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 15 - A mesa é órgão diretivo dos trabalhos da câmara municipal será composta por:

- I - um Presidente;
- II - um Vice-Presidente;
- III - um 1º Secretário e;
- IV - um 2º Secretário.

§ 1º O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente na forma do caput do art. 5º

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 1º O mandato da mesa será de dois anos, permitida a recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente na forma do caput. do art. 5º

§ 2º A direção das sessões plenárias compete ao Presidente da Câmara integrar a mesa dos trabalhos juntamente com o 1º e 2º Secretários.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 2º A direção das sessões plenárias compete ao presidente integrar a mesa dos trabalhos pelo 1º e 2º secretário.

§ 3º O Vice-Presidente substituirá ao Presidente e os Secretários substituir-se-ão entre si, pela mesma forma podendo substituir ao Presidente a falta do Vice-Presidente.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 3º O vice-presidente substituirá o presidente e os secretários substituir-



do vice-presidente.  
§ 4º Na ausência dos Secretários ou estando estes como substitutos na presidência, o Presidente efetivo ou eventual convidará dois Vereadores para secretariá-los na sessão.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:  
§ 4º Na ausência dos secretários ou estando estes como substitutos na presidência, o presidente efetivo ou eventual convidará dois vereadores para secretariá-los na sessão.

§ 5º Não se achando presente o Presidente, nem seus substitutos na sessão, o Vereador mais idoso que procederá na forma do parágrafo anterior.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.  
• O texto original dispunha:  
§ 5º Não se achando presente o presidente, nem seus substitutos na sessão, o vereador mais idoso que procederá na forma do parágrafo anterior.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.  
• O texto original dispunha:  
§ 5º Não se achando presente o presidente, nem seus substitutos na sessão, o vereador mais idoso que procederá na forma do parágrafo anterior.

**Art. 16.** A Mesa Diretora da Câmara Municipal compete privativamente dentro de outras atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno o seguinte:

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.  
• O texto original dispunha:  
Art. 16 - A mesa da câmara municipal compete privativamente dentro de outras atribuições previstas na lei orgânica e neste regimento interno o seguinte.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.  
• O texto original dispunha:  
I - administrar a câmara municipal;

• O texto original dispunha:  
II - dirigir os trabalhos legislativo e tomar as providências necessárias a sua regularidade;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.  
• O texto original dispunha:  
III - promover as emendas à Lei Orgânica do Município;

• O texto original dispunha:  
IV - promover as emendas à lei orgânica do município;

• O texto original dispunha:  
V - integrar os regulamentos administrativos e decidir em grau de recurso as matérias relativas aos direitos e deveres dos servidores;

• O texto original dispunha:  
VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e fixar seus percentuais salvo quando expresso em lei ou resolução, conceder licença, demitir e aposentar servidores da Câmara municipal;

• O texto original dispunha:  
VII - apresentar projetos de lei que vise a:

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:  
VII - apresentar projetos de resolução que vise a:

a) dispor sobre sua organização e funcionamento, criação, transição ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração;

b) fixar a remuneração do Vereador, em cada legislatura para a subsequente, observada o disposto nos arts. 37, XI, 150, III, 153, III e 153, § 2º da Constituição Federal e ainda na Emenda Constitucional nº 1/92 de 31 de março de 1992;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.  
• O texto original dispunha:  
b) fixar a remuneração do vereador, em cada legislatura para a subsequente, observada o disposto nos arts. 37, XI, 150, III, 153, III e 153, § 2º da Constituição Federal e ainda na emenda constitucional nº 1/92 de 31 de março de 1992;

• O texto original dispunha:  
c) abrir crédito suplementar no orçamento da Câmara Municipal, e propor a abertura de outros créditos adicionais;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.  
• O texto original dispunha:  
c) abrir crédito suplementar de orçamento da câmara municipal, nos termos da lei orgânica do município, e propor a abertura de outros créditos adicionais;

• O texto original dispunha:  
d) dispor sobre a mudança temporária da sede da Câmara Municipal, e propor a abertura de outros créditos adicionais;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.  
• O texto original dispunha:  
d) dispor sobre a mudança temporária da sede da Câmara Municipal, nos termos da lei orgânica do município, e propor a abertura de outros créditos adicionais;

• O texto original dispunha:  
VIII - declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos no caput do art. 97 da Lei Orgânica do Município e neste Regimento;

• O texto original dispunha:  
VIII - declarar a perda do mandato de vereador, nos casos previstos no caput do art. 97 da lei orgânica do município e neste regimento;

• O texto original dispunha:  
IX - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador nos termos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica;

• O texto original dispunha:  
IX - aplicar a penalidade de censura escrita a vereador, nos casos previstos no caput do art. 97 da lei orgânica do município e neste regimento;

• O texto original dispunha:  
X - decidir sobre os pedidos de licença de Vereadores, nos casos previstos no inciso I e II, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 99 da Lei Orgânica do Município;

• O texto original dispunha:  
X - decidir sobre os pedidos de licença de vereadores, nos casos previstos no inciso I e II, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 99 da Lei Orgânica do Município;

• O texto original dispunha:  
XI - decidir sobre os pedidos de licença de Vereadores, nos casos previstos no inciso I e II, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 99 da Lei Orgânica do Município;

• O texto original dispunha:  
XII - decidir sobre os pedidos de licença de Vereadores, nos casos previstos no inciso I e II, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 99 da Lei Orgânica do Município;

• O texto original dispunha:  
XIII - decidir sobre os pedidos de licença de Vereadores, nos casos previstos no inciso I e II, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 99 da Lei Orgânica do Município;

• O texto original dispunha:  
XIV - decidir sobre os pedidos de licença de Vereadores, nos casos previstos no inciso I e II, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 99 da Lei Orgânica do Município;

• O texto original dispunha:  
XV - decidir sobre os pedidos de licença de Vereadores, nos casos previstos no inciso I e II, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 99 da Lei Orgânica do Município;

• O texto original dispunha:  
XVI - decidir sobre os pedidos de licença de Vereadores, nos casos previstos no inciso I e II, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 99 da Lei Orgânica do Município;

• O texto original dispunha:  
XVII - decidir sobre os pedidos de licença de Vereadores, nos casos previstos no inciso I e II, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 99 da Lei Orgânica do Município;

• O texto original dispunha:  
XVIII - decidir sobre os pedidos de licença de Vereadores, nos casos previstos no inciso I e II, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 99 da Lei Orgânica do Município;

- **O texto original dispunha:**
- X - decidir sobre os pedidos de licença de vereadores, nos casos previstos no inciso I e II, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 99 da lei orgânica do município;
- XI - emitir parecer sobre:
  - a) matéria regimental;
  - b) pedido de inserção nos anais da Câmara de trabalhos e documentos na tribuna;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - b) pedido de inserção nos anais da câmara de trabalhos e documentos na tribuna;
  - c) constituição de Comissão de Representação que importe ônus para Câmara.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - c) constituição de comissão de representação que importe ônus para câmara.

XII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara referente cada exercício financeiro, para parecer prévio.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

XII - encaminhar ao tribunal de contas do estado a prestação de contas da câmara referente cada exercício financeiro, para parecer prévio.

- XIII - apresentar projeto de lei que vise a:
  - a) fixar a remuneração do Vereador, em cada legislatura para a subsequente, observada o disposto nos arts. 37, XI, 150, III, 153, III e 153, § 2º da Constituição Federal e ainda na Emenda Constitucional nº 1/92 de 31 de março de 1992;

subsequente, observada o disposto nos arts. 37, XI, 150, III, 153, III e 153, § 2º da Constituição Federal e ainda na Emenda Constitucional nº 1/92 de 31 de março de 1992.

a) dispor sobre a mudança temporária da sede da Câmara municipal.

- Dispositivos acrescidos pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

## Seção II DA PRESIDÊNCIA

**Art. 17.** A presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem, nos termos deste Regimento.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 17 - A presidência é o órgão representativo da câmara municipal e responsável pela direção dos trabalhos institucional e por sua ordem, nos termos deste regimento.

**Art. 18.** Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições:

18

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 18 - Compete ao presidente, além de outras atribuições: I - quanto ao Plenário:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - I - quanto ao plenário;

a) presidir as sessões, abrir, suspender e encerrá-las;

b) convocar sessões extraordinárias e solenes;

c) fazer ler as atas pelo 1º Secretário, submetê-las a discussão e assina-las, depois de aprovadas;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

c) fazer ler as atas pelo 1º secretário, submetê-las a discussão e assina-las, depois de aprovadas;

d) fazer ler as correspondências pelo 1º Secretário;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

d) fazer ler as correspondência pelo 1º Secretário;

e) anunciar o número de Vereadores presentes, e autenticar com o 1º Secretário a lista de presença;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

e) anunciar o número de vereadores presentes, e autenticar com o 1º secretário a lista de presença;

f) organizar e anunciar a ordem do dia;

g) determinar a retirada de proposição da ordem do dia;

h) submeter a discussão e votação a matéria em pauta;

i) anunciar resultados de votação;

j) interromper o orador que se desviar da questão em debate, falar sobre matéria vencida ou faltar com a consideração devida à câmara, à seus membros ou aos titulares dos poderes públicos, advertindo-o, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra;

l) conceder a palavra a Vereador;

m) decidir questões de ordem e reclamações.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

l) conceder a palavra a vereador;

m) decidir questões de ordem e reclamações.

n) distribuir proposições e processos às comissões;

b) declará-las prejudicadas nos termos regimentais;

c) mandar arquivar o relatório ou parecer de comissão especial de Inquérito que não haja concluído por projeto;

d) promulgar os decretos legislativos e as resoluções, dentro do prazo máximo de dez (10) dias do seu recebimento;

e) determinar a retirada de proposições da ordem do dia, nos termos deste Regimento.

f) despachar os requerimentos assim verbais como escritos, sub-  
metidos à sua apreciação.

III - quanto as Comissões:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015;
- O texto original dispunha:

III - quanto as comissões:

- a) nomear, à vista da indicação partidária os membros efetivos Co-  
missões e seus substitutos;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015;

• O texto original dispunha:

- nomear, à vista da indicação partidária os membros efetivos comissões e  
seus substitutos;

b) nomear, na ausência dos membros das Comissões seus substi-  
tutos, o substituto ocasional, observada a indicação partidária;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015;

• O texto original dispunha:

- a) nomear, na ausência dos membros das comissões e seus substi-  
tutos, o substituto ocasional, observada a indicação partidária;

c) declarar a perda de lugar de membros das Comissões quando  
incidirem no número de faltas previstas no § 1º do artigo 49, deste Regimento;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015;

• O texto original dispunha:

- declarar a perda de lugar de membros das comissões quando incidirem no  
número de faltas previstas no § 1º do artigo 49, deste regimento;

d) convocar reunião extraordinária de Comissão para apreciar a pro-  
posição em regime de urgência;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015;

• O texto original dispunha:

- convocar reunião extraordinária de comissão para apreciar a proposição  
em regime de urgência;

formar Comissão de representação;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015;

• O texto original dispunha:

- e) formar comissão de representação;

IV - quanto às reuniões da Mesa Diretora:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015;

• O texto original dispunha:

IV - quanto às reuniões da mesa:

- a) convocá-las e presidí-las;

- b) participar das discussões e deliberações, com direito de voto e  
assinar as respectivas atas e resoluções;

- c) distribuir matéria a que dependa de parecer.

**Art. 19.** Compete ainda ao Presidente da Câmara:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015;

• O texto original dispunha:

Art. 19 - compete, ainda ao presidente:

I - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, nos termos  
do inciso II do art. 85, da Lei Orgânica do Município;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015;

• O texto original dispunha:

I - convocar extraordinariamente a câmara municipal, nos termos do inciso  
II do art. 85, da lei orgânica do município;

II - providenciar a publicação das resoluções da Câmara Municipal  
e das leis que por ela forem promulgadas, bem com os atos da Mesa Diretora;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015;

• O texto original dispunha:

II - providenciar a publicação das resoluções da câmara municipal e das  
leis que por ela for promulgadas, bem com os atos da mesa;

III - dirigir, com suprema autoridade a polícia da Câmara Municipal

e promover as medidas necessárias à apuração de responsabilidade por delito  
praticado nas suas dependências;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015;

• O texto original dispunha:

III - dirigir, com suprema autoridade a polícia da câmara municipal e pro-  
mover as medidas necessárias à apuração de responsabilidade por delito  
praticado nas suas dependências;

IV - zelar pelo prestígio e decoro da Câmara Municipal, pela digni-  
dade de seus membros, pelo livre exercício do mandato popular e pelo respeito  
a suas prerrogativas;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015;

• O texto original dispunha:

IV - zelar pelo prestígio e decoro da câmara municipal dignidade de seus  
membros, pelo livre exercício do mandato popular e pelo respeito a suas  
prerrogativas;

V - autorizar a realização, nas dependências do prédio da Câmara

de atos e eventos não oficiais;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015;

• O texto original dispunha:

V - autorizar a realização, nas dependências do prédio da câmara de atos  
e eventos não oficiais;

VI - substituir, nos termos do inciso IX do art. 89, da Lei Orgânica,  
o Prefeito do Município.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015;

• O texto original dispunha:

VI - substituir, nos termos do inciso IX do art. 89, da lei orgânica, o prefeito  
do município;

**Art. 20.** O Presidente não poderá se não na qualidade de membro  
da Mesa Diretora, oferecer proposição, nem votar, exceto nos casos de empate,

de escrutínio secreto ou de votação nominal em eleição e apreciação de projetos de lei vetados, terá o direito de voto quantitativo.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 20 - O presidente não poderá, se não na qualidade de membro da mesa, oferecer proposição, nem votar, exceto nos casos de empate, de escrutínio secreto ou de votação nominal em eleição e apreciação de projetos de lei vetados, terá o direito de voto quantitativo.

**Art. 21.** Sempre que o Presidente não se encontrar no Plenário na hora do início da sessão ou quando tiver de retirar-se, a direção dos trabalhos caberá, sucessivamente, pela ordem, ao Vice-Presidente, e aos Secretários, e não estando nenhum destes em Plenário, exercerá a função o mais idoso dos Vereadores presentes.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 21 - Sempre que o presidente não se encontrar no plenário a hora do início da sessão ou quando tiver de retirar-se, a direção dos trabalhos caberá, sucessivamente, pela ordem, ao vice-presidente, e aos secretários. Não estando nenhum destes em plenário, exercerá a função o mais idoso dos vereadores presentes.

Parágrafo único. A substituição de que trata este artigo não conferirá ao substituto competência para outras decisões além das necessárias ao andamento dos trabalhos da sessão.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Parágrafo Único - à substituição que trata este artigo não confere ao substituto competente para outras decisões além das necessárias ao andamento dos trabalhos da sessão.

### Seção III

#### DO VICE-PRESIDENTE

**Art. 22.** Compete ao Vice-Presidente substituir ao Presidente em suas faltas ou impedimentos.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 22 - Compete ao vice-presidente substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos.

### Seção IV

#### DOS SECRETÁRIOS

**Art. 23.** São atribuições do 1º Secretário:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispunha:

Art. 23 - São atribuições do 1º secretário:

I - proceder à chamada nos casos previstos neste regimento;

II - ler à Câmara a súmula da matéria constante de expediente e despachá-la;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

II - ler à câmara a súmula da matéria constante de expediente e despachá-la;

III - receber e elaborar a correspondência da Câmara;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispunha:

III - receber e elaborar a correspondência da câmara;

IV - assinar, depois do Presidente, as resoluções e os decretos legislativos, as atas das sessões e os atos da Mesa Diretora;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispunha:

IV - assinar, depois do presidente, as resoluções e os decretos legislativos, as atas das sessões e os atos da mesa;

V - colaborar na execução do Regimento Interno.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispunha:

V - colaborar na execução do regimento interno.

**Art. 24.** São atribuições do 2º Secretário:

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispunha:

Art. 24 - São atribuições do 2º secretário:

I - fiscalizar a redação da ata e proceder a sua leitura;

II - assinar, depois do 1º Secretário as resoluções e decretos legislativos, as atas das sessões e os atos da Mesa Diretora;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispunha:

II - assinar, depois do 1º Secretário as resoluções e decretos legislativos, as atas das sessões e os atos da mesa;

III - redigir as atas das sessões secretas;

IV - fiscalizar a organização da folha de frequência dos Vereadores e assiná-la;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

IV - fiscalizar a organização da folha de frequência dos vereadores e assiná-la;

V - colaborar na execução do Regimento Interno.

• O texto original dispunha:

V - colaborar na execução do Regimento Interno.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

V - colaborar na execução do regimento interno.

CAPÍTULO II  
DO PLENÁRIO

**Art. 25.** O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício local, forma e número legal para deliberar.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

**Art. 25 - O plenário é o órgão deliberativo da câmara municipal, constituindo-se do conjunto dos vereadores em exercício local, forma e número legal para deliberar.**

§ 1º O local e o recinto de sua sede, e só nos casos previstos neste regimento e na Lei Orgânica do Município, o Plenário reunir-se-á em outro lugar, devendo trajar, paletó, gravata e sapato.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

**§ 1º - O local e o recinto de sua sede, e só nos casos previstos neste regimento e na lei orgânica do município, o plenário reunir-se-á em outro lugar, devendo trajar, paletó, gravata e sapato.**

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º **Quorum** é o número definida na Lei Orgânica ou neste Regimento necessário a realização das sessões e às deliberações.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

**§ 3º - Quorum é o número definida na lei orgânica ou neste regimento necessário a realização das sessões e às deliberações.**

§ 4º Não integra ao Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- § 4º - Não integra ao plenário o presidente da câmara, quando se achar em substituição ao prefeito.

**Art. 26.** São atribuições do Plenário as constantes dos artigos 69 e 70 da Lei Orgânica do Município, ou as decorrentes de sua natureza, dentre outras:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- Art. 26 - São atribuições do plenário as constantes dos artigos 69 e 70 da Lei orgânica do Município, ou as decorrentes de sua natureza, dentre outras.

I - elaborar, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica, as leis municipais;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

I - elaborar, nos termos das constituições federal e estadual, e da Lei orgânica, as leis municipais;

II - discutir e votar a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - apreciar vetos, rejeitando-se ou os mantendo;

IV - autorizar, sob forma de lei, observadas as restrições constantes da Lei orgânica, e da legislação pertinente, os seguintes atos e negócios administrativos:

- abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a sub-venções e auxílios financeiros;
- operações de créditos;
- aquisição onerosa de bens imóveis;
- alienação e ônus real de bens imóveis municipais;
- concessão de bens e serviços públicos;
- concessão de direito real de usos do patrimônio público municipal;

g) formação de consórcios intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios e logradouros públicos.

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - cassação de mandato de vereador, do prefeito e vice-prefeito;
  - juízo de contas do Prefeito;
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - juízo de contas do prefeito;
  - denúncia contra o Prefeito;
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - denúncia contra o prefeito;
  - aprovação, autorização ou ratificação de convênios;
  - suspensão, no todo ou em parte, da execução ou de ato administrativo municipal declarados inconstitucionais por ação judicial definitiva;
  - sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbite do poder regulamentar.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispunha:
  - sustação de atos normativos do poder executivo que exorbite do poder regulamentar;

g) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestados relevantes serviços à comunidade tanquense e seus membros;

h) apreciação do veto nos termos dos art. 213 e 218;

j) concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica e na legislação pertinente;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

j) concessão de licença ao prefeito, nos casos previstos na lei orgânica e na legislação pertinente;

j) consentimento para o Prefeito ausentar-se do município por prazo superior a quinze dias ou do país por qualquer prazo;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

a) consentimento para o prefeito ausentar-se do município por prazo superior a quinze dias ou do país por qualquer prazo;

k) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

a) fixação ou atualização da remuneração do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais;

VI - expedir resoluções sobre:

a) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores e dos servidores do poder legislativo;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

a) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores e dos servidores do poder legislativo;

b) constituição de Comissões Temporárias;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

b) constituição de comissões temporárias;

c) alteração do Regimento Interno;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

c) alteração do regimento interno;

d) destituição de membros da Mesa Diretora;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

d) destituição de membros da mesa;

e) concessão de licença aos Vereadores, nos casos permitidos em lei;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

e) concessão de licença aos vereadores, nos casos permitidos em lei;

f) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previsto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispunha:

juízo de recursos de sua competência, nos casos previsto na lei orgânica do município e neste regimento;

g) declaração de perda de mandato de Vereador, exceto nos casos previstos neste Regimento e da Lei Orgânica do Município;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

g) declaração de perda de mandato de vereador, exceto nos casos previstos neste regimento e da lei orgânica do município;

h) deliberação sobre assuntos de sua economia interna e serviços administrativos.

VII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração pública municipal;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

VII - Solicitar informações ao prefeito sobre assuntos da administração pública municipal;

VIII - convocar os Secretários do Município ou ocupantes dos cargos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre matéria de sua competência.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

VIII - Convocar os secretários do município ou ocupantes dos cargos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre matéria de sua competência.

IX - eleger e destituir os membros da Mesa Diretora e das comissões, nos casos e na forma previstos neste Regimento.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

IX - eleger e destituir os membros da mesa e das comissões, nos casos e na forma previstos neste regimento.

X - dispor sobre a realização de sessões secretas pelo voto de dois terços de seus membros.

**Art. 26-A.** Compete ainda ao Plenário da Câmara, por iniciativa da Mesa Diretora ou de suas Comissões Permanentes:

§ 1º Aplicar multas aos entes e ou dirigentes de Órgãos Municipais, quando do cometimento das seguintes infrações:

a) deixar de prestar as informações requeridas pelo Presidente da Câmara Municipal, bem como de quaisquer de suas Comissões, quer Permanentes ou Provisórias, para complementar documentalmente processos em tramitação e que sejam indispensáveis para sua conclusão;

b) aplicando-se uma multa do valor de até dez mil unidades de referência do Estado do Piauí;

c) o não envio dentro dos prazos adiante estipulados neste Regi-

mento Interno, de quaisquer documentos que possam vir fazer parte de investimentos ou para esclarecer dúvidas quanto a prestação de contas;

d) ensinará aplicação de uma multa no valor de até mil unidades de referência do Estado do Piauí à autoridade que descumprir o prazo regimental.

§ 2º Nos termos deste Regimento Interno os prazos são os seguintes:

I - de até dez (10) dias corridos para responder a pedido de informação sobre documentos que complementem prestação de contas;

II - de até trinta (30) dias corridos para encaminhar cópias de Notas de Empenhos e/ou Notas Fiscais, com o objetivo de fazer parte de investigação sobre aplicação de determinados recursos públicos de que não tenham sido bem justificados nas prestações de contas;

III - de até sessenta (60) dias corridos para enviar relações de servidores, acompanhados dos respectivos cargos, matrículas funcionais, salários e tempo de serviço para elucidação de dúvidas levantadas pelas Comissões Permanentes ou Temporárias, e, desde que façam parte de tema de Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI.

§ 3º Os valores das multas aplicadas serão depositados na conta única do Município, a mesma que recebe os recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e, deverão se reverter na rubrica do Serviço de Assistência Social do Município, beneficiando preferencialmente ao tratamento dos usuários de drogas e no combate a violência, de quaisquer formas.

• *Dispositivos acrescidos pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.*

## CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

### Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 27.** As Comissões da Câmara são:

• *Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 27 - As comissões da câmara são:  
I - permanentes as de caráter técnico-legislativo ou especializados integrantes da estrutura institucional da Câmara, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e fiscalização orçamentária do município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

• *Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

I - permanentes as de caráter técnico-legislativo ou especializados integrantes

grantes da estrutura institucional da câmara, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e fiscalização orçamentária do município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislação, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado o seu prazo de duração plenário.

**Art. 28.** Na constituição das Comissões se assegurará, tanto quanto possível, a representação proporcional, dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem desta Casa, incluindo-se sempre um membro da minoria, ainda que, pela proporcionalidade, não lhe cabha lugar.

• *Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 28 - Na constituição das comissões se assegurará, tanto quanto possível, a representação proporcional, dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da casa, incluindo-se sempre um membro da minoria, ainda que, pela proporcionalidade, não lhe cabha lugar.

**Art. 29.** As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência e as demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

• *Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 29 - As comissões permanente em razão da matéria de sua competência e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes foi serem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

• *Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

I - discutir e votar as proposições que lhes foi serem distribuídas, sujeitas à deliberação do plenário;

II - realizar audiências com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários do Município para prestar informações sobre assuntos inerentes e suas atribuições;

• *Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

III - convocar os secretários do município para prestar informações sobre assuntos inerentes e suas atribuições;

IV - fiscalizar os atos que envolvem gastos públicos de órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta;

V - receber petições, reclamações, representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas prestadoras de serviços públicos;

VI - encaminhar através da Mesa Diretora, pedidos escritos de in-

formações do Prefeito do Município;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

VI - encaminhar através da mesa, pedidos escritos de informações do Prefeito do Município;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

IX - determinar a realização com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícia e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional unidades administrativas do Poder Executivo, no Poder Legislativo, na administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas poder público municipal;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

IX - determinar a realização com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícia e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional unidades administrativas do poder executivo, no Poder Legislativo, na administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas poder público municipal;

X - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

X - propor a sustação dos atos normativos do poder executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo.

XI - estudar quaisquer assuntos compreendidos nos respectivos campos temáticos ou áreas de atividades, podendo promover em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

XI - estudar quaisquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade podendo promover em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XII - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

## Seção II

### DAS COMISSÕES PERMANENTES

#### Subseção I

### DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

**Art. 30.** O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa Diretora, ouvidos os líderes no início

dos trabalhos da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 30 - O número de membros efetivos das comissões permanentes será estabelecido por ato da mesa ouvidos os líderes no início dos trabalhos da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

§ 1º A fixação levará em conta a composição desta Casa em face do número de comissões, de modo e permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 1º - A fixação levará em conta a composição da casa em face do número de comissões, de modo e permitir a observância, tanto quanto possível, no princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá menos de três (03) e mais de cinco (05) membros.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- 2º - Nenhuma comissão terá menos de três e mais de cinco membros.

**Art. 31.** Estabelecida a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões, os líderes deverão indicar, no prazo de cinco (05) sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que irão integrar cada Comissão.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 31 - Estabelecida a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões, os líderes deverão indicar, no prazo de cinco sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que irão integrar cada comissão.

§ 1º Nenhum Vereador poderá fazer parte, como membro titular, de mais de duas Comissões Permanentes

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 1º - Nenhum vereador poderá fazer parte, como membro titular, de mais de duas comissões permanentes.

§ 2º O Presidente da Câmara fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, a liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as comissões.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- § 2º - O presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, a



*continua*

liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as comissões.

**Art. 32.** A representação numérica será obtida dividindo-se o número de Vereadores pelo número de membro de cada comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco parlamentar pelo quociente assim obtido, e, o inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de lugares a que o partido ou bloco parlamentar poderá indicar e concorrer em cada comissão.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

**Art. 32 - A representação numérica será obtida dividindo-se o número de vereadores pelo número de membro de cada comissão e o número de vereadores de cada partido ou bloco parlamentar pelo quociente assim obtido. O inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de lugares a que o partido ou bloco parlamentar poderá indicar e concorrer em cada comissão.**

**Parágrafo único.** As vagas não preenchidas, uma vez aplicado o critério, serão destinadas ao Partido ou bloco parlamentar, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para o menor.

## Subseção II DAS MATÉRIAS OU ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

**Art. 33.** São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- Art. 33 - São as seguintes as comissões permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:**
- I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis:**
- a) em caráter preliminar, aspectos, constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos, sujeitos à apreciação da Câmara para efeito de admissibilidade e tramitação;
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

- a) em caráter preliminar, aspectos, constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos, sujeitos à apreciação da câmara para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) admissibilidade de proposta de emenda a lei do município;
- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispunha:
- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta pelo presidente da câmara, pelo plenário ou por outra comissão, ou em razão de recurso previsto neste regimento;
- d) criação de novos distritos, incorporação, sub-divisão, anexação e desmembramento de áreas dos povoados;
- e) direitos e deveres do mandato, perda de mandato de Vereador;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- e) direitos e deveres do mandato, perda de mandato de vereadores;
- f) pedido de liderança do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- a) pedido de liderança do prefeito e do vice-prefeito;
- g) redação do vencido em plenária e redação final das proposições em geral.

**II - Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças, Tributação, Administração Pública e Desenvolvimento Urbano e Rural:**

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- II - Comissão de fiscalização e controle, finanças, tributação, administração pública e desenvolvimento urbano e rural:**
- a) proceder à fiscalização nos programas de governo;
- b) controle das despesas públicas;
- c) averiguação das denúncias;
- d) prestação de contas do Prefeito do Município;
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- d) prestação de contas do prefeito do município;
- e) sistema financeiro municipal e entidades a ele vinculadas;
- f) dívida pública;
- g) matéria financeira e orçamentária;
- h) política salarial do município;
- i) organização político-administrativa e reforma administrativa;
- j) matérias relativas ao serviço público da administração municipal direta e indireta, inclusive fundacional;
- l) regime jurídico dos servidores civis, ativos e inativos;
- m) prestação de serviços públicos em geral;
- n) assuntos pertinentes a urbanização e arquitetura, política e desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo urbano, infraestrutura urbana e saneamento básico;

o) habitação e política habitacional.

III - Comissão de Agricultura, Cooperativismo e Defesa do Consumidor:

- midor:
- política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional e artesanal;
  - política e questões fundiárias;
  - cooperativismo e associativismo;
  - economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
  - relação de consumo e medidas de defesa do consumidor.
- VI - Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Saúde e Meio Ambiente:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

- VI - Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Saúde e Meio Ambiente:
- assunto atinente à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais e legais, direito da educação, recursos humanos e financeiros para a educação;
  - sistema desportivo municipal, sua organização e funcionamento;
  - desenvolvimento cultural, patrimônio histórico e artístico;
  - assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

- assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;
- organização institucional da saúde do município;
- política de saúde e processo de planificação em saúde e sistema único de saúde;
- ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública;

- política e sistema municipal do meio ambiente;
  - legislação de defesa ecológica;
  - recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo;
  - averiguação das denúncias contra a degradação do meio ambiente.
- Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividade de cada Comissão Permanente abrangem, ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivos acompanhamento e fiscalização orçamentária.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- Parágrafo Único - Os campos temáticos ou áreas de atividade de cada Comissão Permanente abrangem, ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivos acompanhamento e fiscalização orçamentária.

### Seção III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

**Art. 34.** As Comissões Temporárias são:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

**Art. 34 - As comissões temporárias são:**

- especiais:
  - internas;
  - externas;
- de Inquérito;
- representativa.

§ 1º As Comissões Temporárias serão compostas dos números de membros que forem previstos nos atos ou requerimentos de suas constituições, designados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes, ou independentes delas se, no prazo de quarenta e oito horas após se criar a comissão, não se fizer as indicações.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 1º - As comissões temporárias será composta do número de membro que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos líderes, ou independentes dela se, no prazo de quarenta e oito horas após se criar a comissão, não se fizer a indicação.

§ 2º Aplica-se à composição das Comissões Temporárias o princípio das proporcionalidades.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 2º - Aplica-se à composição das comissões temporárias o princípio das proporcionalidade.

§ 3º A participação do Vereador em Comissão Temporária se cumprirá prioritariamente sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 3º - A participação do vereador em comissão temporária se cumprirá sem prejuízo de suas funções em comissões permanentes.

§ 4º O prazo de funcionamento das Comissões Temporárias poderá ser prorrogado a pedido da maioria dos seus membros.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- § 4º - O prazo de funcionamento das comissões temporárias poderá ser prorrogado a pedido da maioria dos seus membros.

**Art. 35.** A proposta ou requerimento apresentada a Mesa Diretora deverá indicar:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

- Art. 35 - A proposta ou requerimento apresentada a mesa deverá indicar:
- I - a finalidade;
  - II - o número de membros, não superior a cinco nem inferior a três;
  - III - o prazo de funcionamento.

#### Subseção I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

**Art. 36.** As Comissões Especiais Internas são constituídas para dar parecer sobre:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 36 - As comissões especiais Internas são constituídas para dar parecer sobre:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- I - proposta de emenda à Lei Orgânica do município;
- II - matérias inerentes à economia interna da Câmara Municipal
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- II - matérias inerentes à economia interna da câmara municipal.

Parágrafo único. Caberá a Comissão Especial o exame da admissibilidade do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- Parágrafo Único - Caberá a comissão especial o exame da admissibilidade do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas.

**Art. 37.** As Comissões Especiais Externas poderão ser constituídas para análise de assuntos inerentes ao interesse do Município.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 37 - As comissões especiais externas poderão ser constituídas para análise de assuntos inerente ao interesse do município.

Parágrafo único. O trabalho das Comissões deve concluir com um relatório ou projeto de resolução ou de decreto legislativo.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- Parágrafo Único - O trabalho das comissões deve concluir com um relatório ou projeto de resolução ou decreto de legislativo.

#### Subseção II DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

**Art. 38.** A Câmara Municipal, a requerimento de um terço seus membros, mediante deliberação do Plenário, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além outros previstos em lei e neste regimento.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 38 - A câmara municipal, a requerimento de um terço seus membros, mediante deliberação do Plenário, constituirá comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além outros previstos em lei e neste regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de interesse para a vida pública e a ordem legal econômica social do município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara determinará as providências, desde que satisfeitos os requisitos, ou, caso contrário, devolverá ao autor, cabendo desta decisão, recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- § 2º - Recebido o requerimento, o presidente determinará as providências, desde que satisfeitos os requisitos, ou, caso contrário, devolverá ao autor, cabendo desta decisão recurso para o plenário, no prazo de cinco dias, ouvindo-se a comissão de constituição, justiça e redação de leis.
- § 3º Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas, salvo mediante deliberação do Plenário.
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- § 3º - Não se criará comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas, salvo mediante deliberação do plenário.
- § 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição indicada no requerimento ou projeto de criação.
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

**Art. 39.** Para a Comissão Parlamentar de Inquérito deverá ser observada a legislação específica:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

**Art. 39 - A comissão parlamentar de inquérito poderá ser observada a legislação específica:**

- I - requisitar funcionários dos serviços administrativo da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional necessários aos seus trabalhos;
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativo da câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional necessários aos seus trabalhos;

- II - determinar diligências, ouvir indicados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, solicitar audiência de Vereadores e Secretários do Município, tomar depoimento de autoridades municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policial;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

II - determinar diligências, ouvir indicados inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer audiência de vereadores e secretários do município, tomar depoimento de autoridades municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policial;

- III - incumbir qualquer de seus membros ou funcionários, requisitados dos para realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa Diretora;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

III - incumbir qualquer de seus membros ou funcionários, requisitados da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à mesa;

- IV - deslocar-se a qualquer ponto do território municipal para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, ressalvada competência judiciária,

**Art. 40.** Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado com suas conclusões, que será publicado e encaminhado:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 40 - Ao término dos trabalhos a comissão apresentará relatório circunstanciado com suas conclusões, que será publicada e encaminhado:

- I - à Mesa Diretora, para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que serão incluídas na ordem do dia, no prazo de quatro sessões;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

I - à mesa, para as providências de sua alçada ou do plenário, oferecendo conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou projeto de resolução, ou indicação, que serão incluídas na ordem do dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público, com copia da documentação para que promova a responsabilidade civil ou criminal por informações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - o Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

IV - a comissão permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.

#### DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

##### Subseção III

**Art. 41.** A Comissão Representativa será constituída na última sessão ordinária da sessão legislativa, para atuar durante o recesso parlamentar.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 41 - A comissão representativa será constituída da última sessão ordinária da sessão legislativa, para atuar durante o recesso parlamentar. Parágrafo único. O Presidente da Câmara é o Presidente da Comissão Representativa, e em seus impedimentos, será substituído de acordo com as normas regimentais.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Parágrafo Único - O presidente da câmara é o presidente da comissão representativa, e em seus impedimentos, será substituídos de acordo com as normas regimentais.

**Art. 42.** Na composição da Comissão Representativa aplica-se o princípio da proporcionalidade.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 42 - Na composição da comissão representativa aplica-se o princípio da proporcionalidade.

§ 1º A Comissão Representativa será constituída de três (03) membros efetivos e três suplentes.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - A Comissão Representativa será constituído de três membros efetivos e três suplentes;

§ 2º compete à Comissão Representativa:

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015,

• O texto original dispunha:

§ 2º - compete à comissão representativa:

I - resolver as questões inadivéis surgidas durante o recesso;

II - decidir por dois terços dos seus membros, sobre a matéria prevista no art. 26, IV, alínea "a";

III - convocar Secretário do Município, com voto da maioria absoluta;

luta;

IV - autorizar ao Prefeito a ausentar do município;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015,

• O texto original dispunha:

IV - autorizar o prefeito a ausentar do município;

V - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito, quando ocorrida neste período;

VI - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo e pela observância da Lei Orgânica e das garantias neles consignadas;

VII - exercer o acompanhamento da execução orçamentária desta Casa, em conjunto com a Mesa Diretora.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015,

• O texto original dispunha:

VII - exercer o acompanhamento da execução orçamentária da casa, em conjunto com a mesa.

§ 3º - O Presidente da Comissão recorrerá de ofício ao Plenário para julgamento na primeira sessão plenária da Câmara, da decisão denegatória da matéria constante do inciso I do parágrafo anterior.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015,

• O texto original dispunha:

§ 3º - O presidente da comissão recorrerá de ofício no plenário para julgamento na primeira sessão plenária da câmara, da decisão denegatória da matéria constante do inciso I do parágrafo anterior.

**Art. 43.** As sessões ordinárias da Comissão Representativa serão realizadas em dias úteis, desde que estejam presentes, todos os seus membros, que poderão ser adotadas resoluções:

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015,

• O texto original dispunha:

Art. 43 - As sessões ordinárias da comissão representativa serão realizadas em dias úteis, desde que estejam presentes, todos os seus membros, que poderão ser adotadas resoluções.

§ 1º Qualquer Vereador poderá participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 2º A sessão da Comissão Representativa constará de:

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015,

• O texto original dispunha:

§ 2º - A sessão da comissão representativa constará de:

I - leitura da ata e do expediente;

II - Ordem do dia.

§ 3º A Comissão Representativa apresentará, no início e reinício da sessão legislativa, o relatório dos seus trabalhos, salvo se final de legislatura, quando o relatório será apresentado no término da última reunião.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015,

• O texto original dispunha:

§ 3º - A comissão representativa apresentará, no início e reinício da sessão legislativa, o relatório dos seus trabalhos, salvo se final de legislatura, quando o relatório será apresentado no término da última reunião.

#### Seção IV

#### DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

**Art. 44.** As Comissões terão um Presidente, eleito e automaticamente empossado por seus pares com mandato até o início da sessão legislativa subsequente vedada a reeleição.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015,

• O texto original dispunha:

Art. 44 - As comissões terão um presidente, eleito e automaticamente empossado por seus pares com mandato até o início da sessão legislativa subsequente vedada a reeleição.

§ 1º O Presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes a reunirem-se até três sessões depois de constituídas para instalação de seus trabalhos e eleição do respectivo presidente.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015,

• O texto original dispunha:

§ 1º - O presidente da câmara convocará as comissões permanentes a reunirem-se até três sessões depois de constituídas para instalação de seus trabalhos e eleição do respectivo presidente.

§ 2º Serão observados os procedimentos estabelecidos no art. 29, no que couber.

§ 3º Presidirá a reunião o Presidente da Comissão, se reeleito Vereador ou se no exercício do mandato e, na sua falta o Vereador mais idoso.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015,

• O texto original dispunha:

§ 3º - Presidirá a reunião o presidente da comissão, se reeleito vereador ou se no exercício do mandato e, na sua falta o vereador mais idoso.

§ 4º O membro suplente de Vereador não poderá ser eleito Presidente da Comissão.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015,

• O texto original dispunha:

§ 4º - O membro suplente de vereador não poderá ser eleito presidente da comissão.

**Art. 45.** O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído pelo membro mais idoso da Comissão.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

**Art. 45 - O presidente será, nos seus impedimentos, substituído pelo membro mais idoso da Comissão.**

Parágrafo único. Se vagar o cargo de Presidente proceder-se-á nova eleição para a escolha do suplente, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será promovido na forma do caput.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:  
Parágrafo Único - Se vagar o cargo de presidente proceder-se-á nova eleição para a escolha do suplente, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato caso em que será promovido na forma do "caput".

**Art. 46.** Ao Presidente da Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento ou no Regulamento das Comissões:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

**Art. 46 - Ao presidente da comissão compete, além do que lhe for atribuído neste regimento ou no regulamento das comissões:**

I - assinar as correspondências e demais documentos expelidos pela Comissão;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

I - assinar as correspondências e demais documentos expelidos pela comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a serenidade necessárias;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

II - convocar e presidir todas as reuniões da comissão e nelas manter a ordem e a serenidade necessárias;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-las;

- O texto original dispunha:
- IV - dar à comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-las;

V - dar à Comissão e às lideranças conhecimento da pauta das reuniões;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

V - dar à comissão e às lideranças conhecimento da pauta das reuniões;

VI - designar relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-las, nas suas faltas;

VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos líderes e aos Vereadores que a solicitarem;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

VII - conceder a palavra aos membros da comissão, aos líderes e aos Vereadores que a solicitarem;

VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates;

IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

X - submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

X - submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da comissão e proclamar o resultado da votação;

XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, ou avocá-la;

XII - enviar à Mesa Diretora toda a matéria destinada à votação pelo Plenário e à publicação;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

XII - enviar à mesa toda a matéria destinada à votação pelo plenário e à publicação;

XIII - representar a comissão nas suas relações com a Mesa Diretora, outras comissões e líderes;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

XIII - representar a comissão nas suas relações com a mesa, outras comissões e líderes;

XIV - solicitar ao Presidente da Câmara a designação de substituídos;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

XIV - solicitar ao presidente da câmara a designação de substituídos;

XV - resolver, de acordo com o regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na comissão;

XVI - remeter à Mesa Diretora, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para sinopse das atividades desta Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

XVI - remeter à mesa, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio

para sinopse das atividades da casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à comissão.

XVII - delegar, quando entender conveniente, ao membro mala ido-so da comissão.

XVIII - requerer ao Presidente da Câmara, quando necessário, a distribuição de matéria às outras Comissões;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

XVIII - requerer ao presidente da câmara, quando necessário, a distribuição de matéria à outras comissões;

XIX - promover a publicação das atas da Comissão no Diário Oficial Eletrônico desta Augusta Casa Legislativa.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

XIX - promover a publicação das atas da comissão.

§ 1º O Presidente da Comissão poderá funcionar como relator e terá voto nas deliberações da mesma.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - O presidente poderá funcionar como relator e terá voto nas deliberações da comissão.

§ 2º Em caso de empate, ficará adlada a decisão até que se tomem os votos dos membros ausentes e se forme a maioria.

**Art. 47.** Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com os Líderes sempre que isso pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para exame e assentamento de providências à eficiência do trabalho legislativo.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 47 - Os presidentes das comissões permanentes reunir-se-ão com os líderes sempre que isso pareça conveniente, ou por convocação do presidente da câmara, sob a presidência deste, para exame e assentamento de providências à eficiência do trabalho legislativo.

## Seção V

### DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

**Art. 48.** Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 48 - Sempre que um membro de comissão não puder comparecer às reuniões deverá comunicar o fato ao seu presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º O Presidente da Câmara, a pedido do Presidente da Comissão

ou de Líder de partido, designará substituto ao membro ausente.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - o presidente da câmara, a pedido do presidente da comissão ou de líder de partido, designará substituto ao membro ausente.

§ 2º Cessado o impedimento do membro titular da Comissão, findar-se-á substituição respectiva.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - Cessado o impedimento do membro titular da comissão, findar-se-á substituição respectiva.

§ 3º Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro de sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 3º - Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao líder, mediante solicitação do presidente da comissão, indicar outro membro de sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

§ 4º Nenhum Vereador poderá presidir a reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 4º - Nenhum Vereador poderá presidir a reunião de comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor.

§ 5º Não poderá o autor de proposição ser dela relator, ainda que substituto.

## Seção VI

### DAS VAGAS

**Art. 49.** A vaga em Comissão se verificará no término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 49 - A vaga em comissão se verificará no término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à comissão.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - Perderá automaticamente o lugar na comissão o vereador que não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à comissão.

derá retornar na mesma sessão legislativa.

- **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**
- **O texto original dispunha:**

§ 2º - O vereador que perder o lugar numa comissão a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 3º A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de três sessões, de acordo com indicação feita pelo Líder do partido ou bloco parlamentar a que pertencer o lugar ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

- **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**
- **O texto original dispunha:**
- § 3º - A vaga em comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de três sessões, de acordo com indicação feita pelo líder do partido ou bloco parlamentar a que pertencer o lugar ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

## Seção VII DAS REUNIÕES

**Art. 50.** As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara Municipal em dias e horas prefixados, ordinariamente de segunda a sexta-feira.

- **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**
  - **O texto original dispunha:**
- Art. 50 - As comissões reunir-se-ão na sede da câmara municipal em dias e horas prefixados, ordinariamente de segunda a sexta-feira.**
- § 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com a ordem do dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara.

- **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**
- **O texto original dispunha:**

§ 1º - Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com a ordem do dia da sessão ordinária ou extraordinária da câmara.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

- **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**
- **O texto original dispunha:**
- § 2º - As reuniões das comissões temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das comissões permanentes.
- § 3º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva presidência, de ofício ou por requerimento de um terço de seus membros.

respectiva presidência, de ofício ou por requerimento de um terço de seus membros.

- **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**
- **O texto original dispunha:**

Art. 51. As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberações em contrário.

- **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**
- **O texto original dispunha:**

Art. 51 - As reuniões das comissões serão públicas, salvo deliberações em contrário.

- **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**
- **O texto original dispunha:**

§ 1º Serão reservadas, a juízo da comissão, as reuniões em que haja matéria que deverá ser debatida com a presença apenas dos funcionários em serviços na comissão e técnicos ou autoridades que forem convidadas.

§ 2º Serão secretas as reuniões quando as Comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão.

- **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**
- **O texto original dispunha:**
- § 2º - Serão secretas as reuniões quando as comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato, ou a requerimento da maioria dos membros da comissão.

§ 3º Nas reuniões secretas, servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros, que também elaborará a ata respectiva.

- **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**
- **O texto original dispunha:**
- § 3º - Nas reuniões secretas, servirá como secretário da comissão, por designação do presidente, um de seus membros, que também elaborará a ata respectiva.

- **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**

§ 4º Só os Vereadores poderão assistir as reuniões secretas.

- **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**
- **O texto original dispunha:**
- § 4º - Só os vereadores poderão assistir as reuniões secretas.
- § 5º Deliberar-se-á, preliminarmente, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de os pareceres nelas assentados serem adotadas e votados em reunião pública ou secreta, e por escrutínio secreto.

§ 6º A ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e emendas que foram discutidas e votadas, bem como aos votos apresentados em



separado, depois de fechados os envelopes e lacrados, etiquetados, datados e rubricados pelo Presidente da Comissão, pelo Secretário e demais membros presentes, será enviada ao arquivo da Câmara com a marcação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 6º - A ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e emendas que foram discutidas e votadas, bem como aos votos apresentados em separado, depois de fechados os envelopes lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo presidente, pelo secretário e demais membros presentes, será enviada ao arquivo da câmara com a marcação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

### Seção VIII

#### DOS TRABALHOS

##### Subseção I

#### DA ORDEM DOS TRABALHOS

**Art. 52.** A Comissão a que for distribuída uma proposição poderá estudá-la em reunião conjunta com outra, por acordo de seus respectivos Presidentes, com um só Relator, devendo os trabalhos ser dirigidos pelo Presidente mais idoso.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 52 - As comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo seus respectivos presidentes, com um só relator, devendo os trabalhos ser dirigido pelo presidente mais idoso.

**Art. 53.** Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria dos seus membros efetivos ou com qualquer número se não houver matéria para deliberar e obedecerão a seguinte ordem:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 53 - Os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença da maioria dos seus membros efetivos ou com qualquer número se não houver matéria para deliberar e obedecerão a seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente;

- a) sinopse da correspondência de outros documentos recebidos;
- b) comunicação das matérias distribuídas aos relatores.

III - ordem do dia;

a) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;

b) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos a aprovação do Plenário da Câmara.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

b) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos a aprovação do plenário da câmara.

§ 1º Esta ordem poderá ser alterada pela Comissão para tratar de matérias urgentes, ou a requerimento de qualquer dos seus membros, na preferência para determinado assunto.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 1º. Esta ordem poderá ser alterada pela comissão para tratar de matérias urgentes, ou a requerimento de qualquer dos seus membros, na preferência para determinado assunto.

§ 2º As Comissões deliberarão por maioria de votos presente a maioria absoluta de seus membros efetivos.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 2º. As comissões deliberarão por maioria de votos presente a maioria absoluta de seus membros efetivos.

§ 3º O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 3º - O vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer comissão de que não seja membro.

**Art. 54.** As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições especificadas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste regimento.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 54 - As comissões permanentes poderão estabelecer regras e condições especificadas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste regimento.

#### Subseção II

#### DOS PRAZOS

**Art. 55.** Excetuada os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas e decidir:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 55 - Excetuada os casos em que este regimento determine de forma diversa, as comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - dois dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II - cinco dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III - independentemente de prazo, quando se tratar de matéria em

regime de tramitação ordinária:

IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando tratar de emendas.

§ 1º O Presidente da Comissão poderá, a pedido do relator conceder-lhe prorrogação de até a metade dos prazos previstos neste artigo, exceto em regime de urgência.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º O presidente da comissão poderá, a pedido do relator conceder-lhe prorrogação de até a metade dos prazos previstos neste artigo, exceto em regime de urgência.

§ 2º Esgotado o prazo destinado ao relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição ou designará outro para relatá-la.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - Esgotado o prazo destinado ao relator, o presidente da comissão avocará a proposição ou designará outro para relatá-la.

## DA APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PELAS COMISSÕES

**Art. 56.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem de manifestação das comissões a que a matéria estiver afeta.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 56 - Antes da deliberação do plenário, as proposições dependem de manifestação das comissões a que a matéria estiver afeta.

**Art. 57.** A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for objeto de sua atribuição específica.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 57 - A nenhuma comissão cabe manifestar-se sobre o que não for objeto de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Será considerado como não escrito o Parecer, ou parte dele que infringir o disposto neste artigo.

**Art. 58.** Os Projetos de Leis e as demais proposições distribuídas às Comissões serão examinadas pelo Relator designado em seu âmbito, para emitir parecer.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 58 - Os Projetos de leis e as demais proposição distribuídos à comissões serão examinada pelo relator designado em seu âmbito, para emitir parecer.

§ 1º A discussão e votação do parecer da proposição serão realizadas das pelo Plenário da Comissão.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - A discussão e votação do parecer é da proposição serão realizadas pelo plenário da comissão.

§ 2º Salvo disposição na Lei Orgânica em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presentes dois terços dos seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - Salvo disposição na Lei Orgânica em contrário, as deliberações das comissões serão tomadas por maioria dos votos, presentes dois terços dos seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do relator.

**Art. 59.** No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes ordens:

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 59 - No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes ordens:

I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve se pronunciar em relação a todas as proposições apresentadas;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada comissão competente, em seu parecer, deve se pronunciar em relação a todas as proposições apresentadas;

II - a comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo-se cada parte, ou capítulo a cada Relator adjunto, para auxiliar ao Relator, de modo que seja enviado à Mesa Diretora apenas um parecer;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

II - a comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo-se cada parte, ou capítulo a cada relator parcial, mais escolhidos relator parcial e relator de modo que seja enviado à mesa um só parecer;

III - quando diferentes matérias se encontrarem no mesmo projeto, poderão as Comissões dividí-las para constituir proposições separadas, re-molendo-se à Mesa Diretora para efeito de renumeração e distribuição.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

III - quando diferentes matérias se encontrarem no mesmo projeto, poderão as comissões dividí-las para constituir proposições separadas,

remetendo-se à mesa para efeito de renumeração e distribuição;

IV - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor acatamento ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substituto e apresentar emenda ou subemenda;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

IV - ao apreciar qualquer matéria, a comissão poderá propor acatamento ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substituto e apresentar emenda ou subemenda;

V - é lícito de Comissões determinarem o arquivamento de papéis enviados a sua apreciação, exceto proposições, registrando o despacho respectivo na ata de seus trabalhos;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

V - é lícito de comissões determinarem o arquivamento de papéis enviados a sua apreciação, exceto proposições, registrando o despacho respectivo na ata de seus trabalhos;

VI - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuição, em avulsos, será ele de imediato submetido a discussão;

VII - durante a discussão, na comissão, podem usar de palavra o autor do projeto, o relator, demais membros e Líder, durante dez (10) minutos prorrogáveis, e por cinco (05) minutos, Vereadores que a ela não pertenciam, é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falar os Vereadores;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

VII - durante a discussão, na comissão, podem usar de palavra o autor do projeto, o relator, demais membros e líder, durante dez minutos prorrogáveis, e por cinco minutos, vereadores que a ela não pertenciam, é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem os vereadores;

VIII - os autores terão ciência, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

VIII - os autores terão ciência, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, da data em que suas proposições serão discutidas em comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

IX - encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica se for o caso, por dez (10) minutos, procedendo-se a votação do parecer;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

IX - encerrada a discussão, será dada a palavra ao relator para réplica se for o caso, por dez minutos, procedendo-se a votação do parecer;

X - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relator substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestarem a intenção de fazê-lo, constar da conclusão os nomes dos votantes e dos respectivos votos;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

X - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da comissão e, desde logo, assinado pelo presidente, pelo relator ou relator substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestarem a intenção de fazê-lo, constar da conclusão os nomes dos votantes e dos respectivos votos;

XI - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, lhe será concedido prazo até a reunião seguinte para redação do novo texto;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

XI - se ao voto do relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, lhe será concedido prazo até a reunião seguinte para redação do novo texto;

XII - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião seguinte pelo Relator substituto, salvo se vencido ou ausente, este, caso em que o Presidente designará outro Vereador para fazê-lo;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

XII - se o voto do relator não for adotado pela comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião seguinte pelo relator substituto, salvo se vencido ou ausente, este, caso em que o presidente designará outro vereador para fazê-lo;

XIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

XIII - na hipótese de a comissão aceitar parecer diverso do voto do relator, o deste constituirá voto em separado;

XIV - para efeito de contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

a) favoráveis - os "pelas conclusões", "com restrições" e "em separado" não divergentes das conclusões;

b) contrários - os "vencidos" e os "em separado" divergentes das conclusões;

XV - sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência, não o fazendo, o seu voto será considerado favorável;

• **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**

• **O texto original dispunha:**  
 XV - sempre que adotar parecer com restrição, o membro da comissão expressará em que consiste a sua divergência, não o fazendo, o seu voto será considerado favorável;

XVI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, será concedida esta por vinte e quatro (24) horas, se não se tratar de matéria em regime de urgência, mas, quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, fizer a mesma solicitação, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento de pedidos sucessivos;

• **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**

• **O texto original dispunha:**

XVI - ao membro da comissão que pedir vista do processo, será concedido esta por vinte e quatro horas, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da comissão, simultaneamente, perder vista, ela será conjunta e na própria comissão, não podendo haver atendimento e pedidos sucessivos;

XVII - os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos aos respectivos relatores e relatores substitutos;

• **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**

• **O texto original dispunha:**

XVII - os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da comissão, sendo entregues diretamente em mãos aos respectivos relatores e relatores substitutos;

XVIII - poderão ser publicados as exposições e os resumos das atas dos pareceres verbais, os extratos redigidos pelos próprios autores, ou as notas digitadas se assim entender a Comissão;

• **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**

• **O texto original dispunha:**

XVIII - poderão ser publicados as exposições e os resumos das atas dos pareceres verbais, os extratos redigidos pelos próprios autores, ou as notas datilografadas se assim entender a comissão;

XIX - nenhuma transmissão ou gravação por meio eletrônico poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente observadas as diretrizes fixadas pela Mesa Diretora;

• **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**

• **O texto original dispunha:**

XIX - nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das comissões sem prévia autorização do seu presidente observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;

XX - quando algum membro de Comissão estiver em seu poder papéis a ela pertencentes, será adotado o seguinte procedimento:

• **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**

• **O texto original dispunha:**

XX - quando algum membro de comissão estiver em seu poder papéis a ela pertencentes, será adotado o seguinte procedimento:

a) não obtendo resultado favorável a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado a Mesa Diretora;

• **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**

• **O texto original dispunha:**

a) frustrada a reclamação escrita do presidente da comissão, o fato será comunicado a mesa;

b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender a reclamação fixando-lhe para isso o prazo de duas sessões;

• **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**

• **O texto original dispunha:**

b) o presidente da câmara fará apelo a este membro da comissão no sentido de atender a reclamação fixando-lhe para isso o prazo de duas sessões;

c) se vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para substituir o membro faltoso por indicação do Líder da bancada respectiva, e proceder a instauração dos autos e o desconto de um trinta avos da sua remuneração, por cada dia de atraso.

• **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**

• **O texto original dispunha:**

c) se vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o presidente da câmara designará substituto na comissão para substituir o membro faltoso por indicação do líder da bancada respectiva, e proceder a instauração dos autos e o desconto de um trinta avos da sua remuneração, por cada dia de atraso.

**Art. 60.** Encerrada a apreciação, pelas Comissões das matérias sujeita a deliberação do Plenário, a proposição será enviada a Mesa Diretora e aguardará inclusão na ordem do dia.

• **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**

• **O texto original dispunha:**

**Art. 60 - Encerrada a apreciação, pelas comissões das matérias sujeita a deliberação do plenário, a proposição será enviada e aguardará inclusão na ordem do dia.**

#### Seção X

#### DA SECRETARIA E DAS ATAS

**Art. 61.** Cada Comissão terá uma secretaria incumbida de serviços de apoio administrativo.

• **Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.**

• **O texto original dispunha:**

**Art. 61 - Cada comissão terá uma secretaria incumbida de serviços de**

**apoio administrativo.**

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços da secretaria:

- I - a redação das atas das reuniões;
- II - a organização do protocolo de entrada e saída de matérias;
- III - a sinopse dos trabalhos, com andamento de todas as proposições em curso na Comissão;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

III - o sinopse dos trabalhos, com andamento de todas as proposições em curso na comissão;

IV - o fornecimento ao Presidente da Comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

IV - o fornecimento ao presidente da comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;

V - a entrada do processo referente a cada proposição ao Relator, até o dia seguinte a distribuição;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

V - a entrada do processo referente a cada proposição ao relator, até o dia seguinte a distribuição;

VI - o acompanhamento sistemático da distribuição das proposições e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente da Comissão constantemente informado a respeito;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

VI - o acompanhamento sistemático da distribuição das proposições e dos prazos regimentais, mantendo o presidente constantemente informado a respeito;

VII - O desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente da Comissão.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

VII - O desempenho de outros encargos determinados pelo presidente.

**Art. 62.** Lida e aprovada, a ata de cada reunião de Comissão será assinada pelo seu Presidente bem como, rubricada todas as folhas.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 62 - Lida e aprovada, a ata de cada reunião de comissão será assinada pelo presidente e rubricada em todas as folhas.

## Seção XI DO ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

**Art. 63.** As Comissões contarão, para o desempenho de suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico legislativo e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Câmara, nos termos de resolução específica.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 63 - As comissões contarão, para o desempenho de suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico legislativo e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da câmara, nos termos de resolução específica.

Título III  
Das Sessões da Câmara  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 64.** As Sessões da Câmara Municipal serão:

I - preparatória, as que procederem a inauguração dos trabalhos legislativos no início da primeira e da terceira sessão legislativa de cada legislatura;

II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas nas sextas-feiras;

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV - especiais, as realizadas para inaugurar a sessão legislativa receber o compromisso de posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.  
• O texto original dispunha:

IV - especiais, as realizadas para inaugurar a sessão legislativa receber o compromisso de posse dos vereadores, prefeito e vice-prefeito;

V - para grandes comemorações especiais ou novidades.

**Art. 65.** A sessão de instalação dos trabalhos será na segunda sexta-feira do mês de fevereiro, com início dez horas.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 65 - As sessões de instalação dos trabalhos será dia 15 de fevereiro, com início dez horas.

Parágrafo único. **REVOGADO.**

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Parágrafo Único - Se a data estabelecida no "caput" recair em sábado, domingo ou feriado, será transferida para o primeiro dia útil subsequente.

**Art. 66.** Nas sessões solenes os oradores serão indicados pelo Presidente da Câmara, ouvindo-se os líderes.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 66 - Nas sessões solenes os oradores serão indicados pelo presidente da câmara, ouvindo os líderes.

**Art. 67.** As sessões ordinárias terão, normalmente, duração de três (03) horas com início as dezemove (19) horas nas sextas-feiras.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 67 - As sessões ordinárias terão, normalmente, duração de três horas com início as dezemove horas nas sextas-feiras.

**Art. 68.** A sessão extraordinária, com duração de três (03) horas e será destinada, exclusivamente, a discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 68 - A sessão extraordinária, com duração de três horas e será destinada, exclusivamente, a discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia.

§1º Será convocada pelo Presidente da Câmara, de ofício, por solicitação dos Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 1º - será convocada pelo presidente, de ofício, por solicitação dos líderes ou por deliberação do plenário, a requerimento de qualquer vereador.

§ 2º O Presidente da Câmara prefixará o dia, e a ordem do dia para sessão extraordinária que será comunicado aos Vereadores com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, por todos os meios disponíveis.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 2º - O presidente prefixará o dia, e a ordem do dia para sessão extraordinária que será comunicado os vereadores com antecedência mínima de 24 horas, por edital, via telegráfica ou telefônica.

**Art. 69.** A Câmara poderá realizar sessões solenes especiais para comemoração ou recepção a autoridades, realização de conferência e audiências públicas a juízo do seu Presidente, ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 69 - A câmara poderá realizar sessões solenes especiais para comemoração ou recepção a autoridades, realização de conferência e audiências públicas a juízo do Presidente, ou por deliberação do plenário, mediante requerimento de vereador.

**Art. 70.** As sessões serão públicas, mais excepcionalmente, poderão ser secretas quando assim deliberado pelo Plenário.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispunha:
- Art. 70 - As sessões serão públicas, mais excepcionalmente, poderão ser secretas quando assim deliberado pelo plenário.

Parágrafo único. Nas sessões solenes serão observadas a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente da Câmara.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:  
Parágrafo Único - Nas sessões solenes serão observado a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo presidente.

**Art. 71.** Poderá as sessões serem suspensas por conveniência da manutenção da ordem, computando-se o tempo da suspensão no prazo regimental.

**Art. 72.** A sessão da Câmara só poderá ser levantada antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos, no caso de:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 72 - A sessão da câmara só poderá ser levantada antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos, no caso de:

- I - tumulto grave;
- II - falecimento de Vereador, ex-Vereador ou chefe de um dos poderes;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispunha:

II - falecimento de vereador, ex-vereador ou chefe de um dos poderes;

III - presença de menos de um terço de seus membros.

**Art. 73.** Fora dos casos expressos, só mediante deliberação da Câmara, a requerimento de um terço no mínimo, dos Vereadores ou Líderes que representa este número, poderá a sessão ser suspensa, levantada ou interrompida.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispunha:

Art. 73 - Fora dos casos expressos, só mediante deliberação da câmara, a requerimento de um terço no mínimo, dos vereadores ou líderes que representa este número, poderá a sessão ser suspensa, levantada ou interrompida.

**Art. 74.** O prazo de duração da sessão será prorrogável pelo Presidente da Câmara, de ofício, quando requerido pelos Líderes, ou deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, por tempo nunca superior a discussão e votação da ordem do dia.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispunha:

Art. 74 - O prazo de duração da sessão será prorrogável pelo presidente,

de ofício, quando requerido pelos líderes, ou deliberação do plenário, a requerimento de qualquer vereador, por tempo nunca superior a discussão e votação da ordem do dia.

§ 1º O requerimento verbal será para adiantamento ou adiamento de votação e prefixará o seu prazo, pelo processo simbólico;

§ 2º O esgotamento da hora não interrompe o processo, ou de sua verificação, nem o requerimento de prorrogação pelo surgimento de questões da ordem;

§ 3º Havendo matéria urgente, o Presidente da Câmara poderá atender ao requerimento de prorrogação da sessão.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:  
§ 3º Havendo matéria urgente, o presidente poderá da o requerimento da programação da sessão;

§ 4º A prorrogação destinada à votação da matéria da ordem do dia, só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:  
§ 4º - A prorrogação destinada a votação da matéria da ordem do dia, só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos vereadores;

§ 5º Se ao ser requerida a prorrogação, houver orador na tribuna, o Presidente da Câmara o interromperá para submeter a voto, o requerimento.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:  
§ 5º - Se ao ser requerida a prorrogação, houver orador na tribuna, o presidente o interromperá para submeter a voto o requerimento;

§ 6º Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação da matéria em debate.

**Art. 75.** Para manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observados:

I - só os Vereadores podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto no art. 77;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:  
I - só os vereadores podem ter acento no plenário, ressalvado o disposto no art. 77;

II - não será permitido conversas paralelas que perturbe os trabalhos;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:  
II - não será permitido conversação que perturbe o trabalho;

III - o Presidente da Câmara falará sentado e os demais Vereadores em pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

III - o presidente falará sentado e os demais vereadores em pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV - o orador falará da tribuna, a menos que o Presidente da Câmara permita que o faça de modo contrário;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:  
IV - o orador falará da tribuna, a menos que o presidente permita o contrário;

V - ao falar da bancada o orador, em nenhuma hipótese poderá ficar de costas para a Mesa Diretora;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:  
V - ao falar da bancada o orador em nenhuma hipótese poderá fazer de costas para a mesa;

VI - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartá-lo de comunicação relevante que o Presidente da Câmara tiver de fazer.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:  
VI - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartá-lo de comunicação relevante que o presidente tiver de fazer;

**Art. 76.** O Vereador, só poderá fazer nos expressos termos regimentais:

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:  
**Art. 76 - O vereador, só poderá fazer nos expressos termos regimentais:**

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar assuntos diversos do expediente e explicação pessoal;

III - sobre proposição em discussão;

IV - para questão de ordem;

V - para reclamações, falando pela ordem;

VI - para encaminhar a votação;

VII - a juízo do Presidente da Câmara, para contestar acusação pela própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer opinião que lhe for indevidamente atribuída.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:  
VII - a juízo do presidente, para contestar acusação pela própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer opinião que lhe for indevidamente atribuída.



**Art. 77.** No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, os ex-parlamentares, os funcionários da Câmara e os jornalistas credenciados.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

**Art. 77 -** No recinto do plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, os ex-parlamentares, os funcionários da câmara e os jornalistas credenciados.

§ 1º Nas sessões solenes, quando for permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Vereadores, lugares determinados.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 1º - Nas sessões solenes, quando for permitido o ingresso de autoridades no plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos vereadores, lugares determinados.

§ 2º Ao público será franqueado o acesso as galerias para assistir as sessões, desde que decentemente trajados e sem dar sinal de aplausos ou reprovação ao que se passar no recinto do Plenário.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 2º - Ao público será franqueado o acesso as galerias para assistir as Sessões decentemente trajados e sem dar sinal de aplausos ou reprovação ao que se passar no recinto do plenário.

## CAPITULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

### Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 78.** Na hora do início das sessões, os membros da Mesa Diretora e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

**Art. 78 -** A hora do início das sessões, os membros da mesa e os vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º Achando-se presente no mínimo um terço dos Vereadores o Presidente da Câmara declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: **sob a proteção Deus, declaro aberta a presente sessão.**

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 1º - Achando-se presente no mínimo um terço dos vereadores o presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "sob a proteção Deus", declaro aberta a presente sessão.

§ 2º Não havendo quorum de presença, o Presidente da Câmara aguardará, durante dez (10) minutos, para que ele se complete, sendo o retardamento reduzido do tempo destinado ao grande expediente.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 2º - Não havendo quorum de presença, o presidente aguardará, durante dez minutos para que ele se complete, sendo o retardamento reduzido para o tempo destinado ao grande expediente.

**Art. 79.** As ordinárias compõem-se de quatro partes:

- I - pequeno expediente;
- II - grande expediente;
- III - ordem do dia;
- IV - explicações pessoais.

### Seção II DO PEQUENO EXPEDIENTE

**Art. 80.** O pequeno expediente terá duração de quarenta e cinco (45) minutos contados do início regimental da sessão.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

**Art. 80 -** O pequeno expediente terá duração de quarenta e cinco minutos contado do início regimental da sessão.

§ 1º Aberto os trabalhos o 1º Secretário fará a leitura da sessão anterior que o Presidente da Câmara considerará aprovada independente de votação.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 1º - Aberto os trabalhos o 1º secretário fará a leitura da sessão anterior que o presidente considerará aprovada independente de votação.

§ 2º O Vereador que pretender retificar a ata enviará a Mesa Diretora declaração escrita, cuja será inserida na mencionada ata e o Presidente da Câmara dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente ou não cabendo recurso ao Plenário.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 2º - O vereador que pretender retificar a ata enviará a mesa declaração escrita essa declaração será inserida em ata e o presidente dará se julgar conveniente as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente ou não cabendo recurso ao plenário.

§ 3º Proceder-se-á de imediato a leitura da matéria do expediente.

**Art. 81.** O tempo que seguir após a leitura da matéria do expediente será destinada aos Vereadores inscrito para breve comunicações podendo,

cada um falar, por cinco (05) minutos, numa única vez.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 81 - O tempo que seguir após a leitura da matéria do expediente será destinada aos vereadores inscrito para breve comunicações podendo cada um falar por 5 minuto uma única vez.

§ 1º As inscrições para Vereadores será feita na Primeira Secretaria ou na Mesa Diretora em caráter pessoal e intransferível, diariamente a partir das treze até as dezoenove horas, nas Sextas-feiras de cada mês.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 1º - As inscrições para vereadores será feita na primeira secretaria ou na mesa em caráter pessoal e intransferível diariamente a partir das treze horas e nas Sextas-feiras de cada mês até as dezoenove horas.

§ 2º O Vereador que chamado a ocupar a tribuna, não o fizer, perderá a prerrogativa a que se refere o parágrafo anterior.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- O texto original dispunha:
- § 2º - O vereador que chamada ocupar a tribuna não se apresentar perderá a prerrogativa a que se refere o parágrafo anterior.

### Seção III DO GRANDE EXPEDIENTE

**Art. 82.** Esgotado a matéria do pequeno expediente ou o tempo que lhe é reservado passar-se-á o grande expediente, que terá a duração de quarenta e cinco (45) minutos ou mais, caso o pequeno expediente não haja esgotado o seu prazo.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 82 - Esgotado a matéria do pequeno expediente ou o tempo que lhe é reservado passar-se-á o grande expediente que terá a duração de quarenta e cinco ou mais caso o pequeno expediente não haja esgotado o seu prazo.

**Art. 83.** O tempo do grande expediente é reservado aos partidos políticos de acordo com a escala que será organizada no início de cada legislatura, cabendo as lideranças partidárias, as que são dos oradores.

§ 1º Na elaboração da escala referida neste artigo, aplica-se o princípio da proporcionalidade.

§ 2º Se o tempo destinado ao partido não for utilizado será dividido entre as bancadas presentes, em conformidade com o § 1º.

§ 3º Será permitido a inversão dos horários desde que o partido detentor daquele tempo concorde.

**Art. 84.** Durante o horário do grande expediente não poderá se levantar questão de ordem ou fazer comunicação.

Parágrafo único. Se isto ocorrer, o tempo utilizado será deduzido do horário do partido a que o Vereador pertence.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

### Seção IV DA ORDEM DO DIA

**Art. 85.** Terminado o grande expediente, por esgotada a hora ou por falta de orador tratar-se-á da matéria destinada à ordem do dia, sendo previamente verificado o número de Vereadores presentes no recinto do Plenário para a constatação do quorum.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 85 - Terminado o grande expediente, por esgotada a hora ou por falta de orador tratar-se-á da matéria destinada à ordem do dia, sendo previamente verificado o número de vereadores presentes no recinto do plenário para a constatação do quorum.

§ 1º Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à discussão e votação.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à discussão e votação.

§ 2º Ocorrendo a falta de número para a deliberação, a votação e a discussão da matéria em pauta aguardará que esse quorum seja alcançado.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - Ocorrendo a falta de número de votação proceder-se-á discussão da matéria em pauta.

§ 3º Se houver matéria com discussão encerrada e houver número legal para deliberar o Presidente da Câmara poderá interromper o orador que estiver na tribuna para proceder a votação das matérias em pauta.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 3º - Se houver matéria com discussão encerrada e houver número legal para deliberar o presidente poderá interromper o orador que estiver na tribuna a fim de proceder a votação das matérias.

§ 4º A ausência as votações equipara-se para todos os efeitos a ausência as sessões, ressalvados a que se verificar a título de abstenção parlamentar legítima.

§ 5º O ato de votar nunca será interrompido, salvo ao terminar a sessão.

## Seção V DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - § 5º - O ato de votar nunca ser á interrompido, salve ao terminar a sessão
  - § 6º Sempre que ocorrer a votação nominal, mencionar-se-ão, o nome dos votantes, salvo se deliberação contrária.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - § 6º - Sempre que ocorrer nominal mencionar-se-ão o nome dos votantes, salve a deliberação contrária.

**Art. 86.** Presente em Plenário a maioria de Vereadores mediante a verificação do quorum, dar-se-á início à apreciação da pauta na seguinte ordem:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

**Art. 86 - Presente em plenário a maioria de vereadores mediante verificação do quorum, dar-se-á início à apreciação da pauta na seguinte ordem:**

I - redações finais:

II - matérias da ordem do dia constantes da pauta de acordo com as regras de preferências estabelecidas nos arts. 156 e 157;

III - requerimento pela ordem de entrada.

Parágrafo único. A ordem estabelecida no caput, somente poderá ser alterada ou interrompida nos seguintes casos:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

**Parágrafo Único - A ordem estabelecida no caput, somente poderá ser alterada ou interrompida nos seguintes casos:**

I - para a posse de Vereadores;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

I - para a posse de vereadores;

II - em casos de aprovação de requerimento de:

- a) preferência;
- b) adiamento;
- c) retirada da ordem do dia;
- d) inversão de pauta.

**Art. 87.** A proposição entrará na ordem do dia a critério do Presidente da Câmara, desde que em condições regimentais com os pareceres das Comissões a que foram distribuídos.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

**Art. 87 - A proposição entrará na ordem do dia a critério do presidente deste que em condições regimentais com os pareceres das comissões que foi distribuídas.**

**Art. 88.** Esgotada a ordem do dia, seguir-se-á explicação pessoal pelo tempo restante da sessão.

**Art. 89.** O Presidente da Câmara concederá a palavra aos Vereadores que a solicitarem para falarem sobre assunto de livre escolha, cabendo a cada um, o prazo de dez (10) minutos, prorrogáveis por igual período, se não houver oradores inscritos que ocupem o período integral.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

**Art. 89 - O presidente concederá a palavra aos vereadores que a solicitarem para falarem sobre assunto de livre escolha cabendo cada um o prazo de dez minutos prorrogável por igual período se não houver oradores inscritos que ocupem o período integral.**

**Art. 90.** Findo os trabalhos ou esgotado o prazo da sessão o Presidente da Câmara anunciará trabalhos de comissões.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

**Art. 90 - Findo os trabalhos ou esgotado o prazo da sessão o presidente anunciará trabalhos de comissões.**

## CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

**Art. 91.** O Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias, sempre que for necessária para que as matérias em condições possam ser discutidas e votadas.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

**Art. 91 - O presidente convocará sessões extraordinárias sempre que for necessária para que as matérias em condições possam ser discutidas e votadas.**

§ 1º Nas sessões extraordinárias só se discutem e votam objetos da convocação não havendo expediente nem explicação pessoal.

§ 2º No que couber aplica-se às sessões extraordinárias as regras deste Regimento concernentes às sessões ordinárias.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

**§ 2º - No que couber aplica-se à sessões extraordinárias as regras deste regimento concernentes as sessões ordinárias.**

## CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

**Art. 92.** Deliberando a Câmara, a requerimento de Vereador será realizada sessão solene para comemoração de eventos relevantes ou para receber ou homenagear altas personalidades.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

**Art. 92 - Deliberando a câmara a requerimento de vereador será realizada sessão solene para comemoração de eventos relevantes ou para receber ou homenagear altas personalidades.**

§ 1º Na Mesa Diretora terão assento mediante convite o Prefeito e Vice-Prefeito do Município que, serão introduzidos ao recinto por uma comissão de três (03) Vereadores.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- § 1º - Na mesa terão assento mediante convite o prefeito e vice-prefeito do município que serão introduzido ao recinto por uma comissão de três vereadores.

§ 2º Altas autoridades civis, militares e eclesiásticas terão assento no recinto em lugares reservados.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- § 2º - Alta autoridades civis, militares e eclesiásticas terão assento no recinto em lugares reservados.

§ 3º Nas sessões solenes usarão da palavra Vereadores indicados pelos Líderes de cada partido.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- § 3º - Nas sessões solenes usarão a palavra vereadores indicados pelo os líderes um de cada partido.

### CAPÍTULO V DAS SESSÕES ESPECIAIS Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 93.** As sessões especiais para julgamento dos Vereadores, do Prefeito e dos Secretários do Município regem-se pelas regras definidas neste Regimento, quando dos respectivos processos.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- Art. 93 - As sessões especiais para julgamento dos vereadores, do prefeito e dos secretários do município regem-se pelas regras definidas neste regimento, quando dos respectivos processos.

**Art. 94.** Nas sessões especiais para promulgação de emendas à Lei Orgânica, nas quais não haverá expediente ou explicações pessoais, o Presidente da Câmara fará a leitura do ato promulgado, estando de pé todos os presentes.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- Art. 94 - Nas sessões especiais para promulgação de emendas à Lei Orgânica, nas quais não haverá expediente ou explicações pessoais, o presidente fará a leitura do ato promulgado, estando de pé todos os presentes.

### Seção II DAS SESSÕES ESPECIAIS DE INSTALAÇÕES

**Art. 95.** Na segunda sexta-feira do mês de fevereiro de cada ano, aberta a sessão, o Presidente da Câmara convidará as autoridades referidas no § 1º do art. 92, a tomar assento a mesa diretora dos trabalhos, depois de introduzidas no recinto por comissão de três (03) Vereadores e proclamará instalados os trabalhos da sessão legislativa.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- Art. 95 - No dia 15 de fevereiro de cada ano, aberta a sessão, o presidente convidará as autoridades referidas no § 1º do art. 92 a tomar assento a mesa, depois de introduzidas no recinto por comissão de três vereadores e proclamará instalados os trabalhos da sessão legislativa.
- § 1º Presente o Prefeito, ou seu representante, a ele será dada a palavra para leitura da mensagem sobre a situação do Município.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- § 1º - Presente o prefeito, ou seu representante, a ele será dada a palavra para leitura da mensagem sobre a situação do município.
- § 2º Finda a leitura da mensagem, será encerrada a sessão.

### Seção III DAS SESSÕES ESPECIAIS DE POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Art. 96.** Aberta a sessão, é composta a mesa diretora dos trabalhos com as autoridades referidas no § 1º do art. 92, o Presidente da Câmara designará uma comissão de três (03) Vereadores para introduzir no recinto os a serem empossados.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- Art. 96 - Aberta a sessão, é composta a mesa com as autoridades referidas no § 1º do art. 92, o presidente designará uma comissão de três vereadores para introduzi no recinto os a serem empossados.

§ 1º Feito isso, o Presidente da Câmara convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito a prestarem o compromisso previsto no artigo 119 da Lei Orgânica do Município, estando de pé todos os presentes.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:  
§ 1º - Feito isso, o presidente convidará o prefeito e o vice-Prefeito a prestarem o compromisso previsto no artigo 119 da lei orgânica do município, estando de pé todos os presentes.

§ 2º Prestados os compromissos, o Presidente da Câmara, em nome da Casa Legislativa, proclamará empossados o Prefeito e Vice-Prefeito do Município, mandando que sejam feitas as leituras dos respectivos termos de posse.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - Prestados os compromissos, o presidente, em nome da câmara municipal, proclamará empossados o prefeito e vice-prefeito do município, mandando que sejam feitas as leituras dos respectivos termos de posse.

§ 3º Será facultada a palavra ao Prefeito, para dirigir à Câmara e ao Município, sua mensagem, findo o que o Presidente da Câmara encerrará a sessão.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 3º - será facultada palavra ao prefeito, para dirigir à câmara e ao município findo o que o presidente encerrará a sessão.

## CAPÍTULO VI DAS SESSÕES SECRETAS

**Art. 97.** A sessão secreta será convocada com a indicação precisa de seu objetivo:

I - automaticamente, a requerimento escrito de Comissão, para tratar matérias de sua competência, ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, devendo o documento permanecer em sigilo até ulterior deliberação do Plenário;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

I - automaticamente, a requerimento escrito de comissão, para tratar matérias de sua competência, ou da maioria absoluta dos membros da câmara municipal, devendo o documento permanecer em sigilo até ulterior deliberação do plenário;

II - por deliberação do Plenário, quando o requerimento for subscrito por Líder ou um terço dos membros da Câmara.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

II - por deliberação do plenário, quando o requerimento for subscrito por líder ou um terço dos membros da câmara.  
Parágrafo único. Será secreta a sessão em que a Câmara deliberar sobre perda de mandato de Vereador.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Parágrafo Único - Será secreta a sessão em que a câmara deliberar sobre perda de mandato de vereador.

**Art. 98.** Para iniciar-se a sessão secreta, o Presidente da Câmara fará sair do recinto do Plenário, as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os funcionários desta Casa, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa Diretora adotar no sentido de resguardar o sigilo.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 98 - Para iniciar-se a sessão secreta, o presidente fará sair do recinto do plenário as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os funcionários da casa, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa adotar no sentido de resguardar o sigilo.

§ 1º Reunida a Câmara em sessão secreta, deliberar-se-á, preliminarmente, salvo na hipótese do parágrafo 2º do artigo precedente, se o assunto que motivou a convocação deve ser tratado sigiloso ou publicamente, tal debate, porém, não poderá exceder a primeira hora, mesmo que cada Vereador ocupe a tribuna por mais de dez minutos.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - Reunida a câmara em sessão secreta, deliberar-se-á, preliminarmente, salvo na hipótese do parágrafo 2º do artigo precedente, se o assunto que motivou a convocação deve ser tratado sigiloso ou publicamente, tal debate, porém, não poderá exceder a primeira hora, nem cada vereador ocupará a tribuna por mais de dez minutos.

§ 2º Antes de encerrar a sessão secreta, a Câmara resolverá se deverão ficar secretos os seus debates e as deliberações, poderão constar em ata pública.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - Antes de encerrar a sessão secreta, a câmara resolverá se deverão ficar secretos os seus debates e a deliberações, constar em ata pública.

§ 3º Antes de levantada a sessão secreta, a ata respectiva será aprovada e, juntamente com os documentos que a ela se referir, será rubricada pelos membros da Mesa Diretora e recolhidos ao arquivo.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 3º - Antes de levantada a sessão secreta, ata respectiva será aprovada

*e, juntamente com os documentos que a ela se feiri, será rubricada pelos membros da mesa, recolhido ao arquivo.*

§ 4º Será solicitada ao Vereador que desejar participar dos debates, produzir seu discurso na forma escrita, para que possam ser arquivados na ata e junto aos documentos da citada sessão.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 4º - sara permitido o vereador que houver dos debater reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivados a ata e os documentos referentes a sessão.

**Art. 99.** Só Vereador poderá participar e assistir às sessões em Plenário quando os Secretários Municipais forem convocados, e as testemunhas chamadas a depor participarão dessas sessões durante o tempo necessário.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 99 - Só vereador poderá assistir às sessões em plenário quando os secretários municipais forem convocados e as testemunhas chamadas a depor participarão dessas sessões durante o tempo necessário.

## CAPÍTULO VII

### DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

#### Seção I

#### DAS QUESTÕES DE ORDEM

**Art. 100.** Considera-se questão de ordem ainda que haja dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Lei Orgânica do Município.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 100 - Considera-se questão de ordem ainda que há dúvida sobre a interpretação deste regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Lei Orgânica do Município.

§ 1º Durante a ordem do dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§ 2º Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três (03) minutos para formar questão de ordem, nem falar sobre o mesmo assunto mais de uma vez.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - Nenhum vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formar questão de ordem, nem falar sobre o mesmo assunto mais de uma vez.

§ 3º No momento da votação, ou quando se discutir e votar a reda-

ção final, a palavra para formular a questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro Vereador, de preferência ao autor da proposição principal.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 3º - No momento da votação, ou quando se discutir e votar a redação final, a palavra para formular a questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao relator e uma vez a outro vereador, de preferência ao autor da proposição principal ou a assessoria em votação.

§ 4º A questão de ordem deverá ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se-á matéria na ocasião.

§ 5º Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, o Presidente da Câmara não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 5º - Se o vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, encumbidas, o presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º Depois de falar o autor e outro Vereador que contra-argumente, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da Sessão, não sendo feito ao Vereador opor-se à discussão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 6º - Depois de falar o autor e outro vereador que contra-argumento, a questão de ordem será resolvida pelo presidente da sessão, não sendo feito ao vereador opor-se à discussão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 7º O Vereador que quiser comentar ou criticar a decisão do Presidente da Câmara ou contra ele protestar, poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante dez (10) minutos, na hora do pequeno expediente.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 7º - O vereador que quiser comentar, criticar a decisão do presidente ou contra ele protestar poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante dez minutos, à hora do pequeno expediente.

§ 8º O Vereador em qualquer caso poderá recorrer de decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis, que terá o prazo máximo de (03) três dias para se pronunciar, no fim do qual, deverá publicar o seu parecer, cabendo recurso a ser submetido na sessão seguinte ao Plenário.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 8º - O vereador em qualquer caso poderá recorrer de decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a comissão de constituição, justiça e redação de leis, que terá o prazo máximo de três dias para se pronunciar. Publicado o parecer da comissão, o recurso será submetido na sessão seguinte ao plenário.

## Seção II DAS RECLAMAÇÕES

**Art. 101.** Em qualquer fase da sessão da Câmara, reunião em Comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispunha:

**Art. 101 -** Em qualquer fase da sessão da câmara, reunião em comissão, poderá ser usada a palavra pai a reclamação.

§ 1º O uso da palavra, no caso da sessão da Comissão destinada exclusivamente a reclamação quanto à observância da disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos desta Casa.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- § 1º - O uso da palavra, no caso da sessão da comissão destinada exclusivamente a reclamação quanto à observância da disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da casa.
- § 2º Aplicam-se às reclamações as normas às questões de ordem.

## CAPÍTULO VIII DA ATA

**Art. 102.** Será lavrada ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, observando-se que a redação obedecerá ao padrão uniforme dado pela Mesa Diretora.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

**Art. 102 -** Será lavrada ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cada redação obedecerá a padrão uniforme da mesa.

§ 1º As atas impressas ou digitadas serão organizadas, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara, também, em mídia eletrônica, ou seja, CD ou DVD, devendo igualmente, o resumo de seu tema ser arquivado no Diário Oficial Eletrônico do Portal da Câmara Municipal.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 1º - As atas impressas ou datilografadas serão organizadas, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da câmara.

§ 2º A ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida em resumo e submetida à discussão e aprovação estando presente qualquer número de Vereadores, antes de se findar a sessão.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- § 2º - A ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida em resumo e submetida à discussão e aprovação presente em qualquer número de vereadores, antes de se levantar a sessão.

**Art. 103.** Não será autorizada a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar, cabendo recurso do orador ao Plenário.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- Art. 103 -** Não será autorizada a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar, cabendo recurso do orador ao plenário.

**Art. 104.** Os pedidos de retificação da ata serão decididos pelo Presidente da Câmara.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- Art. 104 -** Os pedidos de, retificação da ata serão decididos pelo presidente.

TÍTULO IV  
Do Processo Legislativo  
CAPÍTULO I  
DAS PROPOSIÇÕES

**Art. 105.** Proposição é toda matéria sujeita a deliberação da Câmara.

*Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.*

*O texto original dispunha:*

**Art. 105 -** Proposição é toda matéria sujeita a deliberação da câmara.

§ 1º As proposições poderão constituir-se em:

- Propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

*O texto original dispunha:*

I - propostas de emenda à lei orgânica do município;

II - projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo;

III - projeto de lei complementar;

IV - emendas;

V - requerimentos;

VI - indicações;

VII - moções;

VIII - recursos;

IX - proposta de fiscalização e controle;

X - pedidos de informação.

§ 2º Toda a proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e conclusivos.

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa.

*Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.*

*O texto original dispunha:*

§ 3º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na emenda, ou dele decorrente.

**Art. 106.** Não serão admitidas as proposições que:

- I - contenham assuntos alheio à competência;
- II - deleguem ao poder executivo atribuição privativa do legislativo;



• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

II - deleguem ao poder executivo atribuição privativo do legislativo;

III - forme flagrante anti-regimentais;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

III - forme flagrante te ante-regimentais;

IV - estejam mal redigidas;

V - contenha expressões ofensivas a quem quer que seja.

VI - forem manifestadamente inconstitucionais.

Parágrafo único. Se o autor da proposição não se conformar com

a decisão, poderá recorrer a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e

Redação de Leis.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Parágrafo Único - Se o autor da proposição não se conformar com a de-

cisão, poderá recorrer a audiência da comissão de constituição, justiça e

redação de leis.

**Art. 107.** As proposições poderão ser apresentadas na Secretaria ou no Plenário.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 107 - As proposições poderão ser apresentada na secretaria ou no

plenário.

**Art. 108.** A proposição de iniciativa do Vereador poderá ser apre-sentada individual ou coletivamente.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 108 - A proposição de iniciativa do vereador poderá ser apresentada

individual ou coletivamente.

§ 1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, ou

seu primeiro signatário.

§ 2º São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à pri-

meira, exceto quando se tratar de proposição para a qual a Lei Orgânica do

Município ou Regimento exija determinado número de subscritores.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, ex-

ceto quando se tratar de proposição para a qual a lei orgânica do município

ou regimento exija determinado número de subscritores.

**Art. 109.** A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo autor.

**Art. 110.** A retirada da proposição em qualquer fase de seu anda-

mento será requerida pelo autor ao Presidente da Câmara, que tendo obtido as

informações necessárias deferirá ou não o pedido, com recurso para o Plenário.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 110 - A retirada da proposição em qualquer de seu andamento será

requerida pelo autor ao presidente da câmara, que tendo obtido as infor-

mações necessárias deferirá ou não o pedido, com recurso para o plenário.

§ 1º Se a proposição tiver parecer favorável de todas as comissões

competentes para opinar sobre o mérito, somente ao Plenário cabe deliberar.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - Se a proposição tiver parecer favorável de todas as comissões com-

petentes para opinar sobre o mérito, somente ao plenário cabe deliberar.

§ 2º A proposição da Comissão ou da Mesa Diretora só poderá ser

retirada a requerimento de seu presidente, com prévia autorização do colegiado.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - A proposição da comissão ou da mesa só poderá ser retirada a re-

querimento de seu presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 3º A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser rea-

presentada na mesma sessão legislativa, salvo de liberação do Plenário.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 3º - A proposição retirada na forma deste artigo não se pode ser repre-

sentada na mesma sessão legislativa, salvo de liberação do plenário.

**Art. 111.** Finda a legislatura arquivar-se-ão todas as proposições que estejam, ainda, em tramitação da Câmara.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 111 - Finda a legislatura arquivar-se-ão todas as proposições que este-

jam, ainda, em tramitação da câmara.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante

requerimento do autor ou de qualquer Vereador, na primeira sessão legislativa

da legislatura subsequente.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Parágrafo Único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requere-

mento de autor, de qualquer membro, na primeira sessão legislativa da

legislatura subsequente.

**Art. 112.** Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa Diretora fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação anterior.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

*Art. 112 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação anterior.*

## CAPITULO II DOS PROJETOS

**Art. 113.** A Câmara exerce a função legislativa para iniciativa de projeto de lei, ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

*Art. 113 - A câmara exerce a função legislativa para iniciativa de projeto de lei, ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à lei orgânica do município.*

do art. 101, 103 e 105 da Lei Orgânica do Município e deste Regimento:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

*Art. 114 - A iniciativa dos projetos de lei da câmara será nos termos do art. 101, 103 e 105 da lei orgânica do município e deste regimento:*

*I - de Vereadores, individual ou coletivamente;*

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

*I - de vereadores, individual ou coletivamente;*

*II - de Comissão ou da Mesa Diretora;*

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

*II - de comissão ou de mesa;*

*III - do Prefeito;*

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

*III - do prefeito;*

*IV - dos cidadãos.*

**Parágrafo único.** A matéria constante de projeto lei registrado somente poderá constituir objeto de novo na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

*Parágrafo Único - A matéria constante de projeto lei registrado somente poderá constituir objeto de novo na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da câmara.*

**Art. 115.** Os projetos compreendem:

I - os projetos de lei, destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito do Município;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

*I - os projetos de lei, destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do prefeito do município;*

II - os projetos de Lei Complementar, destinados a regular a matéria prevista na Lei Orgânica do Município;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

*II - os projetos de Lei complementar, destinados a regular a matéria prevista na lei orgânica;*

III - os projetos de decretos legislativos, destinado a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito do Município;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

*III - os projetos de decretos legislativos, destinado a regular as matérias de exclusiva competência do poder legislativo, sem a sanção do prefeito do município;*

IV - os projetos da resolução, destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal, e os de caráter político, pessoal, legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara devese pronunciar em casos com decretos, tais como:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

*IV - os projetos da resolução, destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da câmara municipal, e os de caráter político, pessoal, legislativo ou administrativos, ou quando a câmara devese pronunciar em casos com decretos, tais como:*

- a) perda de mandato de Vereadores;
- b) constituição de Comissões Temporárias;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

*b) constituição de comissões temporárias;*

*c) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;*

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

*d) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;*

*d) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;*

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

*b) conclusões de comissão permanente sobre proposta de fiscalização e controle;*

- e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- f) matéria de natureza regimental;
- g) assunto de sua economia interna e dos serviços administrativos;
- h) proposta de emenda à Constituição Estadual.

**Art. 116.** Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre da respectiva ementa.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

*Art. 116 - Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre da respectiva emenda.*

§ 1º Cada projeto deverá conter simplesmente, a enunciação da vontade legislativa.

§ 2º Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

§ 3º Os projetos que forem apresentados sem observar os preceitos fixados neste artigo e seus parágrafos, ou por qualquer motivo demonstrarem-se incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, ficando os autores do retardamento, depois de completada a sua instrução.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

*§ 3º - Os projetos que forem apresentados sem observar os preceitos fixados neste artigo e seus parágrafos, ou por qualquer motivo demonstrarem-se incompletos e sem esclarecimentos só serão enviados às comissões, ficando os autores do retardamento, depois de completada a sua instrução.*

**Art. 117.** Os projetos que versarem matérias conexas à de outro em tramitação serão a ele anexados para posterior distribuição.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

*Art. 117 - Os projetos que versarem matéria ou conexas à de outro em tramitação serão a ele anexados para posterior distribuição.*

**Art. 118.** Os projetos de decretos legislativos destinam-se a regular as seguintes matérias:

I - pedidos de intervenção estadual;

II - REVOGADO;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

*II - fixação do subsídio e da representação do prefeito e vice-prefeito;*

III - julgamento das contas do Prefeito;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

*III - julgamento das contas do prefeito;*

IV - licença para Vereador desempenhar missão em caráter transi-

tório ou se ausentar do país;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

*IV - licença para vereador desempenhar missão em caráter transitório ou se ausentar do país;*

V - denúncias contra o Prefeito;

VI - licença do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VII - aprovação de convênios celebrados pelo Município com o Estado ou com a União.

**Art. 119.** Os projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo, que receberem parecer contrário, quanto ao mérito de todas as Comissões a que forem distribuídas serão tidos como rejeitados.

## CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

**Art. 120.** Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos órgãos públicos municipais medidas de interesse público, que não cabam em projetos de iniciativa da Câmara.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

*Art. 120 - Indicação é a proposição em que o vereador sugere aos órgãos públicos municipais medidas de interesse público, que não cabam em projetos de iniciativa da câmara.*

**Art. 121.** As indicações deverão ser escritas com clareza e precisão, precedidas, sempre de ementa enunciativa de seu objeto, justificadas por escrito, concluído pelo texto a ser transmitida.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

*Art. 121 - As indicações deverão ser redidas com clareza e precisão, precedidas, sempre de emenda enunciativa de seu objeto, justificadas por escrito, concluído pelo texto a ser transmitida.*

**Art. 122.** Desde que elaborada de conformidade com o artigo anterior, será incluída na ordem do dia, para deliberação do Plenário.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

*Art. 122 - Desde que elaborada de conformidade com artigo anterior, será incluída na ordem do dia, para deliberação do plenário.*

§ 1º No caso de o Presidente da Câmara entender que determinada indicação não deve ser recebida, comunicará ao autor, que poderá solicitar o envio às Comissões.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 1º - No caso de o presidente entender que determinada indicação não deve ser recebida, comunicará ao autor, que poderá solicitar o envio às comissões.

§ 2º No caso do parágrafo anterior se o parecer da Comissão for favorável, será ela submetida à deliberação do Plenário, caso contrário será arquivado.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:  
§ 2º - No caso do parágrafo anterior se o parecer da comissão for favorável, será ela submetida à deliberação do plenário caso contrário será arquivada.

#### CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 123.** Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à competência:

a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

a) sujeitos apenas a despacho do presidente da câmara;

b) sujeitos à deliberação do Plenário;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

b) sujeitos à deliberação do plenário;

II - quanto a forma:

a) verbais;

b) escritos.

**Art. 124.** Os requerimentos independem de parecer das Comissões, salvo deliberação em contrário da Câmara.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 124 - Os requerimentos independem de parecer das comissões, salvo deliberação em contrário da câmara.

#### Seção II SUJEITOS A DESPACHO APENAS DO PRESIDENTE

**Art. 125.** Serão verbais ou escritos os requerimentos despachados pelo Presidente da Câmara:

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 125 - Serão verbais ou escritos os requerimentos despachados pelo presidente;

I - a palavra ou desistência desta;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria sujeita ao Plenário;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

III - leitura de qualquer matéria sujeita ao plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada pelo autor de proposição;

VI - discussão de uma proposição por parte;

VII - votação destacada de emenda;

VIII - verificação de votação;

IX - informação sobre a ordem dos trabalhos ou ordem do dia;

X - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;

XI - requisição de documentos;

XII - preenchimento de lugar em Comissão;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

XII - preenchimento de lugar em comissão;

XIII - inclusão em ordem do dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nele figurar;

XIV - verificação de presença;

XV - comunicação de pesar;

XVI - esclarecimentos sobre ato da administração ou economia interna;

XVII - reabertura de discussão de projeto com discussão encerrada na sessão legislativa anterior;

XVIII - aprovação em turno único de qualquer matéria.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento e a pedido do autor, o Plenário será consultado pelo processo simbólico, sem discussão nem encaminhamento de votação.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Parágrafo Único - Em caso de indeferimento e a pedido do autor, o plenário será consultado pelo processo simbólico, sem discussão nem encaminhamento de votação.

• O texto original dispunha:

Parágrafo Único - Em caso de indeferimento e a pedido do autor, o plenário será consultado pelo processo simbólico, sem discussão nem encaminhamento de votação.

• O texto original dispunha:

#### Seção III SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE, OUVIDA A MESA DIRETORA

**Art. 126.** Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário

os requerimentos não especificados neste regimento e os que solicitarem;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 126 - Serão escritos e dependerão de deliberação do plenário os requerimentos não especificados neste regimento e os que solicitar;

I - convocação do Secretário do Município perante o Plenário;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

I - convocação do secretário do município perante o plenário;

II - sessão extraordinária, solene ou secreta;

III - prorrogação da sessão;

IV - não realização da sessão em determinado dia;

V - prorrogação da ordem do dia;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

V - prorrogação da ordem do ata;

VI - retirada da ordem do dia de proposição com pareceres favorá-

veis;

VII - audiências de Comissão sobre proposição em ordem do dia;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

VII - audiências de comissão sobre proposição em ordem do dia;

VIII - adiamento de discussão ou votação;

IX - encerramento de discussão;

X - votação por determinação do processo;

XI - votação de proposição, artigo por artigo, ou emenda, uma a

uma;

XII - dispensa de publicação para votação de nominal;

XIII - urgências, preferência, prioridade;

XIV - voto de regozijo ou louvor;

XV - constituição de Comissões Temporárias;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

XV - constituição de comissões temporárias;

XVI - pedido de informação;

XVII - quaisquer outros assuntos que não se incidentes sobrevin-

dos no decurso da discussão ou da votação.

#### CAPÍTULO V DAS EMENDAS

**Art. 127.** Emenda é a proposição apresentada como acessória de

outra.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

**Art. 127 - Emenda é a proposição apresentada com assessoria de outra.**  
§ 1º As emendas são suppressivas, aglutinativas, substitutivas, mo-

dificativas ou aditivas.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - As emendas são suppressivas, aglutinativa, substitutiva, modificativas ou aditivas.

§ 2º - Emendas suppressivas são as que mandam erradicar qualquer

parte de outra proposição.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - Emendas suppressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º - Emenda aglutinativa é que resulta na fusão de outras emen-

das, por transação tendente à aproximação nos respectivos objetos.

§ 4º - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea à parte

de outra proposição, que tomará o nome de "substitutivo" quando a alterar substancial ou formalmente, em seu conjunto, considerando-se que foram alterações visando exclusivamente o aperfeiçoamento e a técnica legislativa.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 4º - Emendas substitutiva é a apresentada com sucedânea a parte de outra proposição, que tomará o nome de "substitutivo" quando a alterar substancial ou formalmente, em seu conjunto, considera-se foram a alteração que vise exclusivamente o aperfeiçoamento e técnica legislativa.

§ 5º - Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modi-

ficar substancialmente.

§ 6º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 7º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão

ou outra emenda e que pode ser, por sua vez, suppressiva, substitutiva ou aditiva desde que vencida, o suppressivo, sobre emenda com a mesma finalidade.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 7º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada em comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, suppressiva, substitutiva ou aditiva desde que vencida, a suppressivo, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 8º - Denomina-se emenda de redação a modificativa a que visa

sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 8º - Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa, sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesta.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

**Art. 128.** Não serão admitidos emendas que impliquem despesa prevista.

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- II - nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito.
- II - nos projetos sobre a organização nos serviços administrativos da Câmara Municipal.
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:

II - nos projetos sobre a organização nos serviços administrativos da câmara municipal.

**Art. 129.** Não serão aceitas emendas ou substitutivos, que contenham matéria ou disposição que não seja rigorosamente pertinente ao enunciado da proposição.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 129 - Não serão aceitas emendas ou substitutivos, que contenha matéria ou disposição que não seja rigorosamente pertinente ao enunciado da proposição.

**Art. 130.** As emendas só poderão ser apresentadas se as proposições estiverem em pauta quando em exame nas Comissões e quando na ordem do dia, no primeiro turno, com discussão ainda não iniciada.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 130 - As emendas só poderão ser apresentadas se as proposições estiverem em pauta quando em exame nas comissões e quando na ordem do dia, no primeiro turno, com discussão ainda não iniciada.

## CAPÍTULO VI DAS MOÇÕES

**Art. 131.** Moção é a proposição em que é sugerida manifestação da Câmara sobre determinado assunto aplaudindo ou protestando.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 131 - Moção é a proposição em que é sugerida manifestação da câmara sobre determinado assunto aplaudindo, ou protestando.

**Art. 132.** As Moções deverão ser dirigidas com precisão, concluindo pelo texto que deva ser apreciada pelo Plenário.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 132 - As Moções deverão ser dirigidas com e precisão, concluindo pelo texto que deva ser apreciada pelo Plenário.

**Art. 133.** Instituída com pareceres será a moção incluída em ordem do dia, dentro de cinco (05) sessões para discussão e votação em turno único.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 133 - Instituída com pareceres será moção incluída em ordem do dia, dentro de cinco sessões para discussão e votação em turno único.

## CAPÍTULO VII DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

**Art. 134.** Qualquer Vereador poderá encaminhar, através da defesa, pedidos de informação sobre atos do Poder Executivo e de órgão da administração direta e indireta cuja fiscalização interessa ao Poder Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, ou sobre matéria em tramitação nesta Casa.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 134 - Qualquer vereador poderá encaminhar, através da defesa, pedidos de informação sobre atos dos poderes executivos e órgão da administração direta e indireta cuja fiscalização interessa ao legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais, ou sobre matéria em tramitação na Casa.

§ 1º Recebido o pedido de informação, será incluído na ordem do dia para votação.

§ 2º Aprovado o requerimento, a Mesa Diretora encaminhará ao Poder Executivo, ou ao órgão a que disser respeito.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 2º - Aprovado o requerimento, a mesa encaminhará ao poder executivo, ou ao órgão a que disser respeito.

§ 3º Encaminhado o pedido de informação, se esta não for prestada no prazo de vinte (20) dias, o Presidente da Câmara, sempre que solicitado pelo autor, fará retirar o pedido através de ofício, em que acentuará aquela circunstância.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 3º - Encaminhado o pedido de informação, se esta não for prestada no prazo de vinte dias, o presidente da câmara, sempre que solicitado pelo autor, fará retirar o pedido através de ofício, em que acentuará aquela circunstância.

### § 4º REVOGADO.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 4º - Não cabem, em requerimento informação, providência a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autorização a que se dirige.

§ 5º A Mesa Diretora tem a faculdade de não receber requerimento de informação formulado de modo inconveniente ou que contrarie o disposto neste artigo.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 5º - A mesa tem a faculdade de não receber requerimento de informação formulados de modo inconveniente ou que contraiem o disposto neste artigo.

§ 6º Cabe recurso ao Plenário da decisão da Mesa Diretora a que se refere o parágrafo anterior.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- § 6º - Cabe recurso ao plenário da decisão da mesa a que se refere o parágrafo anterior.

## CAPITULO VIII OS PARECERES

**Art. 135.** Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 135 - Parecer é o pronunciamento da comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingirá à matéria de sua exclusiva competência, que se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Parágrafo Único - A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingirá à matéria de sua exclusiva competência, que se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

**Art. 136.** Nenhuma proposição será submetida a votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 136 - Nenhuma proposição será submetida a votação sem parecer escrito da comissão competente, exceto nos casos previstos neste regimento. Parágrafo único. Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:  
Parágrafo Único - excepcionalmente, quando o admitir este regimento, o parecer poderá ser verbal.

**Art. 137.** O parecer constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição da matéria em exame;  
II - voto de relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e indicação dos Vereadores votantes em respectivos votos.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

III - parecer da comissão, com as conclusões desta e indicação dos vereadores votantes em respectivos votos.

§ 1º O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 2º - O presidente da câmara devolverá à comissão o parecer escrito que não atenda às exigências à este artigo para o fim de ser devidamente redigido.

TÍTULO V  
Da Apreciação das Proposições  
CAPÍTULO I  
DA TRAMITAÇÃO

**Art. 138.** Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- Art. 138 -** Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

**Art. 139.** Apresentada e lida em Plenário, a proposição será objeto de discussão:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- Art. 139 -** Apresentada e lida em o plenário, a proposição será objeto de discussão:
- I - do Presidente, nos casos que se fixa neste Regimento;
  - Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- I - do Presidente, nos casos que se fica neste regimento;
  - II - da Mesa Diretora;
  - Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- III - das Comissões;
  - Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- III - das comissões;
  - IV - do Plenário.
  - Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- IV - do plenário.
- Parágrafo único. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.



- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- Parágrafo Único** - Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

## CAPÍTULO II

## DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO

**Art. 140.** Toda proposição recebida pela Mesa Diretora será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e, em avulsos, para serem distribuídas aos Vereadores.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

**Art. 140** - Toda proposição recebida pela mesa será numerada, datada, despachada às comissões competentes e, em avulsos, para serem distribuídas aos vereadores.

Parágrafo único. Além do que estabelece art. 18, II, a presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- Parágrafo Único** - Além de que estabelece art. 18, II, a presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:
- I - não estiver devidamente formalizada em termos;
  - II - versar sobre mais de uma matéria;
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- I - versar matérias;
- a) alheia a competência da Câmara;
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- a) alheia a competência da câmara;
  - b) evidentemente inconstitucional;
  - c) anti-regimental.
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- a) ante-regimental.

**Art. 141.** A distribuição de matérias às Comissões será feito por despacho do Presidente da Câmara, observadas as seguintes normas:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- Art. 141** - A distribuição de matérias às comissões será feito por despacho do presidente, observadas as seguintes normas:

I - inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis para exame da admissibilidade jurídica;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

I - obrigatoriamente, à comissão de constituição, justiça e redação de leis para exame da admissibilidade jurídica;

II - quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame compatibilidade ou adequação orçamentárias;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

II - quando envolver aspecto financeiros ou orçamentário públicos, à comissão de finanças e tributação, para o exame compatibilidade ou adequação orçamentárias;

III - às Comissões referidas neste artigo e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com mérito de proposição.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

III - às comissões referidas neste artigo e às demais comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com mérito de proposição.

**Art. 142.** A remessa da proposição às Comissões será feita, por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

**Art. 142** - A remessa da proposição às comissões será feita, por intermédio da primeira secretaria, iniciando-se pela comissão de constituição, justiça e redação de leis.

§ 1º Nenhuma proposição será distribuída a mais de duas comissões de mérito.

§ 2º A proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas ou em reunião conjunta.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - A proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas ou em reunião conjunta.

**Art. 143.** Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento neste sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- Art. 143 -** Quando qualquer comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento neste sentido ao Presidente da câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.

**Art. 144.** Se a Comissão que for distribuída uma proposição julgar-se incompetente para apreciar a matéria, será esta dirimida pelo Presidente da Câmara, cabendo recurso ao Plenário.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- Art. 144 -** Se a comissão que for distribuída uma proposição julgar-se incompetente para apreciar a matéria, será esta dirimida pelo presidente da câmara, cabendo recurso ao plenário.

### CAPÍTULO III DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITOS AS PROPOSIÇÕES

**Art. 145.** As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, na sua apreciação, turno único, excetuada a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, os projetos de leis complementares e os projetos de leis de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- Art. 145 -** As proposições em tramitação na câmara são subordinada, na sua apreciação, turno único, excetuadas as propostas de emenda, à Lei orgânica do município, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.

**Art. 146.** Cada turno é constituído de discussão e votação.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- Art. 146 -** cada turno é constituído de discussão e votação.

### CAPÍTULO IV DO INTERSTÍCIO

**Art. 147.** Executada a matéria em regime de urgência, é colocada em discussão em uma sessão subsequente com o interstício entre:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

**Art. 147 -** Executada a matéria em regime de urgência, é colocado em discussão em uma sessão subsequente com o interstício entre:

I - a distribuição de avisos dos pareceres das Comissões e o início da discussão e votação correspondente;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- I - a distribuição de avisos dos pareceres das comissões e o início da discussão e votação correspondente;
- II - a aprovação à matéria, sem emenda, e o início do termo seguinte. Parágrafo único. A dispensa do interstício poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de um terço da Câmara ou mediante acordo de lideranças.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- Parágrafo Único -** A dispensa do interstício poderá concedida pelo plenário, a requerimento de um terço da câmara ou mediante acordo de lideranças.

### CAPÍTULO V DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

**Art. 148.** Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- Art. 148 -** quanto à natureza de sua tramitação podem ser:
- I - urgentes, as proposições que versem;
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- I - urgentes, as proposição;

a) sobre transferência temporária da sede do governo;

b) sobre pedido de intervenção no Município;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

b) sobre pedido de intervenção no município;

c) sobre autorização do Prefeito ou do Vice-Prefeito, para se ausentarem do País;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

c) sobre autorização do prefeito ou do vice-Prefeito ausentarem-se do País;

d) iniciativa do Prefeito com solicitação de quarenta e cinco (45) dias após a data de seu recebimento;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- d) iniciativa do Prefeito com solicitação de quarenta e cinco dias após a data de seu recebimento;

e) reconhecidas, por deliberação do Plenário, de urgente;  
f) vetos pelo Prefeito.

II - com prioridade:

a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, de Comissão Permanente ou Especial ou dos Cidadãos;  
b) os projetos:

1- de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentarem dispositivos da Lei Orgânica e suas alterações;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

1- de lei complementar e ordinárias que se destinem a regulamentar o dispositivo da lei orgânica e suas alterações;

2- de lei com prazo determinado;

3- de alteração ou reforma do Regimento;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

3- de alteração ou reforma do regimento;

4- de convênios e acordos;

5- de fixação dos subsídios do Prefeito, e do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários do Município, bem como a ajuda de custo;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

5- de fixação dos subsídios do prefeito, e do vice-prefeito, dos vereadores, dos secretários do município, bem como a ajuda de custo;

6- de julgamento de contas do Prefeito;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

6- de julgamento de contas do prefeito;

7- de suspensão, no todo ou em parte, da execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pela justiça;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

7- de suspensão, no todo em parte, da execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pela justiça;

8- de autorização do Prefeito para contrair empréstimos ou fazer operações de créditos;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

8- de autorização do prefeito para contrair empréstimos ou fazer operações de créditos;

9- de denúncia contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários do Município.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

9- de denúncia contra o prefeito, o vice-prefeito e Secretários do município.

II - de tramitação ordinária, dos projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

## CAPÍTULO VI DA URGÊNCIA

### Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 149.** Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, na tramitação e instrução do processo legislativo. Parágrafo único. Não se dispensa os seguintes requisitos:

I - publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposta e, se houver, das acessórios;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

I - publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição e, se houver, das assessórias;

II - pareceres das Comissões ou de Relator designado, mesmo que verbal;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

II - pareceres das comissões ou de relator designado, mesmo verbal;

III - quorum para deliberação.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

III - quorum pela deliberação.

### Seção II DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

**Art. 150.** A urgência poderá ser requerida quando:

I - se tratar de matéria que envolva a defesa da democracia e das liberdades fundamentais;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

I - tratar-se de matéria que envolva a defesa democrática e das liberdades fundamentais;

II - REVOGADO;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

II - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

III - fixar à prorrogação de prazos legais e ou à adoção ou alteração de Lei para aplicar-se em época certa e próxima;

IV - pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

### Seção III DA APPRECIÇÃO DA MATÉRIA URGENTE

**Art. 151.** Aprovado o requerimento em urgência entrará a matéria em discussão e aprovação na ordem do dia da sessão seguinte.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 151 - Aprovado o requerimento em urgência entrará a matéria em discussão e aprovação na ordem do dia da sessão imediata.

Parágrafo único. Se não houver parecer, o Presidente da Câmara encaminhará a matéria para as Comissões competentes que terá o prazo máximo de quatro (04) dias para oferecer o seu parecer.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Parágrafo Único - Se não houver parecer o presidente encaminhará a matéria para as comissões competentes que terá o prazo máximo de quatro dias para oferecer o seus pareceres.

## CAPÍTULO VII DA PRIORIDADE

**Art. 152.** Prioridade é a dispensa de exigência regimental para que determinada proposição seja incluída na ordem do dia da sessão seguinte logo após aquela em regime de urgência.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 152 - Prioridade é a dispensa de exigência regimental para que determinada a proposição seja incluída na ordem do dia da sessão seguinte logo após aquela em regime de urgência.

Parágrafo único. Somente poderá ser admitida prioridade para as proposições:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - § 1º - Somente poderá ser admitida prioridade para as proposições:
    - I - numeradas;
    - II - publicadas em avulsos;
    - III - distribuídas e com pareceres.

## CAPÍTULO VIII DA PREFERÊNCIA

**Art. 153.** Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação, de uma proposição sobre outra ou outras.

§ 1º As proposições terão preferências para discussão e votação na seguinte ordem:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - As proposições terão preferência para discussão e votação na seguinte ordem:

I - emenda à Lei Orgânica;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

I - emenda à lei orgânica;

II - matéria considerada urgente;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º Entre os projetos em prioridades, as proposições de iniciativa da Mesa Diretora ou de Comissões Permanentes tem preferência sobre as demais.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - Entre os projetos em prioridades, as proposições de iniciativa da mesa ou de comissões permanentes tem preferência sobre as demais.

§ 3º A emenda supressiva terá preferência na votação sobre as demais, bem como a substitutiva sobre a proposição a que se referir.

§ 4º Entre os requerimentos haverá a seguinte preferência:

I - o requerimento sobre proposição em ordem do dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II - o requerimento de adiamento de discussão ou votação será votado antes da proposição a que disser respeito;

III - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente da Câmara regulará a preferência pela ordem de apresentação, ou se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se referir.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

II - o requerimento de adiamento de discussão ou votação será votado antes da proposição a que disser respeito;

III - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente da Câmara regulará a preferência pela ordem de apresentação, ou se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se referir.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

III - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação, ou se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se referir.

IV - quando os requerimentos apresentados forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente e adoção de um prejudicará os demais, por ser mais amplo e que terá a preferência sobre o mais restrito.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

III - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação, ou se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se referir.

IV - quando os requerimentos apresentados forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente e adoção de um prejudicará os demais, por ser mais amplo e que terá a preferência sobre o mais restrito.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

III - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação, ou se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se referir.

IV - quando os requerimentos apresentados forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente e adoção de um prejudicará os demais, por ser mais amplo e que terá a preferência sobre o mais restrito.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

III - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação, ou se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se referir.

IV - quando os requerimentos apresentados forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente e adoção de um prejudicará os demais, por ser mais amplo e que terá a preferência sobre o mais restrito.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

III - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação, ou se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se referir.

IV - quando os requerimentos apresentados forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente e adoção de um prejudicará os demais, por ser mais amplo e que terá a preferência sobre o mais restrito.

IV - quando os requerimentos apresentados forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente e a dotação de um prejudicará os demais, amplo tendo preferência sobre o mais restrito.

**Art. 154.** Será permitido a qualquer Vereador, antes de iniciada a ordem do dia, requerer preferência para a votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
- Art. 154 - Será permitido a qualquer vereador, antes de iniciada a ordem do dia, requerer preferência para a votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.*

CAPÍTULO IX  
DO DESTAQUE

**Art. 155.** O destaque de parte de qualquer proposição, bem como de ementa do grupo a que pertenceu, será considerado para:

- I - constituir projeto autônomo, a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeitos à deliberação do Plenário;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- I - constituir projeto autônomo, a requerimento de qualquer vereador ou por proposta de comissão, em seu parecer, sujeitos à deliberação do plenário;
- II - votação em separado, a requerimento de um terço dos membros desta Casa.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- II - votação em separado, a requerimento de um terço do membros da casa.

Parágrafo único. É lícito também destacar para votação:  
I - parte de substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;

- II - emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;
- III - subemenda;
- IV - parte do projeto, que não foi para votação e se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- IV - parte do projeto, que não a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;
- V - um projeto sobre o outro em caso de anexação.

**Art. 156.** Em relação aos destaques serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser emancipada a votação da proposição, e o destaque, atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - não se admitirá destaque de emenda para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertencam;

III - não se admitirá destaque de expressão, que retire e inverta no sentido da proporção ou a modifique substancialmente;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

III - não se admitirá destaque de expressão cuja retira e inverta no sentido da proporção ou a modifique substancialmente;

IV - a votação do requerimento de destaque para projeto em separado preceder-se-á por deliberação sobre a matéria principal.

CAPÍTULO X  
DA PREJUDICIALIDADE

**Art. 157.** Consideram-se prejudicadas:

- I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou trans-formado em diploma legal;
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispunha:
- I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativo, ou transformada em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Lei;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da comissão de constituição, justiça e redação de lei;

III - a discussão ou a votação de proposição anexa, aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

III - a discussão ou a votação de proposição anexa, aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

IV - a proposição, com as respectivas emendas que tiver substituído, salvo os destaques;

V - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou subemenda que for absolutamente contrária ou de outra ou de dispositivo já aprovado;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - VI - a emenda ou subemenda se sentido absolutamente contrário ou de outra ou de dispositivo já aprovado;
  - VII - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - VII - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

**Art. 158.** A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - Art. 158 - A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo presidente da câmara.

## CAPÍTULO XI DA DISCUSSÃO Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 159.** A Discussão e a fase dos trabalhos dos debates, no Plenário deverão obedecer:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - Art. 159 - Discussão e a fase dos trabalhos ao debate ao plenário:
    - I - A discussão será feita sobre o conjunto das proposições e das emendas, se houver;
    - II - O Presidente da Câmara poderá submeter ao Plenário, por parâmetros, cabendo inicialmente os Títulos, depois os Capítulos, Seções e ou grupos de artigos.

### § 1º REVOGADO.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 1º - A discussão será feita sobre conjunto da proposição e das emendas, se houver.

### § 2º REVOGADO.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 2º - O presidente, poderá submeter ao o plenário, por iniciativa o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

**Art. 160.** A proposição com a discussão encerrada na sessão legis-

lativa anterior terá sempre a discussão reaberta e poderá receber novas emendas

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

**Art. 160 -** A proposição com a discussão encerrada na sessão legislativa ulterior terá sempre a discussão reaberta e poderá receber novas emendas.

**Art. 161.** O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo a matéria em discussão que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- O texto original dispunha:

**Art. 161 -** O presidente solicitará ao orador que estiver debatendo a matéria em discussão que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - quando houver número legal para deliberar, procede-se imediatamente a votação da matéria com discussão encerrada;
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

I - quando houver número legal para deliberar, procedendo-se imediatamente a votação de material com discussão encerrada;

II - para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

- III - para comunicação importante à Câmara;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

III - para comunicação importante à câmara;

IV - para recepção da Câmara, do Poder Executivo ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

IV - para recepção da câmara e de qualquer poder ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo plenário;

V - para votação da ordem do dia, ou de requerimento de sessão;

VI - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou levantamento da sessão.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

VI - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da câmara, que reclame a suspensão ou levantamento da sessão.

## Seção II DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA Subseção I DA INSCRIÇÃO

**Art. 162.** Os Vereadores que desejarem discutir proposições incluídas na ordem do dia devem inscrever-se previamente na Mesa Diretora, antes do início da discussão.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.  
• O texto original dispunha:

Art. 162 - Os vereadores que desejarem discutir proposições incluídas na ordem do dia devem inscrever-se previamente na mesa, antes do início da discussão.

Parágrafo único. Quem não estiver inscrito deve solicitar a palavra no momento da discussão.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.  
• O texto original dispunha:

Parágrafo Único - que não estiver inscrito solicitar a palavra num momento da discussão.

**Art. 163.** Quando mais de um Vereador pedir a palavra simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente da Câmara deverá conceder na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.  
• O texto original dispunha:

Art. 163 - Quando mais de um vereador pedir a palavra simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o presidente deverá conceder seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

I - ao autor da proposição;

II - ao Relator;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.  
• O texto original dispunha:

II - ao relator;

III - ao autor de voto em separado;

IV - ao autor de emenda;

V - ao Vereador contrário à matéria em discussão;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.  
• O texto original dispunha:

V - vereador contrário à matéria em discussão;

VI - ao Vereador favorável à matéria em discussão.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.  
• O texto original dispunha:

VI - a vereador favorável à matéria em discussão.

Subseção II  
DO USO DA PALAVRA

**Art. 164.** Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para discussão.

**Art. 165.** O Vereador salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez pelo prazo de vinte (20) minutos na discussão de qualquer projeto.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.  
• O texto original dispunha:

Art. 165 - O vereador salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez pelo prazo de vinte minutos na discussão de qualquer projeto.  
§ 1º O autor e o relator do projeto poderão falar pelo dobro do tempo especificado no caput.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - O autor e o relator do projeto poderão falar pelo dobro do tempo especificado no "caput".

§ 2º Qualquer prazo para uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente da Câmara pela metade no máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.  
• O texto original dispunha:

§ 2º - Qualquer prazo para uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo presidente pela metade no máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

§ 3º Havendo três ou mais oradores inscritos para o dia da discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.  
• O texto original dispunha:

§ 3º - Havendo três ou mais oradores inscritos para dia discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.

**Art. 166.** O Vereador que usar a palavra sobre proposição em discussão não poderá:

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.  
• O texto original dispunha:

Art. 166 - O vereador que usar a palavra sobre proposição em discussão não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

II - falar sobre o vencido;

III - usar de linguagem imprópria;

IV - ultrapassar o prazo regimental.

Subseção III  
DO APARTE

**Art. 167.** Aparte é a interrupção, breve e oportuna do orador para indagação, esclarecimento relativo à matéria em debate e ou para se solidarizar com a fala do Vereador.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.  
• O texto original dispunha:

Art. 167 - Aparte é a interrupção, breve e oportuna do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obter permissão.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - § 1º - O vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obter permissão.
  - § 2º Não será admitido o aparte:
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - § 2º - Não será admitido aparte:
    - I - à palavra do Presidente;
    - Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
    - O texto original dispunha:
      - I - à palavra do presidente;
      - II - paralelo ao discurso;
      - III - a parecer oral;
      - IV - por ocasião do encaminhamento da votação;
      - V - quando o orador declara que não o permite;
      - VI - quando o orador estiver suscitado questão de ordem ou falando para reclamação.
- § 3º O aparte subordina-se as disposições relativas à discussão, em tudo que lhe seja aplicável e incluem-se no tempo destinado ao orador.
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - § 3º - O aparte subordinasse as disposições relativas a discussão, em tudo que lhe só aplicável e incluem-se no tempo destinado ao orador.
- § 4º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - § 4º - Não serão publicadas os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

### Seção III DO ADIANTAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 168. Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a três (03) sessões, mediante requerimento assinado por Líder, autor ou e aprovado pelo Plenário.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - Art. 168 - Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a dez sessões, mediante requeri-

mento assinados por líder, autor ou e aprovado pelo plenário.

- § 1º Não se admitirá o adiamento de discussão da proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, por prazo não excedente de duas (02) sessões.
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - § 1º - Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo-se requerido por um terço dos membros da câmara, por prazos não excedente de duas sessões.
- § 2º Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.
- § 3º Tendo sido adiada uma vez a discussão que não atende a matéria, só o será, novamente, ante a alegação, reconhecida pelo Presidente da Câmara, de erro na publicação.
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - § 3º - Tendo sido adiada uma vez a discussão que não atente de uma matéria, só o será, novamente, ante a alegação, reconhecida pelo presidente da câmara, de erro na publicação.
- § 4º Quando a causa do adiamento for audiência de Comissão, deverá haver relação direta e imediata, entre a matéria da proposição e a competência da Comissão.
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - § 4º - Quando a causa do adiamento for audiência de comissão, deverá haver relação direta e imediata, entre a matéria da proposição e a competência da comissão.

### Seção IV DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

- Art. 169. O encerramento da discussão será:
  - I - pela ausência de orador;
  - Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
    - I - pela ausência do orador;
  - II - pelo decurso dos prazos regimentais;
  - Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
    - II - pelo decurso dos prazos regimentais;
  - III - por deliberação do plenário;
  - Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
    - III - por deliberação do plenário;
  - O texto original dispunha:
    - O texto original dispunha:



Art. 167 - Aparte é a interrupção, breve e oportuna do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obter permissão.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - § 1º - O vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obter permissão.
  - § 2º Não será admitido o aparte:
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - § 2º - Não será admitido aparte:
    - I - à palavra do Presidente;
    - Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
    - O texto original dispunha:
      - I - à palavra do presidente;
      - II - paralelo ao discurso;
      - III - a parecer oral;
      - IV - por ocasião do encaminhamento da votação;
      - V - quando o orador declara que não o permite;
      - VI - quando o orador estiver suscitado questão de ordem ou falando para reclamação.
- § 3º O aparte subordina-se as disposições relativas à discussão, em tudo que lhe seja aplicável e incluem-se no tempo destinado ao orador.
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - § 3º - O aparte subordinasse as disposições relativas a discussão, em tudo que lhe só aplicável e incluem-se no tempo destinado ao orador.
- § 4º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - § 4º - Não serão publicadas os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

### Seção III DO ADIANTAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 168. Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a três (03) sessões, mediante requerimento assinado por Líder, autor ou e aprovado pelo Plenário.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - Art. 168 - Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a dez sessões, mediante requeri-

mento assinados por líder, autor ou e aprovado pelo plenário.

§ 1º Não se admitirá o adiamento de discussão da proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, por prazo não excedente de duas (02) sessões.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - § 1º - Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo-se requerido por um terço dos membros da câmara, por prazos não excedente de duas sessões.

§ 2º Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 3º Tendo sido adiada uma vez a discussão que não atende a matéria, só o será, novamente, ante a alegação, reconhecida pelo Presidente da Câmara, de erro na publicação.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - § 3º - Tendo sido adiada uma vez a discussão que não atente de uma matéria, só o será, novamente, ante a alegação, reconhecida pelo presidente da câmara, de erro na publicação.

§ 4º Quando a causa do adiamento for audiência de Comissão, deverá haver relação direta e imediata, entre a matéria da proposição e a competência da Comissão.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - § 4º - Quando a causa do adiamento for audiência de comissão, deverá haver relação direta e imediata, entre a matéria da proposição e a competência da comissão.

### Seção IV DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 169. O encerramento da discussão será:

- I - pela ausência de orador;
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - I - pela ausência do orador;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - por deliberação do plenário;
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - III - por deliberação do plenário;
- O texto original dispunha:
  - O texto original dispunha:

Parágrafo único. O requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo Presidente da Câmara à votação, desde que o pedido seja suscrito por um terço dos Vereadores ou Líderes que representem este número, tendo sido a proposição discutida pelo menos por quatro oradores.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Parágrafo único - O requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo presidente à votação, desde que o pedido seja suscrito por um terço dos vereadores ou líderes que representem este número, tendo sido a proposição discutida pelo menos por quatro oradores.

### Seção V

#### DA PROPOSIÇÃO EMENDADA DURANTE A DISCUSSÃO

**Art. 170.** Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar.

§ 1º Às Comissões terão o prazo de três (03) dias improrrogáveis, para emitir parecer sobre as emendas.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 1º - As comissões terão o prazo de três dias improrrogáveis para emitir parecer sobre as emendas.

§ 2º Esgotado este prazo, o Presidente da Câmara poderá requisitar o projeto para ser incluído na ordem do dia.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 2º - Esgotado este prazo, o presidente da câmara poderá requisitar o projeto para ser incluído na ordem do dia.

## CAPÍTULO XII DA VOTAÇÃO

### Seção I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 171.** À votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente abstenção.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 1º - O vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente "abstenção".

§ 2º Havendo empate na votação ostensiva, cabe ao Presidente da Câmara desempatar a em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessiva-

mente, a nova votação, até que ocorra o desempate, exceto em se tratando de eleição, quando será vencedor o Vereador mais idoso.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 2º - Havendo empate na votação ostensiva, cabe ao presidente desempatar a em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente, a nova votação, até que se der o desempate, exceto em se tratando de eleição, quando será vencedor vereador mais idoso.

§ 3º Se o Presidente da Câmara se abster de desempatar a votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 3º - Se o presidente se abster de desempatar a votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 4º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação neste sentido à Mesa Diretora, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quorum.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 4º - Tratando de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação neste sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quorum.

**Art. 172.** Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quorum.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 172 - Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quorum.

Parágrafo único. Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente, prorrogada pelo tempo necessário ao da votação.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Parágrafo Único - Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário a da votação.

**Art. 173.** Terminada a apuração, o Presidente da Câmara dará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, em brancos e nulos, se a votação for nominal.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 173 - Terminada a apuração, o presidente dará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, em brancos e nulos, se a votação for nominal.

Parágrafo único. É lícito ao Vereador, depois da votação ostensiva, enviar à Mesa Diretora para publicação, declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Parágrafo Único - É lícito ao vereador, depois da votação ostensiva, enviar à mesa para publicação, declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais.

**Art. 173-A.** Salvo disposição legal ou regimental em contrário as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 173 - Salvo disposição legal ou regimental em contrário as deliberações da câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Os projetos de leis complementares à Lei Orgânica somente serão aprovados se obtiverem em dois turnos, na discussão e votação, maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Parágrafo Único - Os projetos de leis complementares da lei orgânica somente serão aprovados se obtiverem em dois turnos e discussão e votação, maioria absoluta dos votos dos membros da câmara.

## Seção II

### DAS MODALIDADES E PROCESSO DE VOTAÇÃO

**Art. 174.** A votação poderá ser:

I - ostensiva, pelos processos simbólico ou nominal;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

I - ostensiva, pelos processos simbólicos ou nominal;

II - secreta, por meio de células.

Parágrafo único. Escolhido, previamente, determinado o processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

**Art. 175.** Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente da Câmara ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor permanecerem como estão e proclamará o resultado manifesto dos votos.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 175 - Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das pro-

posições em geral, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os vereadores a favor permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

**Art. 176.** O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido quorum especial de votação;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

I - nos casos em que seja exigido quorum especial de votação;

II - por deliberação do Plenário ou requerimento de qualquer Vereador;

reador;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

II - por deliberação do plenário ou requerimento de qualquer vereador;

III - quando requerido por um terço dos membros da Câmara;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

III - quando requerido por um terço dos membros da câmara;

IV - quando houver pedido de verificação;

V - nos demais casos expressos neste Regimento.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

V - nos demais casos expressos neste regimento.

Parágrafo único. O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

nominal.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Parágrafo Único - o Requerimento verbal não admitirá votação nominal.

**Art. 177.** A votação nominal será registrada na lista dos Vereadores, anotando-se os nomes dos votantes e discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiverem.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 177 - A votação nominal será registrada em lista dos vereadores, anotando-se os nomes dos votantes e discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiverem.

§ 1º A listagem de votação será publicada juntamente com a ata da sessão.

da sessão.

§ 2º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado da votação, antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quando ao resultado de

votação, antes de se anunciada a discussão ou votação de nova matéria.  
 § 3º À medida que o Vereador votar, o Secretário repetirá em voz alta o voto.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 3º - A medida que o vereador votar, o secretário repetirá em voz alta o voto.

§ 4º O Vereador poderá verificar o seu voto, devendo declará-lo em Plenário antes de proclamado o resultado da votação.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 4º - O vereador poderá verificar o seu voto, devendo declará-lo em plenário antes de proclamado o resultado da votação.

**Art. 178.** A votação por escrutínio secreto praticar-se-á mediante cédula impressa ou digitada, recolhida na vista de todos os Vereadores em Plenário.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 178 - A votação por escrutínio secreto praticar-se-á mediante cédula impressa ou datilografada, recolhida em uma a vista do plenário.

**Art. 179.** A votação será por escrutínio secreto nos seguintes casos:

- I - eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara;
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- I - eleição dos membros da mesa diretora da câmara;
- II - julgamento das contas do Prefeito;
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

II - julgamento das contas do prefeito;

III - denúncia contra o Prefeito e Secretários do Município em seu julgamento nas infrações político-administrativas;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

III - denunciar contra o prefeito e secretários do município e seu julgamento nas infrações político-administrativas;

IV - perda de mandato;

V - veto do Prefeito;

VI - outorga de título de cidadania.

Parágrafo único. Além dos casos previstos neste artigo, a votação poderá ser secreta, nos casos em que seja requerida por um terço dos Vereadores e aprovada pela maioria absoluta da Câmara.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Parágrafo Único - Além dos casos previstos neste artigo, a votação poderá ser secreta que não requerida por um terço dos vereadores e aprovada pela maioria absoluta da câmara.

### Seção III DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

**Art. 180.** A proposição ou o seu substitutivo será votado sempre em bloco, ressalvada a matéria destacada ou deliberação do Plenário.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 180 - A proposição ou o seu substituto será votado sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação do plenário.

§ 1º As emendas poderão ser votadas em grupos, conforme tenham o parecer favorável ao parecer contrário de todas as Comissões.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 1º - As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham o parecer favorável ao parecer contrário de todas as comissões.

§ 2º As emendas que tenham parecer favorável e contrário e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme a sua ordem de natureza.

§ 3º O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente, um a uma;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 3º - O plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente, um a uma;

§ 4º Também poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por partes, tais como: títulos, capítulos, sessões, grupos de artigos ou artigos.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 4º - Também poderá ser deferida pelo plenário a votação da proposição por partes, tais como: títulos, capítulos, sessões, grupos de artigos ou artigos.

§ 5º O período de destaque ou de votação por partes só poderá ser feita antes de anunciada a votação.

§ 6º Não será submetida o voto emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis ou financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação, Administração Pública e Desenvolvimento Urbano e Rural.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 6º - Não será submetida o voto emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela comissão de constituição, justiça e redação de leis ou financeira e organicamente incompatível pela comissão de fiscalização e controle, finanças e tributação, administração pública e desenvolvimento urbano e rural.

#### Seção IV DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

**Art. 181.** Anunciada uma votação, é lícito ao Vereador usar da palavra para encaminhá-la salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco (05) minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

**Art. 181 -** Anunciada uma votação, é lícito ao vereador usar da palavra para encaminhá-la salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo do encaminhamento do orador, suscitado por ele ou com a sua permissão.

§ 2º Nenhum Vereador salvo Relator, poderá falar mais trinta (30) minutos para encaminhar a votação da proposição principal ou de grupos de emenda.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- § 2º - Nenhum vereador salvo relator, poderá falar mais trinta minutos para encaminhar a votação da proposição principal ou de grupos de emenda.
- § 3º Aprovado o requerimento de um projeto por partes, será lícito encaminhar a votação de cada parte.

§ 4º O encaminhamento de votação não é permitido nas eleições, e nos requerimentos, quando cabível, e limitado ao signatário e a um orador contrário.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- § 4º - O encaminhamento de votação não é permitido nas eleições, e nos requerimento, quando cabível, e limitado ao signatário e a um orador contrário.

#### Seção V DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

**Art. 182.** O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes do seu início, mediante requerimento assinado por Líder,

pelo Autor ou pelo Relator da matéria.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

**Art. 182 -** O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes do seu início, mediante requerimento assinado por líder, pelo autor ou pelo relator da matéria.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedida uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três (03) sessões.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- § 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedida uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a cinco sessões.
- § 2º Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento da adoção de requerimento, ficará prejudicado os demais.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- § 2º - Solicitado, simultaneamente, mais de uma adiamento das adoção de requerimento prejudica os demais.

#### Seção VI DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

**Art. 183.** É lícito a qualquer Vereador solicitar a verificação do resultado da votação simbólica ou nominal, se não concordar com aquele proclamado pelo Presidente da Câmara.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- Art. 183 -** É lícito a qualquer vereador solicitar a verificação do resultado da votação simbólica ou nominal, se não concordar com aquele proclamado pelo presidente.

§ 1º Requerida a verificação de votação, proceder-se-á à contagem sempre pelo processo nominal.

- § 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.
- § 3º Requerida a verificação, nenhum Vereador poderá ausentar-se do Plenário até ser proferido o resultado.

#### CAPÍTULO XIII DA REDAÇÃO DO VENCIDO, DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

**Art. 184.** Terminada a votação em primeiro turno, os projetos irão à Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis para redigir o vencido.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 184 - Terminada a votação em primeiro turno, os projetos irão à comissão de constituição, justiça e redação de leis para redigir o vencido. Parágrafo único. A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas.

**Art. 185.** Terminada a votação, em turno único ou em segundo turno, conforme o caso será a proposição, com as respectivas emendas se houver, enviada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 185 - Terminada a votação, em turno único ou em segundo turno, conforme o caso será a proposição, com as respectivas emendas se houver, enviada a comissão de constituição, justiça e redação de leis. Parágrafo único. A redação final será obrigatória, não se admitindo em hipótese alguma a sua dispensa.

**Art. 186.** A redação do vencido ou redação final será elaborada dentro de quatro (04) sessões para os projetos em tramitação ordinária, duas (02) sessões para os em regime de prioridade, e uma prorrogável por outra, excepcionalmente, por deliberação do Plenário para os em regime de urgência.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:  
Art. 186 - A redação do vencido ou redação final será elaborada dentro de dez sessões para os projetos em tramitação ordinária, cinco sessões para os em regime de prioridade, e uma prorrogável por outra, excepcionalmente, por deliberação do plenário para os em regime de urgência.

**Art. 187.** A redação final será votada nos termos da Lei Orgânica do Município, observado o interstício regimental.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 187 - A redação final será votada nos termos da lei orgânica do Município observado o interstício regimental.

Parágrafo único. A redação final emendada está sujeita a discussão depois de publicadas as emendas, com parecer favorável.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Parágrafo Único - A redação final emendada será sujeita a discussão depois de publicadas as emendas, com parecer favorável.

**Art. 188.** Após a aprovação da redação final, e verificada inexistência do texto, a Mesa Diretora procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário, e fará a devida comunicação ao Prefeito do Município, se o projeto já tiver sido encaminhado a sanção, não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, caso contrário, caberá decisão ao Plenário.

pio, se o projeto já tiver sido encaminhado a sanção, não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, caso contrário, caberá decisão ao Plenário.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 188 - Após a aprovação da redação final ser verificada inexistência do texto, a mesa procederá a respectiva correção da qual dará conhecimento ao plenário, e fará a devida comunicação ao prefeito do município se o projeto já tiver sido encaminhado a sanção. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, caso contrário, caberá decisão ao plenário.

**Art. 189.** Aprovada a redação final, a Mesa Diretora terá o prazo de cinco (05) dias para encaminhar o autógrafo à sanção.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 189 - Aprovada a redação final, a mesa terá o prazo de dez dias para encaminhar o autógrafo a sanção.  
§ 1º - Se no prazo estabelecido, o Presidente da Câmara não encaminhar o autógrafo o Vice-Presidente o fará.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - Se no prazo estabelecido o presidente não encaminhar o autógrafo o vice-presidente o fará.  
§ 2º - As resoluções da Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente no prazo de cinco (05) dias após a aprovação da redação final, e em não cumprindo, caberá ao Vice-Presidente, exercer essa atribuição.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:  
§ 2º - As resoluções da câmara serão promulgadas pelo presidente no prazo de dez dias após a aprovação da redação final não fazendo, caberá ao vice-presidente, exercer essa atribuição.

TÍTULO VI  
Das Matérias Sujetas as Disposições Especiais  
CAPÍTULO I  
DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

**Art. 190.** A Câmara apreciará a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município se for apresentada:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispuña:

**Art. 190 - A câmara aprecia à proposta de emenda à lei orgânica do município se for apresentada:**

- I - pela terça parte, no mínimo, dos membros da Câmara;
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispuña:

- I - pela terça parte, no mínimo, dos membros da câmara;

- II - pelo Prefeito do Município;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispuña:

- II - pelo prefeito do município;

Parágrafo único. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no município, ou de estado de direito.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispuña:

Parágrafo Único - A lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no município, ou de estado de direito.

**Art. 191.** Admitida a proposta, a Mesa Diretora designará Comissão Especial para exame da proposta, a qual terá o prazo de trinta (30) dias, a partir da sua constituição, para preferir parecer.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispuña:

Art. 191 - Admitida a proposta, a mesa designará comissão especial para exame da proposta, a qual terá o prazo de trinta dias, a partir da sua constituição, para preferir parecer.

§ 1º Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas

emendas, no prazo de dez (10) dias.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispuña:

§ 1º - Somente perante a comissão poderão ser apresentadas emendas, no prazo de dez dias.

§ 2º O Relator da Comissão, em seu parecer poderá a oferecer emenda ou substitutivo.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - O relator da comissão, em seu parecer poderá a oferecer emenda ou substitutivo.

§ 3º A Comissão Especial será composta de um terço dos membros da Câmara, obedecendo a critério da proporcionalidade.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 3º - A comissão especial será composta de um terço dos membros da Câmara, obedecendo a critério da proporcionalidade.

Art. 192. Publicado o parecer, a proposta será incluída na ordem do dia, quarenta e oito (48) horas depois.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 192 - Publicando o parecer, a proposta será incluída na ordem do dia, quarenta e oito horas depois.

Art. 193. A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de oito (08) dias.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 193 - A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de dez dias úteis.

§ 1º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - Será aprovada a proposta que obtiver, ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou pre-judicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 194. Não será admitida a proposta de emenda:

I - que ferir o princípio federativo;

II - que atentar contra a separação dos poderes.

Art. 195. A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara e dela enviada cópia ao Prefeito do Município.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 195 - A emenda será promulgada pela mesa da Câmara e dela enviada cópias ao Prefeito do Município.

## CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO DO MUNICÍPIO COM SOLI- CITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 196. O projeto de lei de iniciativa do Prefeito do Município para o qual tenha solicitado urgência consoante o art. 110, da Lei Orgânica do Município, findo o prazo de trinta (30) dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, incluído na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a sua votação.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 196 - O projeto de lei de iniciativa do prefeito do município para o qual tenha solicitado urgência consoante o art. 110, da lei orgânica do município findo o prazo de trinta dias de seu recebimento pela Câmara sem a manifestação definitiva do plenário, incluído na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a sua votação.

§ 1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito do Município, depois da remessa do projeto e em qualquer fase do seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto no caput.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo prefeito do município depois da remessa do projeto e em qual quer fase do seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto no "caput".

§ 2º O prazo previsto no caput não corre nos períodos do recesso da Câmara Municipal.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - O prazo previsto no "caput" não corre nos períodos do recesso da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO III DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICAS

### Seção I

## DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES, DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 197. A Mesa Diretora da Câmara Municipal compete elaborar, no último ano de cada legislatura, o projeto de lei destinado a fixar a remuneração dos Vereadores, a vigorar na legislatura subsequente, bem como fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município, para cada exercício financeiro, observado o que dispõe os arts 70, inciso II, 73 e 74 da Lei Orgânica do Município.



- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 197 - A mesa diretora da câmara municipal compete elaborar, no último ano de cada legislatura, o projeto de resolução destinado a fixar a remuneração e a ajuda de custo dos vereadores, a vigorar na legislatura subsequente, bem como projeto de decreto legislativo destinado a fixar a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do município, para cada exercício financeiro, observado o que dispõe os arts 73 e 74 §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Se a Mesa Diretora não apresentar durante o primeiro semestre da última sessão legislativa a legislatura, o projeto de lei que trata este artigo, qualquer Vereador poderá fazê-lo, devendo a citada mesa incluí-lo na primeira sessão ordinária.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 1º - Se a mesa não apresentar durante o primeiro semestre da última sessão legislativa a legislatura o projeto de que tratar este artigo, qualquer vereador poderá fazê-lo, devendo a mesa incluí-lo na primeira sessão ordinária.

§ 2º O projeto mencionado neste artigo figurará na ordem do dia durante duas sessões para o recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação deverá emitir parecer no prazo de suas sessões.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 2º - O projeto mencionado neste artigo figurará na ordem do dia durante duas sessões para o recebimento de emendas, sobre as quais a comissão de fiscalização e controle, finanças e tributação emitirá parecer no prazo de suas sessões.

§ 3º Após a publicação do parecer, o projeto será incluído na ordem do dia para a discussão e votação, em turno único.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 3º - Após a publicação do parecer o projeto será incluído na ordem do dia para a discussão e votação, em turno único.

§ 4º Aprovado, será o projeto devolvido a Comissão de Finanças e Tributação para redação final.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 4º - Aprovado, será o projeto devolvido a comissão de finanças e tributação para redação final.

§ 5º Aprovada a redação final, será o projeto encaminhado ao Chefe do Executivo para a sanção.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 5º - Aprovada a redação final, será promulgada o decreto legislativo e dele enviada cópia ao poder executivo.

## Seção II DA TOMADA DE CONTAS

Art. 198. Instalada a sessão legislativa, a Câmara examinará e julgará as contas do Prefeito relativas ao exercício anterior.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 198 - Instalada a sessão legislativa, a câmara examinará e julgará as contas do Prefeito relativas ao exercício anterior.

Parágrafo único. Se o Prefeito não prestar contas nos termos da Lei Orgânica do Município, a Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação, as tomará, e conforme o resultado, providenciará quanto a punição dos responsáveis.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Parágrafo Único - Se o prefeito não prestar contas nos termos da lei orgânica do município, a comissão de fiscalização e controle, finanças e tributação as tomará, e conforme o resultado, providenciará quanto a punição dos responsáveis.

Art. 199. Recebido o processo de prestação de contas, independentemente de leitura no expediente, mandará publicar dentre suas peças, o balanço geral das contas do Município, com os documentos que os instruem, e o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e fará distribuição a todos os Vereadores.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 199 - Recebido o processo de prestação de contas, independentemente de leitura no expediente, mandará publicar dentre suas peças, o balanço geral das contas do município, com os documentos que os instruem, e o parecer do Tribunal de Contas, e fará distribuição a todos os vereadores.

Art. 200. Após a publicação e a distribuição, o processo será encaminhado a Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 200 - Após a publicação e a distribuição, o processo será encaminhado a comissão de fiscalização e controle, finanças e tributação.

§ 1º O Relator terá o prazo de quinze (15) dias para apresentar parecer prévio sobre a prestação de contas, concluindo com projeto de decreto legislativo.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 1º - O relator terá o prazo de quinze dias para apresentar parecer prévio sobre a prestação de contas, concluindo com projeto de decreto legislativo.

§ 2º Se o parecer do Relator for rejeitado na Comissão, o seu Presidente designará novo Relator, que dará o parecer do ponto de vista vencedor, no prazo de dez (10) dias.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 2º - Se o parecer do relator for rejeitado na comissão, o seu presidente designará novo relator, que dará o parecer do ponto de vista vencedor, no prazo de dez dias.

**Art. 201.** Devolvido à Mesa Diretora, será o parecer publicado e distribuído em avisos, ficando o projeto em pauta, durante cinco (05) dias úteis, para receber emendas e pedidos de informação.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 201 - Devolvido à mesa, será o parecer publicado e distribuído em avisos, ficando o projeto em pauta, durante cinco dias úteis, para receber emendas e pedidos de informação.

§ 1º Esgotado o prazo mencionado no caput, o projeto, as emendas e os demais documentos voltarão a Comissão, que, dentro de cinco (05) dias apresentará parecer definitivo.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - Esgotado o prazo mencionado no "caput" o projeto, as emendas e os demais documentos voltarão a comissão, que, dentro de cinco dias apresentará parecer definitivo.

§ 2º Devolvido à Mesa Diretora, será o parecer publicado e distribuído com as emendas e pedidos de informação e, quarenta e oito (48) horas depois será incluído na ordem do dia, para discussão em turno único.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - Devolvido à Mesa, será o parecer publicado e distribuído com as emendas e pedidos de informação e, quarenta e oito horas depois será incluído na ordem do dia, para discussão em turno único.

**Art. 202.** Concluída a votação, voltará o projeto a Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação para redação final, que apresentará à Mesa Diretora no prazo de cinco (05) dias.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 202 - Concluída a votação, retornará o projeto a comissão de fiscalização e controle, finanças e tributação para redação final, que apresentará à mesa no prazo de cinco dias.

**Art. 203.** Se as contas não forem votadas pelo Plenário, o projeto será encaminhado a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis, para que indique através de projeto de decreto legislativo as providências a serem tomadas pela Câmara.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 203 - Se as contas não forem votadas pelo plenário o projeto será encaminhado a comissão de constituição, justiça e redação de leis para que indique através de projetos de decreto legislativo as providências a serem tomadas pela câmara.

### Seção III DO PLANO PLURIANUAL, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ORÇAMENTO ANUAL

**Art. 204.** Recebidos o plano plurianual, os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, a Mesa Diretora determinará a sua publicação e distribuição em avisos aos Vereadores.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 204 - Recebidos o plano plurianual, os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, a mesa determinará a sua publicação e distribuição em avisos aos vereadores.

§ 1º O projeto de lei orçamentária deverá dar entrada nos prazos que a lei complementar se refere e no artigo, 165, § 9º, da Constituição Federal, devendo ser apreciado até o término da sessão legislativa.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º O projeto de lei orçamentária deverá dar entrada nos prazos que a lei complementar a que se refere o artigo, 165º, § 9º, da Constituição Federal, devendo-se apreciar até o término da sessão legislativa.

§ 2º Após sua publicação e distribuição, será o projeto encaminhado a Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - Após sua publicação e distribuição, será o projeto encaminhado a Comissão de fiscalização e controle, finanças e tributação.

§ 3º O Relator terá o prazo de quinze (15) dias para apresentar parecer preliminar sobre a matéria.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 3º - O relator terá o prazo de quinze dias para apresentar parecer preliminar sobre a matéria.

§ 4º O Presidente da Comissão, se julgar conveniente, poderá designar relatores para partes e subdivisões do projeto de orçamento.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- § 4º - O presidente da comissão, se julgar conveniente, poderá designar relatores para partes e subdivisões do projeto de orçamento.

**Art. 205.** Após a publicação, o projeto voltará a Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação para o recebimento de emendas, durante cinco (05) dias.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
  - Art. 205 - Após a publicação, o projeto voltará a comissão de fiscalização e controle, finanças e tributação para o recebimento de emendas, durante cinco dias úteis.
- Parágrafo único. As emendas serão publicadas a medida que forem sendo apresentadas.

**Art. 206.** Decorrido o prazo do artigo anterior, a Comissão e Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação apresentará parecer definitivo sobre o projeto e as emendas, no prazo de cinco (05) dias.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- Art. 206 - Decorrido o prazo do artigo anterior, a comissão e fiscalização e controle, finanças e tributação apresentará parecer definitivo sobre o projeto e as emendas, no prazo de cinco dias.

**Art. 207.** O parecer será publicado e distribuído, e o projeto incluído na ordem do dia da sessão seguinte, para discussão em turno único pelo prazo improrrogável de duas sessões.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- Art. 207 - O parecer será publicado e incluídos o projeto na ordem do dia da sessão seguinte, para discussão em turno único pelo prazo improrrogável de três sessões.
- § 1º Concluída a votação, retornará o projeto a Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação para elaboração da redação final no prazo de cinco (05) dias.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- § 1º - Concluída a votação, retornará o projeto a comissão de fiscalização e controle, finanças e tributação para elaboração a redação final no prazo de cinco dias.
- § 2º A redação final, após publicada, será incluída na ordem do dia.

**Art. 208.** Aprovada a redação final, a Mesa Diretora encaminhará o autógrafo ao Prefeito do Município para sanção.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- Art. 208 - Aprovada a redação final, a mesa encaminhará o autógrafo ao prefeito do município para sanção.

#### Seção IV DO VETO

**Art. 209.** Recebido a mensagem de veto, será imediatamente publicada, distribuída e remilita a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- Art. 209 - Recebido a mensagem de veto, será imediatamente publicada, distribuída e remilita a comissão de constituição, justiça e redação de leis.
- § 1º A Comissão terá o prazo de dez (10) dias para aprovar o parecer do Relator sobre o veto.

**Art. 210.** Recebido o parecer do Relator sobre o veto, a Câmara incluirá na ordem do dia para deliberação pelo Plenário.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- § 1º - A comissão terá o prazo de dez dias para aprovar o parecer do relator sobre o veto.
- § 2º - Esgotado o prazo da comissão, sem parecer, o presidente da câmara incluirá na ordem do dia para deliberação pelo plenário.

**Art. 210.** O projeto ou parte vetada será submetida a discussão e votação em turno único, dentro de quinze (15) dias contados do seu recebimento.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- Art. 210 - O projeto ou parte vetada será submetida a discussão e votação em turno único, dentro de quinze dias contados do seu recebimento.
- Parágrafo único. A votação versará sobre o projeto ou a parte vetada, votando SIM os vereadores que rejeitam o veto e votando NÃO, os que aceitam o veto.
- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- Parágrafo Único - A votação versará sobre o projeto ou a parte vetada, votando SIM os vereadores rejeitam o veto e votando NÃO, aceitam o veto.

**Art. 211.** Se o veto não for apreciado pelo Plenário no prazo de quinze (15) dias, será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas

as demais proposições até a sua votação final.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 211 - Se o veto não for apreciado pelo plenário no prazo de quinze dias, será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

Art. 212. No caso de veto parcial a votação será feita por parte.

Parágrafo único. No veto total a votação só poderá ser feita por parte, se houver requerimento de despacho de Vereador aprovado pelo Plenário.

Art. 213. O projeto ou parte vetada será considerada aprovada se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros de Câmara Municipal.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 213 - O projeto ou parte vetada será considerada aprovada se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros de câmara municipal.

Parágrafo único. A votação do veto será feita através de votação

secreta.

Art. 214. Rejeitado o veto, será o projeto reenviado ao Prefeito para promulgação.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 214 - Rejeitado o veto, será o projeto reenviado ao prefeito para promulgação.

§ 1º Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o promulgará e se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente o fará.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, o Presidente da câmara o promulgará e se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente o fará.

§ 2º Se tratar de projeto vetado parcialmente, será devolvido ao Prefeito na íntegra.

## CAPÍTULO IV

### DO REGIMENTO INTERNO

Art. 215. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa Diretora, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da direção desta Casa.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 215. O regimento interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de Vereador, da mesa, de comissão permanente ou de comissão especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da câmara, da qual deverá fazer parte um membro da mesa. § 1º O projeto, após, publicado e distribuído, permanecerá em pauta durante o prazo de três (03) sessões para o recebimento de emendas e aprovação em dois (02) turnos, sendo aprovado se obtiver, em ambos, aprovação de dois terços dos membros da Câmara.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - O projeto, após publicado e distribuído, permanecerá em pauta durante o prazo de cinco sessões para o recebimento de emendas e aprovação em dois turnos, sendo aprovado se obtiver, em ambos, aprovação de dois terços dos membros da câmara.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será

enviado:

I - a Comissão Especial que o houver elaborado, para o exame das emendas recebidas;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

I - a comissão especial que o houver elaborado, para o exame das emendas recebidas;

II - à Mesa Diretora para apreciar as emendas e o projeto.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

II - à mesa para apreciar as emendas e o projeto.

Art. 216. A Mesa Diretora terá o prazo de quinze (15) dias para apresentar parecer conclusivo das emendas e ao projeto.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 216 - A mesa terá o prazo de quinze dias para apresentar parecer conclusivo das emendas e ao projeto.

§ 1º Depois de publicado o parecer e distribuído, o projeto será incluído na ordem do dia, em primeiro turno, que não poderá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorrido duas sessões.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - Depois de publicados os pareceres e distribuídos o projeto será incluído na ordem do dia, em primeiro turno, que não poderá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorrido duas sessões.

§ 2º O segundo turno não poderá ser também encerrado antes de

transcorridas duas sessões.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - o segundo turno não poderá ser também encerrado antes de transcorridas duas sessões.

§ 3º Se durante a discussão forem apresentadas emendas, a Mesa

Diretora terá o prazo de cinco (05) dias para sobre elas emitir parecer.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 3º - Se durante a discussão forem apresentadas emendas, a mesa terá o prazo de cinco dias para sobre elas emitir parecer.

**Art. 217.** À redação do vencido e a redação final do projeto competem à Mesa Diretora da Câmara.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 217 - À redação do vencido e a redação final do projeto competem à mesa da câmara.

**Art. 218.** A Mesa Diretora fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento antes do fim de cada biênio.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 218 - A mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no regimento antes do fim de cada biênio.

TÍTULO VII  
Disposições Diversas  
CAPÍTULO I  
DO PROCESSO NAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PRE-  
FEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

**Art. 219.** O processo contra o Prefeito do Município por infração político-administrativa terá início com representação ao Presidente da Câmara, fundamentada e acompanhada dos documentos que comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-las mais indicando onde possam ser encontradas e, encaminhada por qualquer ordem do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, Partido Político, Câmara Municipal, Vereadores ou qualquer cidadão.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 219 - O processo contra o prefeito do município por infração político-administrativa terá início com representação ao presidente da câmara, fundamentada e acompanhada dos documentos que comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-las mais indicando onde possam ser encontradas, e encaminhada por qualquer ordem do Poder Judiciário, comissão Parlamentar, partido político, câmara municipal, vereadores ou qualquer cidadão.

§ 1º O Presidente da Câmara, recebendo a apresentação com firma reconhecida e rubricada folha por folha e enviará imediatamente um dos exemplares ao Prefeito, para que preste informação, dentro de quinze (15) dias, e, dentro do mesmo prazo criará Comissão Especial, constituída de um terço dos membros da Câmara, com observância da proporcionalidade partidária, para emitir parecer sobre a representação e as informações, no prazo máximo de quinze (15) dias a contar de sua instalação.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - O presidente da câmara, recebendo a apresentação com firma reconhecida e rubricada folha por folha e enviará imediatamente um dos exemplares ao Prefeito, para que preste informações, dentro de quinze dias, e, dentro do mesmo prazo criará comissão especial, constituída de um terço dos membros da câmara, com observância da proporcionalidade partidária, para emitir parecer sobre a representação e as informações, no prazo

máximo de quinze dias a contar de sua instalação.

§ 2º Havendo necessidade, o prazo do parecer poderá ser prorrogado para trinta (30) dias, em caso de diligência fora do Município, ou para sessenta (60) dias, se as diligências forem no exterior.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - Havendo necessidade, o prazo do parecer poderá ser prorrogado para trinta dias, em caso de diligência fora do município, ou para sessenta dias, se as diligências forem no exterior.

§ 3º O parecer da Comissão Especial, conciliará, em projeto de decreto legislativo, pelo recebimento ou não da representação.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 3º - O parecer da comissão especial, conciliará, em projeto de decreto legislativo, pelo recebimento ou não da representação.

§ 4º Caso seja aprovado o projeto em escrutínio secreto por dois terços dos membros da Câmara, concluindo pelo recebimento da representação, para os efeitos de direito, o Presidente da Câmara promulgará o decreto legislativo, do qual fará chegar uma via substituto constitucional do Prefeito, para que assuma o poder, no dia em que entre em vigor a decisão da Câmara.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 4º - Caso seja aprovado o projeto em escrutínio secreto por dois terços dos membros da câmara concluindo pelo recebimento da representação, para os efeitos de direito, o presidente promulgará o decreto legislativo, do qual fará chegar uma via substituto constitucional do prefeito para que assumo o poder, no dia em que entre em vigor a decisão da câmara.

§ 5º Nos demais casos será arquivada a representação.

**Art. 220.** O processo dos Secretários do Município, nas infrações político-administrativa conexos com os do Prefeito, obedece as normas estabelecidas no artigo anterior.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 220 - O processo dos secretários do município, nas infrações político-administrativa conexos com os do prefeito, obedece as normas estabelecidas no artigo anterior.

**Art. 221.** O caso omissivo, neste capítulo será suprido pelas disposições regimentais em caráter geral e pela legislação federal específica sobre crime de responsabilidade.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 221 - Os casos omissos neste capítulo será supridos pelas disposições regimentais em caráter geral e pela legislação federal específica sobre crime de responsabilidade.

## CAPÍTULO II

### DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

**Art. 222.** Os Secretários de Município poderão ser convocados pela Câmara a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 222 - os secretários de município poderão ser convocados pela câmara a requerimento de qualquer vereador ou comissão.

§ 1º O requerimento deverá ser escrito e indicará, com precisão, o objeto da convocação, ficando sujeito a deliberação do Plenário.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - O requerimento deverá ser escrito e indicará, com precisão, o objeto da convocação, ficando sujeito a deliberação do plenário.

§ 2º Resolvida a convocação, o Primeiro Secretário da Câmara, se entenderá com o Secretário convocado, mediante ofício, em prazo não superior a vinte (20) dias, salvo deliberação do plenário, fixando o dia e a hora a que deva comparecer.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - Resolvida a convocação, o primeiro secretário da câmara se entenderá com o secretário convocado, mediante ofício, em prazo não superior a vinte dias, salvo deliberação do plenário, fixando o dia e a hora da sessão a que deva comparecer.

**Art. 223.** Quando o Secretário do Município desejar comparecer a Câmara ou a qualquer de suas Comissões, para prestar, espontaneamente, esclarecimento sobre matéria legislativa em andamento, à Mesa Diretora, designará, para esse fim, o dia e a hora.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 223 - Quando o secretário do município desejar comparecer a câmara ou a qualquer de suas comissões, para prestar, espontaneamente, esclarecimento sobre matéria legislativa em andamento, à mesa designará, para esse fim, o dia e a hora.

**Art. 224.** Quando comparecer a Câmara ou a qualquer de suas Comissões, o Secretário do Município, terá assento a direita do Presidente respectivo.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 224 - Quando comparecer a câmara ou a qualquer de suas comissões, o secretário do município, terá assento a direita do presidente respectivo.

**Art. 225.** Na sessão ou reunião a que comparecer, o Secretário do

Município fará inicialmente, uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo, a seguir, as interpeleções de qualquer Vereador.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 225 - Na sessão ou reunião a que comparecer, o secretário do Município fará inicialmente, uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo, a seguir, as interpeleções de qualquer Vereador.

§ 1º O Secretário do Município, durante a sua exposição ou ao responder as interpeleções, bem como o Vereador, ao anunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação nem responder a partes.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - O secretário do município, durante a sua exposição ou ao responder as interpeleções, bem como o Vereador, ao anunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação nem responder a partes (apartes)

§ 2º O Secretário convocado poderá falar durante trinta (30) minutos, prorrogada uma vez por igual prazo, por deliberação do Plenário.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º O secretário convocado poderá falar durante trinta minutos, prorrogada uma vez por igual prazo, por deliberação do plenário.

§ 3º Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser-lhe formuladas as perguntas esclarecedoras, pelos Vereadores, não podendo cada um, exceder a quinze (15) minutos, exceto o autor do requerimento, que terá o prazo de trinta (30) minutos.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 3º - Encerrada a exposição do secretário, poderão ser-lhe formuladas as perguntas esclarecedoras, pelos vereadores, não poderão cada um exceder a quinze minutos, exceto o autor do requerimento, que terá o prazo de trinta minutos.

§ 4º É lícito ao Vereador ou membro da Comissão, autor do requerimento de sua convocação, após as respostas do Secretário, e sua interpeleção, manifestar-se durante dez (10) minutos, concordando ou não com as respostas dadas.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 4º - É lícito ao vereador ou membro da comissão autor do requerimento de sua convocação, após a resposta do Secretário e sua interpeleção, manifestar, durante dez minutos, sua concordância ou não com as respostas dadas.

§ 5º O Vereador que desejar formular as perguntas previstas no § 3º deverá inscrever-se previamente.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 5º - O Vereador que desejar formular as perguntas previstas no § 3º deverá inscrever-se previamente.

§ 6º O Secretário terá o mesmo tempo do Vereador para o esclarecimento que lhe for solicitado.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 6º - O secretário terá o mesmo tempo do vereador para o esclarecimento que lhe for solicitado.

Art. 226. O Secretário do Município que comparecer a Câmara ou a quaisquer de suas Comissões ficará, em tais casos, sujeitos as normas deste Regimento.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 226 - O secretário do município que comparecer a câmara ou a quaisquer de suas Comissões ficará, em tais casos, sujeitos as normas deste regimento.

Art. 227. A Câmara se reunirá em sessão especial toda vez que comparecer Secretário do Município.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 227 - A câmara se reunirá em sessão especial toda vez que comparecer secretário do município.

TÍTULO VIII  
Dos Vereadores  
CAPÍTULO I  
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

**Art. 228.** O Vereador deve apresentar-se a Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário, e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento de:

\* Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

\* O texto original dispunha:

**Art. 228 -** O vereador deve apresentar-se a câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste regimento, de:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação nesta Casa, integrar o Plenário e demais órgãos, e, neles votar e ser votado;

\* Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

\* O texto original dispunha:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na casa, integrar o plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa Diretora, pedidos escritos de informações a Secretário do Município;

\* Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

\* O texto original dispunha:

II - encaminhar, através da mesa, pedidos escritos de informações a secretário do município;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as Comissões e representações externas, e, desempenhar missão autorizada;

\* Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

\* O texto original dispunha:

IV - integrar as comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração estadual ou municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas.



VI - realizar outros conhecimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigação político-partidárias decorrente da representação.

**Art. 229.** O comparecimento efetivo do Vereador a Câmara será registrado diariamente sobre a responsabilidade da Mesa Diretora, e da Presidência das Comissões, da seguinte forma:

• *Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *Texto original dispunha:*

**Art. 229 -** o comparecimento efetivo do vereador a câmara será registrado diariamente sobre responsabilidade da mesa, e da presidência das comissões, da seguinte forma:

I - as sessões de deliberação, através de lista de presença em Plenário, separadas por temas e os Vereadores, por partido;

• *Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *Texto original dispunha:*

I - as sessões de deliberação, através de lista de presença em plenário, separadas os Vereadores por partido;

II - nas Comissões, pelo controle da presença as suas reuniões.

• *Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *Texto original dispunha:*

II - nas comissões, pelo controle da presença as suas reuniões.

**Art. 230.** Para afastar-se do país, o Vereador deverá dar prévia ciência a Câmara, por intermédio da presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

• *Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *Texto original dispunha:*

**Art. 230 -** Para afastar-se do país, o vereador deverá dar prévia ciência a câmara, por intermédio da presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Parágrafo único. Quando por motivo de atraso em vôos, congestionamento em aeroportos e/ou outros fatos e atos de força maior, que impeça o Vereador de voltar ao Município dentro do prazo do afastamento solicitado, será considerado como justificada a sua ausência para todos os efeitos legais.

• *Dispositivo acrescido pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.*

**Art. 231.** O Vereador apresentará a Mesa Diretora para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de rendas, importando decoro parlamentar a inobservância deste preceito.

• *Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *Texto original dispunha:*

**Art. 231 -** O vereador apresentará a mesa para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de rendas, importando decoro parlamentar a inobservância deste preceito.

**Art. 232.** No exercício do mandato, o Vereador atenderá as prescri-

ções constitucionais legais e regimentais.

• *Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *Texto original dispunha:*

**Art. 232 -** No exercício do mandato, o vereador atenderá as prescrições constitucionais legais e regimentais.

§ 1º Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

• *Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *Texto original dispunha:*

§ 1º - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º Os Vereadores serão submetidos a julgamento nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça do Estado, observando o disposto no inciso VIII, art. 21, da Constituição Estadual.

• *Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *Texto original dispunha:*

§ 2º - Os vereadores serão submetidos a julgamento nos crimes comuns, perante o tribunal de justiça do estado, observando o disposto no inciso VIII, art. 21º, da constituição Estadual.

§ 3º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

• *Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *Texto original dispunha:*

§ 3º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

**Art. 233.** Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula unitária;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam admissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

• *Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *Texto original dispunha:*

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam admissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entida-

des a que se refere o inciso I, "a".

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo único. O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos e funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa Diretora.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Parágrafo Único - O vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos e funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da mesa.

**Art. 234.** Perderá o mandato o Vereador que:

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 234 - Perderá o mandato o vereador que:

I - infringir qualquer proibição do artigo interior;

II - cujo procedimento for incompatível com decoro parlamentar ou

atentatório as instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, a terça parte das sessões ordinária da câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que abusar das prerrogativas asseguradas ao parlamentar no

desempenho do mandato, vantagens indevidas além de outras definidas neste

regimento;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

V - que abusar das prerrogativas asseguradas ao parlamentar um desempenho do mandato, vantagens indevidas além de outras definidas neste regimento;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença, transitada e julgada nos casos em que a justiça eleitoral o decretar.

§ 1º Nos incisos I, II e V, decidirá a Câmara a perda do mandato,

por dois terços de seus membros, em voto secreto, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partidos políticos com representação no legislativo municipal, assegurada ampla defesa ao indiciado.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - Nos artigos do incisos I, II e VI, decidirá a câmara a perda do mandato, por dois terços de seus membros, em voto secreto, mediante provocação da mesa ou de partidos políticos com representação no legislativo-municipal, assegurada ampla defesa ao indiciado.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III, IV e VI, a perda será decretada pela Mesa Diretora, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de um dos Vereadores ou partido político com representação na Câmara Municipal.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e VI, a perda será decretada pela mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de um dos vereadores ou partido político com representação na câmara municipal.

**Art. 235.** Não perderá o mandato o Vereador:

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 235 - Não perderá o mandato o vereador:

I - investido no cargo de Secretário do Município ou diretor, equivalente, de chefe de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do

Município, ou interventor municipal;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

I - investido no cargo de secretário do município ou diretor equivalente, de chefe de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do município, ou interventor municipal;

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a trinta (30) dias.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

II - licenciado pela câmara municipal por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse trinta dias.

§ 1º A convocação de suplente somente se dará nos casos de

vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a

trinta (30) dias.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - A convocação de suplente somente se dará nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a trinta dias;

§ 2º Ocorrendo vaga e inexistindo suplente será realizada eleição para provê-la, se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - Ocorrendo vaga e inexistindo simplesmente será realizada eleição para provê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;

• O texto original dispunha:

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração decorrente do mandato.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- § 3º - Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração decorrente do mandato.

## CAPÍTULO II DA LICENÇA

**Art. 236.** O Vereador poderá obter licença nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 99 da Lei Orgânica do Município.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

**Art. 236.** - O vereador poderá obter licença nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 99 da lei orgânica do município.

§ 1º Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da Câmara Municipal, não será concedida licença para tratamento de saúde, ou para tratar, de interesse particular, durante o período de recesso.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 1º - Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da câmara municipal, não será concedida licença para tratamento de saúde, ou para tratar, de interesse particular, durante o período de recesso.

§ 2º O prazo de licença não é contado durante o período de recesso desta Casa Legislativa, exceto quando for para tratamento de saúde:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 2º - O prazo de licença não é contado durante o período de recesso, exceto quando for para tratamento de saúde.

§ 3º A licença será concedida pelo Plenário, exceto quando for para o exercício do cargo de Secretário Municipal, ou diretor, equivalente, ou interventor municipal, quando caberá à Mesa Diretora apenas cientificar da ocorrência.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 3º - A licença será concedida pelo plenário exceto quando for para (o exercício) investimento nos cargos de secretário municipal, ou diretor equivalente, ou interventor municipal, quando caberá à mesa apenas cientificar da ocorrência.

§ 4º A licença depende de requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 4º - A licença depende de requerimento, dirigido ao presidente da Câmara Municipal e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 5º O Vereador que se licenciar, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a trinta (30) dias,

da licença ou em suas prorrogações.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 6º - O vereador que se licenciar, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a trinta dias, da licença ou em suas prorrogações.

§ 6º No caso de tratamento de saúde por prazo superior a trinta (30) dias, a licença só poderá ser concedida após exame do requerente por uma junta médica, constituída, por resolução da Mesa Diretora.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 6º - No caso de tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, a licença só poderá ser concedida após exame do requerente por uma junta de peritos médicos, constituída, sempre que necessária, por resolução da mesa diretora

## CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

### Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 237.** As vagas na Câmara Municipal se verificarão em virtude de:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

**Art. 237.** - As vagas na câmara municipal se verificarão em virtude de:

- falecimento;
- renúncia;
- perda de mandato.

**Art. 238.** A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa Diretora e depende de aprovação da Câmara, mas, a ausência se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no expediente.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

**Art. 238.** - A declaração de renúncia do vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à mesa e independe de aprovação da câmara, mais ausente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no expediente.

§ 1º Considera-se também, haver renunciado:

- o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido do neste Regimento;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

I - o vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste regimento;

II - o suplente, que, convocado, não se apresentar para entrar no exercício do mandato no prazo regimental.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em órgão,

pelo Presidente da Câmara.

• *Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

§ 2º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em órgão, pelo Presidente.

## Seção II DO PROCESSO DE PERDA DE MANDATO

**Art. 239.** O processo de perda de mandato do Vereador pela Câmara Municipal, por infrações definidas neste Regimento obedecerá ao rito disposto nesta sessão.

• *Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

**Art. 239.** - O processo de perda de mandato do vereador pela câmara municipal, por infrações definidas neste obedecerá ao rito disposto nesta sessão.

I - a denúncia ou representação da infração será feita com a exposição dos fatos e a indicação das provas, e se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a matéria, bem como integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação, se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, votando se necessário e, para completar o quorum de julgamento, deve ser convocado suplente para o Vereador impedido de votar, o qual poderá integrar a Comissão Processante;

• *Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

I - a denúncia ou representação da infração será feita com a exposição dos fatos e a indicação das provas, se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a matéria e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação se o denunciante for o presidente da câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e que votará se necessário para completar o quorum de julgamento será convocado suplente do vereador impedido de votar, o qual poderá integrar a comissão procedente;

II - de posse da representação, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento, decidido este, pelo voto da maioria dos presentes, observando que na mesma sessão, será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

• *Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

II - de posse da representação, o presidente da câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o plenário sobre o seu recebimento, decidido este, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com três Vereadores sorteados, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

III - recebendo o processo o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco (05) dias, notificando o representado com cópia da representação e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez (10) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez (10) dias, observando-se que se estiver ausente do Município, sua notificação será feita por edital, publicada, duas (02) vezes no Diário Oficial Eletrônico do Portal desta Casa Legislativa, dando-se o prazo de três (03) dias para defesa, que logo após a Comissão processante emitir parecer dentro de cinco (05) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da representação, o qual neste caso, será submetido no Plenário, opinando pelo prosseguimento o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará nos autos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do representado e inquirição das testemunhas;

• *Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015*

• *O texto original dispunha:*

III - recebendo o processo o presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias notificando o representado com cópia da representação e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez dias. Se estiver ausente do município a notificação será feita por edital, publicado, duas vezes em órgão oficial da empresa escrita do município ou do Estado, com intervalo de três dias, pelo menos contado prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da representação, o qual neste caso, será submetido no plenário. Opinando pelo prosseguimento o presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os autos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do representado (e) inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador, com antecedência de pelo menos, vinte e quatro (24) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas a testemunhas e requerer o que for de interesse da sua pessoa;

• *Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador, com antecedência de pelo menos, vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas a testemunhas e requerer o que for de interesse da sua pessoa;

V - concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco (05) dias, e, após este prazo a Comissão Processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento, devendo nessa sessão, o processo ser lido integralmente, e,

a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se, verbalmente, pelo tempo máximo de quinze (15) minutos cada um, dando-se no final, ao representado ou seu procurador, o prazo máximo de duas (02) horas, para proferir sua defesa oral;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

V - concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após este prazo a comissão processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao presidente da câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se, verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, no final, o representado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, serão procedidas tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na representação, e será considerado afastado, definitivamente, do cargo, o representado que for declarado, por voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificas das encontradas no julgamento, sendo que o Presidente da Câmara proclamará o resultado imediatamente e fará lavrar a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de perda de mandato de Vereador, no entanto, se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo observando-se, que em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará o resultado do julgamento a justiça eleitoral;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

VI - concluída a defesa, serão procedidas tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na representação. Será considerado afastado, definitivamente, do cargo, o representado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da câmara, incurso em qualquer das infrações especifica das concluído o julgamento, o presidente da câmara proclamará o resultado imediatamente e fará lavrar a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de perda de mandato de vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o presidente da câmara determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos é, o presidente comunicará o resultado do julgamento a justiça eleitoral;

VII - o processo deverá estar concluído dentro de noventa (90) dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

VII - o processo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 1º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o

Vereador acusado, desde que a representação ou a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - O presidente da câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a representação ou a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da câmara, convocado com respectiva suplente, até o julgamento final.

§ 2º - O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - o suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

**Art. 240.** Ocorrido e comprovado o ato ou fato determinante da perda do mandato do Vereador, nos casos previstos no artigo anterior, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário, que mandará constar em ata, a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 240 - Ocorrido e comprovado o ato ou fato determinante da perda do mandato do vereador, nos casos previstos no art. anterior, o presidente da câmara, na primeira sessão, o comunicará o plenário constará em ata a declaração da extinção do mandato e convocar imediatamente o respectivo suplente.

Parágrafo único. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências, o suplente de Vereador poderá requerer a declaração da extinção por via judicial.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Parágrafo único - Se a presidente da câmara omitir-se nas providências, o suplente de vereador poderá requerer a declaração da extinção por via judicial.

#### CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

**Art. 241.** A Mesa Diretora convocará, no prazo de quarenta e oito (48) horas, o suplente de Vereador, nos casos previstos neste regimento.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 241 - A mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de vereador, nos casos previstos neste regimento.

§ 1º Assiste ao suplente convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa Diretora, que convocará o suplente imediato.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - Assiste ao suplente convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença comprovada, bem como nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no período fixado, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doença comprovada, bem como nos termos da lei orgânica e deste regimento, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no período fixado, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

Art. 242. Ocorrendo vaga com mais de quinze (15) meses antes do término do mandato, e, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato a justiça eleitoral para a realização de eleição.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 242 - Ocorrendo vaga mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo suplente, o presidente comunicará o fato a justiça eleitoral para a eleição.

Art. 243. O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para cargos da Mesa Diretora, e nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 243 - O suplente de vereador, quanto convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para cargos da mesa, e nem para presidente ou vice-presidente de comissão.

## CAPÍTULO V DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 244. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar atos que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e as medidas disciplinares previstas neste Regimento, que poderá definir outras sanções e penalidades, entre as quais as seguintes:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 244 - O vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar atos que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e as medidas disciplinares previstas neste regimento que poderá definir outras infrações e penalidades, entre as quais as seguintes:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta (30) dias;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta dias;

III - perda do mandato.

Parágrafo Único - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais e legais asseguradas ao Vereador;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais e legais assegurada ao Vereador;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou os encargos deles decorrentes.

Art. 245. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caber penalidade mais grave, ao Vereador que:

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo presidente da câmara ou de comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caber penalidade mais grave, ao vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos deste Regimento;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos deste regimento;

II - praticar atos que infringem as regras de boa conduta nas dependências desta Casa;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

II - praticar atos que infringem as regras de boa conduta nas dependências da casa;

III - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

III - perturbar a ordem as sessões da câmara ou das reuniões de Comissão.

§ 2º A censura, escrita será imposta pela Mesa Diretora, se outra cominação mais grave não couber ao Vereador que:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - § 2º - A censura, escrita será imposta pela mesa, se outra cominação mais grave não couber ao vereador que:
  - I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensa física ou moral no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras a outro parlamentar, a Mesa Diretora, Comissão ou respectivas Presidências.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

II - praticar ofensa física ou morais no edifício da câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a mesa ou comissão ou respectivas Presidências.

**Art. 246.** Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 246 - Considera-se em curso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior.

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste

Regimento;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - revelar conteúdo de debates ou de deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido ficar secretos;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

III - revelar conteúdo de debates ou de deliberações que a câmara ou comissão haja resolvido ficar secretos;

IV - revelar informação do conteúdo de documento oficial de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental, pelo privilégio do exercício do mandato de Vereador;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- IV - revelar informações o conteúdo de documentos oficial de caráter reser-

vado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar sem motivo justificado, a cinco (05) sessões ordinárias consecutivas ou a terça parte das sessões ordinárias, em uma mesma sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

V - faltar sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a terça parte das sessões ordinárias, em uma mesma sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

§ 1º Nos casos dos incisos I a IV a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a ampla defesa.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 1º - Nos casos dos incisos I a IV a penalidade será aplicada pelo plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a ampla defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso V a Mesa Diretora aplicará de ofício o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 2º - Na hipótese do inciso V a mesa aplicará de ofício o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

§ 3º Aplicar-se-á o procedimento da perda temporária do mandato, conforme o disposto neste Regimento.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 3º - Aplicar-se ao procedimento da perda temporária do mandato o disposto neste regimento.

**Art. 247.** Quando no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honrabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 247 - Quando no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda a sua honrabilidade, pode pedir ao presidente da câmara ou de comissão que mande apurar a veracidade da arguição e cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

## CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

**Art. 248.** A remuneração dos Vereadores constitui-se apenas de subsídio, pago mensalmente.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 248 - A remuneração dos vereadores constitui-se de subsídio e representação, pagas mensalmente.

§ 1º A Mesa Diretora, ao término de cada legislatura, elaborará projeto de lei, fixando os valores da remuneração dos Vereadores.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 1º - A mesa Diretora, ao término de cada legislatura, elaborará projeto de resolução, fixada os valores da remuneração dos vereadores.

§ 2º O Presidente da Câmara terá direito de uma verba de representação fixada na mesma proposição a que se refere o artigo anterior.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- § 2º - O Presidente da câmara terá direito de uma verba de representação fixada na mesma resolução a que se refere o artigo anterior.

## TÍTULO IX Da Participação da Sociedade Civil CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 249. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por no mínimo cinco por cento (5%) dos eleitores do Município, votantes do último pleito eleitoral e obedecendo os seguintes termos:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 249 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo cinco por cento dos eleitores do município.

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

III - o projeto será instruído com documento hábil da justiça eleitoral para esse fim, os dados disponíveis mais recentes;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

III - o projeto será instruído com documento hábil da justiça eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao censo anterior, não disponíveis outros mais recentes;

IV - o projeto será protocolado perante a Primeira Secretaria, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

IV - o projeto será protocolado perante a primeira secretaria, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

V - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrado sua numeração geral;

VI - nas Comissões, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte (20) minutos, o primeiro signatário, ou que este tiver indicado quando da apresentação do projeto;



- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - VI - nas comissões, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou que este tiver indicado quando da apresentação do projeto;
  - VII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis em proposições autônomas, para tramitação em separado;

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - VII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela comissão de constituição, justiça e redação de leis em proposições autônomas, para tramitação em separado;
  - VIII - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vício de linguagem, lapsos ou imperfeições da técnica legislativa, incumbindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis a missão de corrigi-lo para sua regular tramitação;

- O texto original dispunha:
  - VIII - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vício de linguagem, lapsos ou imperfeições técnica legislativa, incumbindo a comissão de constituição, justiça e redação de leis de corrigi-lá para sua regular tramitação;
  - IX - a Mesa Diretora designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido escolhido, previamente indicado com essa finalidade, pelo primeiro signatário do projeto.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
  - O texto original dispunha:
    - IX - a mesa designará vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido escolhido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.
- Parágrafo único. As assinaturas dos eleitores do citado projeto previsto no caput terão obrigatoriamente que serem conferidas e autenticadas pelo Cartório Eleitoral da Zona respectiva, perdendo a validade se alguma não conferir com a existente.

## CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

**Art. 250.** As petições, reclamações ou representações de qualquer

persona física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros desta Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa Diretora, desde que:

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - Art. 250 - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da casa, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela mesa, respectivamente, desde que:
    - I - encaminhadas por escrito, vedado o anônimo do autor ou au-

tores;

II - o assunto envolver matéria de sua competência.

Parágrafo único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório quando couber, do qual se dará ciência aos interessados.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - Parágrafo único - O membro da comissão a que for distribuído o processo exaurida a fase instrução, apresentará relatório quando couber, do qual se dará ciência aos interessados.

**Art. 251.** A participação da sociedade civil poderá ainda ser exercida através do oferecimento nas Comissões, de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações, sindicatos e instituições representativas, sobre matérias pertinentes a respectiva área de atuação.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - Art. 251 - A participação da sociedade civil poderá, ainda ser exercida através do oferecimento a comissões, de pareceres técnicos, exposição e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e instituições representativas, sobre matérias pertinentes a respectiva área de atuação.

## CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

**Art. 252.** Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como tratar de assuntos de interesse público relevante, pertencentes a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidades interessadas.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
  - Art. 252 - Cada comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa intramite, bem como tratar de assuntos de interesse público relevante, pertencentes a sua

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:  
VI - nas comissões, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou que este tiver indicado quando da apresentação do projeto.

VII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis em proposições autônomas, para tramitação em separado;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

VII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela comissão de constituição, justiça e redação de leis em proposições autônomas, para tramitação em separado;

VIII - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vício de linguagem, lapsos ou imperfeições da técnica legislativa, incumbindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis a missão de corrigi-lo para sua regular tramitação;

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

VIII - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vício de linguagem, lapsos ou imperfeições técnicas legislativas, incumbindo a comissão de constituição, justiça e redação de leis de corrigi-la para sua regular tramitação;

IX - a Mesa Diretora designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido escolhido, previamente indicado com essa finalidade, pelo primeiro signatário do projeto.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

IX - a mesa designará vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido escolhido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Parágrafo único. As assinaturas dos eleitores do citado projeto previsto no caput terão obrigatoriamente que serem conferidas e autenticadas pelo Cartório Eleitoral da Zona respectiva, perdendo a validade se alguma não conferir com a existente.

## CAPÍTULO II

### DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

**Art. 250.** As petições, reclamações ou representações de qualquer

persona física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros desta Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa Diretora, desde que:

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 250 - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da casa, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela mesa, respectivamente, desde que:  
I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou au-

tores;

II - o assunto envolva matéria de sua competência.

Parágrafo único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório quando couber, do qual se dará ciência aos interessados.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Parágrafo único - O membro da comissão a que for distribuído o processo exaurida a fase instrução, apresentará relatório quando couber, do qual se dará ciência aos interessados.

**Art. 251.** A participação da sociedade civil poderá ainda ser exercida através do oferecimento nas Comissões, de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações, sindicatos e instituições representativas, sobre matérias pertinentes a respectiva área de atuação.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 251 - A participação da sociedade civil poderá, ainda ser exercida através do oferecimento a comissões, de pareceres técnicos, exposição e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e instituições representativas, sobre matérias pertinentes a respectiva área de atuação.

## CAPÍTULO III

### DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

**Art. 252.** Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como tratar de assuntos de interesse público relevante, pertencentes a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidades interessadas.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 252 - Cada comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa in tramite, bem como tratar de assuntos de interesse público relevante, pertencentes a sua

área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidades interessada.

**Art. 253.** Aprovada a reunião para a audiência pública a Comissão fará a seleção para serem ouvidas as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados as entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

**Art. 253 -** Aprovada a reunião audiência pública e confissão selecionará, para serem ouvidas as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados as entidades participantes, cabendo ao presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente a matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá de vinte (20) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparelado.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, não podendo ser aparelado.

§ 3º Caso o expositor se desviar do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 3º - Caso e expositor se desviar do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º À parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 4º - À parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do presidente da comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três (03) minutos, tendo o interpelado igual prazo para responder, facultadas as replica e a tre-

plica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 5º - Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual prazo para responder, facultadas as replica e a replica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

**Art. 254.** Não poderão ser convidados a depor em reunião de audiência pública os membros de representação diplomática estrangeira.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

**Art. 254 -** Não poderão ser convidados a depor em reunião de audiência pública os membros de representação diplomática estrangeira.

**Art. 255.** Da reunião de audiência pública se lavrará ata, arquivando-se no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

**Art. 255 -** Da reunião de audiência pública se lavrará ata, arquivando-se no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

**Parágrafo Único -** Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

TÍTULO X  
Da Administração e da Economia Interna  
CAPÍTULO I  
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 256.** Os serviços administrativos da Câmara se regerão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário considerados partes integrantes deste Regimento, e serão dirigidos pela Mesa Diretora que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

*\* Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.*

*\* O texto original dispunha:*

**Art. 256 -** Os serviços administrativos da câmara se regerão por regulamentos especiais, aprovados pelo plenário considerados partes integrantes deste regimento, e serão dirigidos pela mesa que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

**Art. 257.** Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetido a deliberação do Plenário sem parecer da Mesa Diretora.

*\* Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.*

*\* O texto original dispunha:*

**Art. 257 -** Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativo da câmara poderá ser submetido a deliberação do plenário sem parecer da mesa.

**Art. 258.** As reclamações sobre as irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa Diretora, para providências dentro de setenta e duas (72) horas, decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

*\* Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.*

*\* O texto original dispunha:*

**Art. 258 -** As reclamações sobre as irregularidade nos serviços administrativos deverão ser encaminhados à mesa, para providências dentro de setenta e duas horas. Decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao plenário.

CAPÍTULO II  
DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL,  
ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

**Art. 259.** A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e execu-

tados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos desta Casa.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 259 - A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle/intento serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da casa.

§ 1º As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consumadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico devidamente aprovado.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - As despesas da câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consumadas no orçamento do município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico devidamente aprovado.

§ 2º Serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, para apreciação os documentos que versem sobre demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - Serão encaminhados mensalmente, para apreciação dos balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 3º A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá as normas gerais de direito financeiro bem como, sobre licitações e contratos administrativos, em vigor, para os poderes, e a legislação vigente.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 3º - A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá as normas gerais de direito financeiro e sobre licitações e contratos administrativos, em vigor, para os três poderes, e a legislação interna aplicável.

Art. 260. O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município, que adquirir ou forem colocados a sua disposição.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 260 - O patrimônio da câmara é constituído de bens móveis e imóveis do município, que adquirir ou forem colocados a sua disposição.

### CAPÍTULO III

#### DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 261. A Mesa Diretora fará manter a ordem e disciplina no edifício da Câmara e suas adjacências.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 261 - A mesa fará manter a ordem e disciplina no edifício da câmara e suas adjacências.

Art. 262. Se algum Vereador, no âmbito desta Casa, cometer qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar a responsabilidade ou propor as sanções cabíveis.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 262 - se algum vereador, no âmbito da casa, cometer qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar, o Presidente da câmara ou de comissão conhecerá de fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade ou propor as sanções cabíveis.

Art. 263. Quando, no edifício da Câmara, for cometido algum delito, instaurar-se-á o competente inquérito a ser presidido pelo 1º Secretário.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 263 - Quando, no edifício da câmara, for cometido algum delito, instaurar-se a inquérito a ser presidido pelo 1º secretário.

§ 1º Serão observados, no inquérito, o Código do Processo Penal e os regulamentos policiais do estado, no que lhe forem aplicáveis.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - Serão observadas, no inquérito, o código do processo penal e os regulamentos policiais do estado, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º A Câmara poderá solicitar a cooperação técnica dos órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização de inquérito.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - A câmara poderá solicitar a cooperação técnica dos órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização de inquérito.

§ 3º Servirá de escrivão funcionário estável da Câmara designado pela autoridade que presidir o inquérito.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 3º - Servirá de escrivão funcionário estável da câmara destinado pela autoridade que presidir o inquérito.

§ 4º O inquérito será encerrado e após a sua conclusão encaminhado, a autoridade judiciária competente.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 4º - O inquérito será encerrado e após a sua conclusão encaminhado a

autoridade judiciária competente.

§ 5º. Em caso de flagrante de crime inafiançável, será feita a prisão do agente da infração, que será entregue com o auto respectivo, à autoridade judicial competente.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 5º - Em caso de flagrante de crime inafiançável, será feita a prisão do agente da infração e que será entregue com o auto respectivo à autoridade judicial competente.

**Art. 264.** O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências externas compete, privativamente, à Mesa Diretora, sob a suprema direção de Presidente, sem intervenção de qualquer outro poder.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 264 - O policiamento do edifício da câmara e de suas dependências externas compete, privativamente, à mesa, sob a suprema direção de Presidente, sem intervenção de qualquer outro poder.

**Art. 265.** É proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção e desrespeito a esta proibição.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 265 - É proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício da câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta, proibição.

Parágrafo único. Com exceção das autoridades que possuem porte legal nos termos da legislação federal em vigor.

• Dispositivo acrescido pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

**Art. 266.** Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente, trajada, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos durante o expediente e assistir das galerias as sessões plenárias e as reuniões das comissões.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 266 - Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente, trajada, ingressar e permanecer no edifício principal da câmara e seus anexos durante o expediente e assistir das galerias as sessões plenárias e as reuniões das comissões.

Parágrafo único. Os espectadores que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como os visitantes ou qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto desta Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Câmara.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Parágrafo Único - Os espectadores que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do presidente da câmara ou de comissão, bem como os visitantes ou qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da casa, serão compelidos a sair, imediatamente, do edifício da câmara.

**Art. 267.** É proibido o exercício de atividade comercial nas dependências na Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa Diretora com a devida anuência do Plenário.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 267 - É proibido o exercício de comércio nas dependências na Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

**TÍTULO XI**  
**Disposições Finais**

**Art. 268.** Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessão neste Regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizadas em dias fixados por mês, contam-se de data a data.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- Art. 268 -** Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessão neste regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da câmara efetivamente, realizadas em dias fixados por mês contam-se de data a data.
- § 1º Excluir-se do computo do dia ou sessão inicial e incluir-se o do

venimento.

§ 2º Os prazos salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- § 2º - Os prazos salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da câmara.

**Art. 269. REVOGADO.**

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- Art. 269 -** Os atos ou providências cujos prazos se achem influênciados devem ser praticados, durante o período do expediente normal da câmara ou das sessões ordinárias, conforme o caso.

**Art. 270.** É vedado dar denominação de pessoas vivas a quaisquer dependências ou do edifício da Câmara.

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:
- Art. 270 -** É vedado da denominação de pessoas vivas a quaisquer dependências ou edifício da câmara.

**Art. 271. REVOGADO.**

- Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

*Art. 271 - Sempre que for alterada da remuneração dos servidores públicos municipais, por ato da mesa, também será as dos vereadores, nos mesmos índices.*

**Art. 272.** Os casos omissos neste Regimento serão decididos pela Mesa Diretora, de acordo com os preceitos contidos nas Constituições Federal, Estadual, e na Lei Orgânica do Município.

• Redação dada pela Resolução nº 010/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

*Art. 272 - Os casos omissos neste regimento será decididos pela mesa diretora, de acordo com os preceitos contidos nas constituições federal, estadual, e na lei orgânica do município.*

**Art. 273.** Esta resolução entrará em vigor na data de publicação, revogadas disposições em contrário.


Câmara Municipal de Tanque do Piauí, 31 de dezembro de 1997.

Antonio Alves da Anuniação

Presidente

José Anísio de Moura Torres

1º Secretário

  
Edição:  
Terceiro Matos (86) 994216132